





*Brazil. Leis, decretos, etc.*

PROJECTO *Dr. B. C. Botelho*  
DO  
CODIGO DE JUSTIÇA MILITAR

PARA O EXERCITO BRAZILEIRO

QUE

AO MINISTRO DA GUERRA

O MARECHAL FLORIANO PEIXOTO

APRESENTAM

O Marechal Visconde de Beaurepaire Rohan  
O General de Brigada João Manoel de Lima e Silva  
O auditor de guerra Agostinho de Carvalho Dias Lima  
e Carlos Augusto de Carvalho

Membros da Comissão nomeada para esse fim em 14 de janeiro de 1890

PELO ENTÃO MINISTRO DA GUERRA

DR. BENJAMIN CONSTANT BOTELHO DE MAGALHÃES



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1890

2580-90





**BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL**  
Este volume ..... registrado  
sob número ..... **3.156**  
do ano de ..... **1946**

90  
u  
3

Em 14 de janeiro do corrente anno o general Benjamin Constant Botelho de Magalhães, então ministro da guerra, dirigiu ao ajudante-general do exercito, o marechal Floriano Peixoto, este aviso : (\*)

« Considerando que entre as provas significativas da indifferença criminosa com que o regimen decahido olhava as mais vitaes necessidades reclamadas por uma sabia organização militar, avulta o facto de ainda hoje, volvido tão longo prazo, regerem-se os tribunaes militares pelo regulamento do Conde de Lype ;

Que é urgentissimo acudir á reparação de tamanha lacuna decretando-se um codigo militar penal e de processo, redigido de accordo com os principios modernos de direito e conforme ao estado de civilização a que somos attingidos, sendo ao mesmo tempo uma garantia segura de disciplina com que se ha de elevar ainda mais o nivel moral do exercito brasileiro :

Nomeio uma commissão, que trabalhará sob minha presidencia, composta do tenente-general Visconde de Beaurepaire Rohan, coronel João Manoel de Lima e Silva, major Vicente Antonio do Espirito Santo, auditor de guerra Dr. Agostinho de Carvalho Dias Lima e Dr. Carlos Augusto de Carvalho, a qual no mais curto prazo possivel satisfará os intuitos acima definidos. »

Datam principalmente de 1860 os esforços para preencher essa grave lacuna.

Os projectos do conselheiro José Antonio de Magalhães Castro e da commissão nomeada por aviso de 12 de abril de 1860 ; o codigo do processo militar offerecido em 11 de outubro de 1872 pela commissão nomeada por aviso de 18 de dezembro de 1865, examinado e discutido em junho, julho e agosto de 1873

---

(\*) Foi publicado no *Diario Official* de 2 de fevereiro de 1890.

#### IV

pela comissão de exame da legislação do exercito, foram todos empoeirar-se nos archivos da secretaria da camara dos deputados.

Si o conceito emittido no aviso de 24 de janeiro ultimo é severo, determinou-o dolorosa impressão.

O projecto do codigo penal militar fôra remetido á camara dos deputados com officio do ministerio da guerra, lido em sessão de 27 de maio de 1867; só em 18 de agosto de 1869 nomeou-se comissão especial para examinal-o e dar parecer, que em 1875 ainda não tinha sido apresentado. Nomeada outra comissão em 22 de junho, deu parecer em 1 de setembro desse anno.

Em 31 de dezembro de 1878 entrou em 3ª discussão o projecto, mas ficou suspensa, para serem ouvidas as comissões de marinha e guerra e de justiça criminal.

O projecto do codigo de processo militar, enviado á camara dos deputados com officio do ministerio da guerra, lido em sessão de 4 de maio de 1874, foi submettido ao exame da comissão especial nomeada em 22 de junho de 1875.

Em 15 de novembro de 1889 o respectivo parecer não tinha sido apresentado.

A preocupação partidaria, como factor preponderante, esterilizava tudo, como outras causas de não menor influencia poderão embaraçar as reformas e melhoramentos a que o novo regimen se propuzer.

\*\*\*

Sob a presidencia do general Benjamin Constant Botelho de Magalhães, a comissão nomeada por aviso de 14 de janeiro ultimo reuniu-se em 24 do mesmo mez e iniciou seus trabalhos, adoptando para o conjuneto das disposições que teria de elaborar a denominação de *Codigo de Justiça Militar para o exercito brasileiro*, comprehendendo o codigo criminal (expressão mais correcta do que —codigo penal), o do processo e o disciplinar.

A sciencia do direito de repressão, como faz sentir o eminente professor Puglia, consta de duas partes intimamente connexas

como a substancia e a fôrma ; o direito de repressão substancial e o direito de repressão processual ou formal. Um occupa-se do delicto, do delinquente e dos meios repressivos ; outro da fôrma do juizo e da execução dos julgamentos. E' um todo : estuda as normas e as fôrmas segundo as quaes devem se regular as relações juridicas entre o delinquente e a sociedade.



O regulamento disciplinar que baixou com o decreto n. 5884 de 8 de março de 1875 foi o primeiro objecto de que occupou-se a commissão, que sobre elle trabalhou em sessões bi-hebdomadarias até 4 de fevereiro, em que o resultado de sua revisão foi a imprimir para mais proficua discussão e critica.

Começados nesse dia os trabalhos do projecto do codigo criminal de modo inconveniente ao seu andamento, em 11 de fevereiro o general Benjamin Constant, de accordo com a maioria da commissão, deliberou encarregar um de seus membros, o Dr. Carlos Augusto de Carvalho, de preparar os projectos substitutivos, com faculdade ampla de afastar-se dos até então apresentados o affectos á camara dos deputados.

Desde essa occasião o major Dr. Vicente Antonio do Espirito Santo deixou de tomar parte nos trabalhos da commissão, que os continuou fazendo sessões uma ou duas vezes por semana, e só os suspendendo de 29 de abril a 12 de junho para o exame dos *Esboços* elaborados pelo Dr. Carlos Augusto de Carvalho e dos pareceres que sobre o projecto do codigo disciplinar e *Esboço* do codigo do processo tinha a Repartição de ajudante general mandado recolher.

Apresentado de accordo com o Dr. Dias Lima o projecto da parte geral do coligo criminal em 19 de fevereiro e a da parte especial em 28 de março, o Dr. Carlos Augusto de Carvalho fel-o com esta observação :

« Absteve-se o autor do *Esboço* de propôr em especie os meios repressivos. Tratando-se de um codigo criminal para o exercito, ambiente especial em que se teem de desenvolver e manifestar

## VI

os sentimentos do homem, a eliminação, parece-lhe, deve ser quasi sempre a fôrma da reacção contra o crime.

Quem revelou incompleta ou impossivel adaptação às condições do ambiente deve ser excluido completa ou incompletamente, revogavel ou irrevogavelmente. Por outro lado, uma grande parte dos actos criminosos, tanto no exercito como na sociedade civil e politica, não constitue *delicto natural*, offensa dos sentimentos de piedade, de justiça ou de probidade; para esses a reacção tem necessariamente de tomar a fôrma de *castigo*, cuja intensidade dependerá da maior ou menor necessidade de intimidação.

Applicar a cada classe de crimes ou o meio proprio de eliminação ou de intimidação é tarefa que excede da competencia do autor, que não conhece, simples advogado que é, as condições do exercito sob esse ponto de vista.

Julgando-se imperfeitamente preparado para de modo peremptorio proclamar-se sectario da escola positiva ou inductiva do direito criminal, mas cumprindo-lhe emittir voto por força das circumstancias, o autor confessa ter vivas sympathias por essa escola e declara que na applicação das penas seguiria seus methodos, adoptando todos os meios eliminativos que indica, si tivesse exclusiva responsabilidade na escolha do systema repressivo. »

Em 29 de abril foi presente á commissão o *Esboço* manuscripto do codigo do processo e entregue impresso ao general Benjamin Constant em 2 de maio, com esta observação extrahida de um discurso de *Enrico Ferri* sobre o novo codigo criminal italiano:

« Io credo che molto più importante del codice penale sarebbe il codice di procedura penale, riformato secondo i principii liberali del tempo in cui viviamo.

Perchè, io riassumo così il mio concetto: il codice penale è il codice per i birbanti; il codice di procedura penale è il codice di garanzia per gli onesti che sono sottoposti a processo, e che non sono ancora riconosciuti birbanti. Quindi io credo che per un paese libero ha molto maggiore importanza politica il complesso delle garanzie stabilite nel codice di procedura penale, per il



quale, ad esempio, si dà al magistrato o si restringe la facoltà dell'arresto, si evitano le lungaggini del carcere preventivo, si impedisce che con la scusa delle circostanze attenuanti generiche, possa esser sottratta ai giudici naturali che sono i giurati, una causa per mandarla avanti a tribunali e via dicendo. Qui, dunque, il cittadino trova le garanzie della sua libertà.

È perciò che nei paesi più progrediti, alla codificazione penale si sono fatte precedere o procedere di pari passo le riforme di procedura penale. »

Neste *Esboço* seu autor consagrou as idéas que havia proposto e tinham sido fixadas no seio da comissão quanto á organização e composição dos tribunaes. A' proporção que o Dr. Carlos de Carvalho ia preparando-o, submettia o trabalho feito á critica da comissão, que desse modo acompanhou de perto sua elaboração.

•  
••

Da 12 de junho em deante discutiram-se os *Esboços*, tomadas em consideração as observações feitas ao projecto do código disciplinar e ao Esboço do Código do Processo per diversos officiaes generaes e pelos commandantes das brigadas e dos corpos estacionados nesta capital. Determinaram-se igualmente as penas em especie.

•  
••

Na elaboração do Esboço do Código Criminal attendeu-se ao ultimo estado da sciencia do direito criminal, deixando-se a parte geral influenciar pelos conceitos da escola positiva ou inductiva, modificadas as regras da escola metaphysica, aprioristica ou deductiva, sem esquecer a lição de Enrico Ferri:

« Um codice penale non deve e non può essere, come lo può essere un volume scientifico il trionfo e la consacrazione di una scuola piuttosto che di un'altra.

« Il codice penale nella camera, deve essere guardato da questo solo positivo punto de vista: la organizzazione legale

## VIII

della difesa degli onesti contra i delinquente. Io credo che il legislatore debba appunto studiare, in un codice penale, di raggiungere e di conservare questo equilibrio fra il diritto individuale di chi viola la legge ed il diritto sociale che vuole reintegrati il rispetto alla legge e la difesa del comune diritto.»

O código penal para o exercito do reino de Italia (28 de novembro de 1869), o código penal militar da Belgica (27 de maio de 1870), o do imperio da Allemanha (20 de junho de 1872), o código de justiça militar para o exercito portuguez de terra (9 de abril de 1875), o código penal do exercito hespanhol (17 de novembro de 1884), *The Army Act 1881* da Inglaterra, e o classico — *Code de justice militaire pour l'armée de terre de la France*, — prestaram valiosos subsidios ao autor do *Esboço*, que tambem tirou proveito e lição do código penal do imperio germanico (31 de maio de 1870) e dos novissimos portuguez de 1886 e italiano de 1889.

Nas disposições relativas ao tempo de guerra, attendendo-se aos progressos do direito internacional, não se podia deixar de considerar a guerra sob o ponto de vista da humanidade e da civilização. Incluiu-se, pois, em um titulo — *as leis da guerra terrestre*, segundo o manual publicado pelo Instituto de Direito Internacional (*Annuaire de l'Institut de Droit International, 5<sup>e</sup> année — Bruxelles, 1882*) e seus trabalhos subsequentes nomeadamente sobre a segurança e integridade das estradas de ferro e communicações telegraphicas e telephonicas.

Quanto ás penas, a commissão rejeitou a de exautoração militar, acceitando, contra o voto do Sr. Visconde de Beaurepaire Rohan, a de morte.

No systema penal adoptado prevalece a demissão do serviço do exercito, — exclusão do membro cuja adaptação ás condições do ambiente revelou-se incompleta ou impossivel; processo de eliminação e de selecção.

A pena de prisão celllular foi accommodada ás condições do clima e a de degredo estabelecida principalmente nos casos de attentados contra a propriedade publica ou particular. O grande modificador é o trabalho rural.

Com o regimen do livramento provisório, que foi adoptado, a perpetuidade das penas é simplesmente um meio extremo de defesa social.

A comissão, discutindo o *Esboço*, converteu-o, com algumas modificações, em *Projecto*.

\* \* \*

O *Esboço* do código do processo criminal também, com poucas emendas, foi convertido em *Projecto* pela comissão, respeitadas as idéas de reorganização do exercito, que está em preparo. Ao regimen dos tribunaes *ad hoc* e do arbitrio judicial substituiu-se o dos conselhos de guerra permanentes, cuja organização à primeira vista parece complicada. A pratica mostrará, está certa a comissão, sua exequibilidade.

Foram dadas todas as garantias de defesa ao accusado. Em confronto com as leis do processo commum, as disposições do *Esboço*, ora *Projecto*, terão a primazia.

A organização actual do Conselho Supremo Militar de Justiça não corresponde à sua missão; a intervenção da magistratura togada desvirtua-lhe as funções.

Em vez de magistrados judiciaes como juizes, um funcionario especial, magistrado ou não, servirá de consultor e de promotor da justiça, constituindo o centro do ministerio publico, o fiscal da lei.

Ao Supremo Tribunal Federal incumbirá conhecer dos crimes de responsabilidade commettidos pelos membros do Conselho Supremo militar.

O primeiro tribunal da Republica — o que representará a unidade nacional, será o guarda da lei militar, cuja violação tanto poderá perturbar a grandeza da Patria.

A justiça é uma; o Supremo Tribunal Federal deverá tornal-a efficaç.

Por esta razão os crimes de character politico, quando commettidos por officiaes generaes, deverão ser de sua alçada.

Nas leis patrias e nos códigos do processo penal italiano (26 de novembro de 1865) e allemão (1º de novembro de 1877) o

*Esboço* encontrou instituições que realizavam seu proposito, tendo-lhe prestado copioso concurso o notavel trabalho de J. Gran « Fonctionnement de la Justice militaire dans les différents états de l'Europe » e o projecto do conselheiro José Antonio de Magalhães Castro.

\*  
\* \*

Ao projecto do codigo disciplinar foram annexados formularios.

\*  
\* \*

Terminado como se acha o *Projecto do Codigo de Justiça Militar para o Exercito Brasileiro*, a commissão agradece a critica e as observações que foram feitas aos seus trabalhos.

A preocupação da commissão foi corresponder aos intuitos do aviso de 14 de janeiro ultimo ; si não o conseguiu, é que as mais das vezes os resultados são o logarismo do esforço.

O indice geral do projecto dispensa maior desenvolvimento a esta exposição.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1890.

VISCONDE DE BEAUREPAIRE ROHAN,  
Marechal.

JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA,  
General de brigada.

AGOSTINHO DE CARVALHO DIAS LIMA,  
Auditor de guerra.

CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO.

PROJECTO

DO

**CODIGO DE JUSTIÇA MILITAR**

PARA O EXERCITO BRAZILEIRO

---

Parte I — Codigo criminal

Parte II — Codigo do processo criminal

Parte III — Codigo disciplinar



# INDICE

---

## PARTE I

### Codigo criminal

Dos crimes e das penas em geral

## LIVRO UNICO

### TITULO PRELIMINAR

DA APPLICAÇÃO DAS LEIS PENAES MILITARES

#### TITULO I

Da responsabilidade criminal

#### TITULO II

Das causas que excluem e modificam a responsabilidade criminal

#### TITULO III

Das penas

#### TITULO IV

Da applicação das penas

## TITULO V

Da extincção das penas

Dos crimes e das penas em especie

### LIVRO I

Disposições relativas ao tempo de paz e ao de guerra

#### TITULO I

Dos crimes contra a segurança nacional

CAPITULO I.— Dos crimes contra a patria.

CAPITULO II.— Dos crimes contra estados estrangeiros, seus chefes, representantes diplomaticos e depositarios de autoridade publica.

CAPITULO III.— Dos crimes contra a ordem publica.

CAPITULO IV.— Dos crimes contra a constituição, os poderes politicos e a autoridade publica.

#### TITULO II

Dos crimes contra o dever militar, o valor, a segurança e a ordem moral do exercito

CAPITULO I.— Da deserção.

CAPITULO II.— Da traição.

CAPITULO III.— Da covardia.

CAPITULO IV.— Da desobediencia — Do motim ou revolta militar — Da insubordinação.

CAPITULO V.— Da falsidade em juizo.

CAPITULO VI.— Da irregularidade de conducta.

CAPITULO VII.— Do uso de titulos indevidos.

CAPITULO VIII.— Das publicações prohibidas.

CAPITULO IX.— Da tirada e evasão de presos — Do arrombamento de prisão.



### TITULO III

#### Dos crimes na administração e exercicio de funções militares

CAPITULO I.— Do excesso ou abuso de autoridade —Da influencia proveniente de emprego.

CAPITULO II.— Dos excessos na execução de ordens e por occasião de aboletamento.

CAPITULO III.— Da falta de exacção no cumprimento de deveres.

CAPITULO IV.— Da prevaricação.

CAPITULO V.— Da peita.

CAPITULO VI.— Do suborno.

CAPITULO VII.— Da concussão.

CAPITULO VIII.— Do peculato.

CAPITULO IX.— Das fraudes e infidelidades relativas a fornecimentos e obras militares.

### TITULO IV

#### Dos crimes contra a fé publica militar

### TITULO V

#### Dos crimes contra as pessoas

CAPITULO I.— Dos crimes contra a segurança commum.

CAPITULO II.— Do homicidio, ferimentos e offensas physicas entre militares.

CAPITULO III.— Das ameaças entre militares.

CAPITULO IV.— Da calumnia, da diffamação e das injurias.

### TITULO VI

#### Dos crimes contra a propriedade

CAPITULO I.— Do extravio, distracção e destruição de objectos ou effectos militares.

CAPITULO II.— Dos crimes contra a propriedade publica e de militares.

CAPITULO III.— Dos crimes contra a propriedade particular.

## LIVRO II

### Disposições relativas ao tempo de guerra

#### TITULO I

##### Dos crimes contra as leis da guerra

- CAPITULO I.— Das convenções militares e sua violação.  
CAPITULO II.— Dos crimes contra o dever militar a respeito das pessoas.  
    SECÇÃO I.— Quanto à população inoffensiva.  
    SECÇÃO II.— Quanto aos meios de prejudicar o inimigo.  
    SECÇÃO III.— Dos parlamentarios.  
    SECÇÃO IV.— Dos prisioneiros de guerra.  
    SECÇÃO V.— Dos espíões.  
CAPITULO III.— Dos crimes contra o dever militar a respeito das cousas.  
    SECÇÃO I.— Quanto aos meios de prejudicar o inimigo — Do bombardeamento.  
    SECÇÃO II.— Do material sanitario.  
CAPITULO IV.— Dos crimes com relação à occupação do territorio.  
    SECÇÃO I.— Quanto às pessoas.  
    SECÇÃO II.— a) Quanto à propriedade publica — b) Quanto à propriedade privada.  
CAPITULO V.— Das represalias.

#### TITULO II

##### Dos crimes contra a segurança individual

- CAPITULO I.— Do homicidio, dos ferimentos e offensas physicas e das ameaças.  
CAPITULO II.— Da violação do domicilio.

#### TITULO III

##### Dos crimes contra a segurança da honra e contra a moral

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

## PARTE II

### Código do processo

#### TITULO I

##### Da organização judiciaria

CAPITULO I.—Dos tribunaes militares.

CAPITULO II.—Da composição dos tribunaes.

SECÇÃO I.—Do conselho supremo militar de justiça.

SECÇÃO II.—Do conselho superior de guerra.

SECÇÃO III.—Dos conselhos de guerra na Capital Federal.

SECÇÃO IV.—Dos conselhos de guerra na sêde de districto militar.

SECÇÃO V.—Dos conselhos de guerra nos acampamentos e reuniões de tropa.

SECÇÃO VI.—Dos conselhos de guerra junto ao quartel-general do exercito em operações de guerra.

SECÇÃO VII.—Dos outros conselhos de guerra permanentes.

SECÇÃO VIII.—Dos conselhos de guerra extraordinarios e summarios.

SECÇÃO IX.—Dos conselhos de guerra na capital de Estado que não for sêde de districto militar.

SECÇÃO X.—Dos conselhos de auditoria.

SECÇÃO XI.—Dos conselhos regimentaes.

SECÇÃO XII.—Do commissariado de policia marcial.

SECÇÃO XIII.—Dos officiaes de diligencias.

CAPITULO III.—Do exercicio das funcções ou empregos judiciaes. Das incompatibilidades, impedimentos e suspeições.

#### TITULO II

##### Da competencia das jurisdicções e das attribuições dos funcionarios e empregados de justiça

CAPITULO I.—Da competencia em geral.

CAPITULO II.—Das regras de competencia.

CAPITULO III.—Das suspeições.

CAPITULO IV.—Da assistencia mutua dos tribunaes.

CAPITULO V.—Dos auditores geraes de guerra e des auditores de guerra.

CAPITULO VI.—Dos secretarios e<sup>es</sup>escrivães.

CAPITULO VII.—Dos officiaes de diligencias.

## TITULO III

### Do processo

- CAPITULO I.—Disposições geraes.
- CAPITULO II.—Da formação da culpa.
- SECÇÃO I.—Dos meios pelos quaes começa.
- SECÇÃO II.—Das citações.
- SECÇÃO III.—Das provas.
- SECÇÃO IV.—Do flagrante delicto.
- SECÇÃO V.—Da prisão antes de culpa formada e da administrativa.
- SECÇÃO VI.—Das fianças.
- SECÇÃO VII.—Do *habeas-corpus*.
- SECÇÃO VIII.—Dos conflictos de jurisdicção e competencia.
- CAPITULO III.— Da ordem do processo summario.
- SECÇÃO I.— Ante o conselho regimental.
- SECÇÃO II.— Ante o conselho de auditoria.
- SECÇÃO III.— Ante o commissariado de policia marcial.
- CAPITULO IV.— Da ordem do processo ordinario—Do summario de culpa.
- SECÇÃO I.— Ante o conselho regimental.
- SECÇÃO II.— Ante o conselho de auditoria.
- SECÇÃO III.— Ante o conselho supremo militar de justiça e o conselho superior de guerra.
- SECÇÃO IV.— Ante o commissariado de policia marcial.
- CAPITULO V.— Da pronuncia e seus effeitos.
- CAPITULO VI.— Dos recursos.
- SECÇÃO I.— Dos casos de recurso e seu processo.
- SECÇÃO II.— Do julgamento dos recursos.
- CAPITULO VII.— Do plenario — Dos preparatorios da accusação e do julgamento.
- SECÇÃO I.— No conselho de auditoria.
- SECÇÃO II.— Nos conselhos de guerra permanentes.
- SECÇÃO III.— Nos conselhos de guerra na capital de Estado que não for sede de districto militar.
- SECÇÃO IV.— No conselho supremo militar de justiça e no conselho superior de guerra.
- CAPITULO VIII.— Da forma do processo ante o conselho de guerra extraordinario e summario.
- CAPITULO IX.— Das appellações.
- SECÇÃO I.— Disposições geraes.
- SECÇÃO II.— Do processo de appellação no conselho de auditoria.
- SECÇÃO III.— Do processo de appellação no conselho supremo militar de justiça e no conselho superior de guerra.
- CAPITULO X.— Da revista.
- CAPITULO XI.— Da contumacia do accusado.

## TITULO IV

Da execução das sentenças, sua suspensão e  
cessação de seus efeitos

CAPITULO I.— Da execução.

CAPITULO II.— Da suspensão extraordinaria.

CAPITULO III.— Do reconhecimento de identidade.

CAPITULO IV.— Do livramento condicional.

CAPITULO V.— Da reabilitação.

CAPITULO VI.— Do recurso da graça.

CAPITULO VII.— Da revisão nos casos do art. 3º do código cri-  
minal militar.

CAPITULO VIII.— Da revisão extraordinaria para reparação  
de erro judiciario.

## DISPOSIÇÕES GERAES

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

## PARTE III

## Código disciplinar

## TITULO I

Das faltas disciplinares e dos castigos

CAPITULO I.— Das faltas disciplinares.

CAPITULO II.— Dos castigos.

## TITULO II

Da imposição de castigos

CAPITULO I.— Da competencia.

CAPITULO II.— Das regras e limites da imposição dos castigos.

CAPITULO III.— Dos conselhos de disciplina.

TITULO III

Disposições geraes

APPENDICE

Formulario para os conselhos de disciplina

## PARTE I

### Código criminal

Dos crimes e das penas em geral

#### LIVRO UNICO

##### TITULO PRELIMINAR

###### Da applicação das leis penaes militares

Art. 1.º E' crime todo o facto contrario ás leis penaes mili-  
tares

- a) consummado,
- b) frustrado ou
- c) tentado.

§ 1.º Considera-se

a) frustrado si quanto era necessario á consummção foi ex-  
ecutado e o crime não se consummou ;

b) tentado si houve actos exteriores inequívocos e principio de  
execução.

§ 2.º Não ha tentativa si por acto proprio do agente a ex-  
ecução foi

- a) suspensa ou
- b) sobrestada em seus effeitos em tempo em que não estava  
ainda descoberta.

§ 3.º A falta de idoneidade dos meios exclue o crime frustrado  
ou tentado sómente quando della teve pleno conhecimento o  
agente antes e durante a execução.

§ 4.º Si os actos exteriores ou o principio de execução consti-  
tuir crime de per si, sua suspensão não influirá sobre a respon-  
sabilidade criminal.

Art. 2.º Não ha crime sem lei anterior que o qualifique.

§ 1.º Em tempo de guerra, estado de sitio ou no caso do art. 6.º, serão observadas as disposições do codigo criminal brasileiro (lei de 16 de dezembro de 1830) e das demais leis criminaes communs, quando o crime não estiver qualificado neste codigo ou em lei militar.

§ 2.º Em tempo de guerra ou estado de sitio o general em chefe e o commandante de um corpo de exercito, de praça ou fortaleza, quando sitiado e sem communicacão com o general em chefe, poderão publicar ordens e regulamentos que terão força de lei na circumscripção de seu commando.

Art. 3.º Si uma lei posterior não considerar crime algum factio como tal qualificado em lei anterior

a) extinguir-se-ha a acção criminal por factio commettido no dominio da lei revogada,

b) cessará e ficará extincta para todos os effeitos a pena imposta por sentença proferida ao tempo da lei revogada.

Paragrapho unico. Si uma lei posterior estabelecer pena mais branda, esta será applicada ; quando, porém, a sentença condemnatoria já tiver passado em julgado, a pena mais branda será cumprida, feita a devida commutação por sentença, si o tribunal incumbido de reyer o processo a requerimento do condemnado, tendo em consideração o disposto no art. 18, julgado em condições de merecer a minoração da pena.

Art. 4.º Os criminosos serão julgados e punidos, embora tenham commettido os crimes em paiz estrangeiro, quando forem encontrados no Brazil ou em territorio occupado por forças brasileiras ou entregues em virtude de extradicação.

Art. 5.º As disposições deste codigo applicam-se :

I em tempo de paz ou de guerra :

a) aos militares effectivos de qualquer corpo e aos invalidos asylados,

b) aos militares reformados e aos officiaes honorarios, quando em serviço,

c) à guarda nacional aquartelada ou em serviço,

d) ás pessoas que se acharem empregadas em algum serviço do exercito e estiverem subordinadas ás autoridades militares, salvo o privilegio de foro a que por lei tenham direito,

e) aos co-réos.

II em tempo de guerra ou estado de sitio, ainda quando haja armisticio :

a) a todas as pessoas que se acharem no exercito, nos acampamentos e suas dependencias, em qualquer corpo ou fracção do exercito operando isoladamente e nas praças sitiadas,

b) a todas as pessoas que se acharem no territorio inimigo occupado pelas forças brasileiras,

c) aos espiões,

d) aos prisioneiros de guerra.

§ 1.º Considera-se occupado o territorio quando o Estado a que pertencer cassou de factio de exercer nelle autoridade regular e o invasor é o unico a poder manter a ordem. Os limites em



que esse facto se verifica determinam a extensão e a duração da occupação.

§ 2.º Não são consideradas espões as pessoas pertencentes ás forças inimigas e não disfarçadas, que penetrarem na zona de operações das forças brasileiras, os mensageiros portadores de ordens, despachos ou communicações officiaes, que cumprirem ostensivamente sua incumbencia, e os aeronautas civis ou militares.

O disfarce e o segredo caracterizam o espião.

§ 3.º As pessoas que fizerem parte das forças inimigas, os mensageiros portadores de ordens, despachos ou communicações officiaes, que cumprirem ostensivamente sua incumbencia, e os aeronautas civis ou militares, encarregados de observações ou de entreter communicações entre diversas partes do exercito ou do territorio, quando cahirem em poder das forças brasileiras, serão considerados prisioneiros de guerra.

§ 4.º As pessoas que acompanharem o exercito inimigo ou alguma de suas forças, taes como os correspondentes de jornaes, vivandeiros, fornecedores e outras de funcções analogas, quando cahirem em poder das forças brasileiras, não poderão ser detidas senão emquanto as necessidades militares o exigirem e durante esse tempo ficarão sujeitas ás disposições communs.

§ 5.º Os feridos, os doentes e o pessoal sanitario do inimigo gozarão das immunidades estabelecidas na convenção de Genebra (22 de agosto de 1864).

Art. 6.º No caso de rebellião (art. 111 do código criminal brasileiro) poderá o governo determinar que se observem no exercito as leis militares em tempo de guerra, e em tempo de paz mandar applical-as a uma reunião de tropas em observação ou em marcha.

Art. 7.º Não é admissivel a analogia ou inducção por paridade ou maioria de razão para qualificar um facto como crime, sendo sempre necessario que se verifiquem os elementos constitutivos do facto criminoso que a lei expressamente declarar.

## TITULO I

### Da responsabilidade criminal

Art. 8.º São criminosos

I como autores

a) os que commetterem, constringerem de qualquer modo ou mandarem praticar crime,

b) os cabeças ou instigadores que por sua influencia moral, intellectual, hierarchica ou social ou por promessas, ameaças, abuso ou influencia de autoridade ou de poder insinuarem, provocarem, animarem, favorecerem, promoverem ou dirigirem qualquer facto criminoso e os que, devendo impedil-o, reprimil-o ou denuncial-o, favorecerem-n'o por inacção, indifferença, frouxidão ou algum outro motivo opposto ao dever e á lealdade militar ;

## II como cúmplices

- a) os que concorrerem directamente para praticar-se crime ou podendo impedir-o não o fizeram por indiferença frouxidão ou algum outro motivo opposto ao dever e à lealdade militar,
- b) os que prometterem ou derem auxilio para a execução do crime ou para a sua impunidade,
- c) os que fornecerem instruções para a execução do crime,
- d) os que facilitarem a execução do crime, antes ou durante ella,
- e) os que, occultarem ou destruirem os instrumentos, as provas ou os vestigios do crime de modo a embarçar a acção da lei,
- f) os que tirarem ou esperarem tirar algum proveito do crime, embora a titulo oneroso,
- g) os que, sendo obrigados em razão de sua profissão, emprego, arte ou officio a fazer algum exame a respeito do crime, alterarem ou occultarem nesse exame a verdade do facto com o proposito de favorecer o criminoso.

## TITULO II

### Das causas que excluem e modificam a responsabilidade criminal

Art. 9.º Ninguem poderá allegar para eximir-se de responsabilidade criminal

- a) a ignorancia da lei,
- b) o receio de um perigo pessoal,
- c) que o facto lhe foi dictado por sua consciencia ou por preceito de religião ou philosophia.

Art. 10. São irresponsaveis:

- a) os loucos fóra dos intervallos lucidos,
- b) os que por enfermidade ou outra causa pathologica não tiverem consciencia do crime no momento em que foi commettido ou o commetteram sob sua influencia,
- c) os que commetteram o crime obedecendo, sem ter provocado ou consentido, a suggestão hypnotica ou a outra causa da mesma natureza e efeitos,
- d) os menores de 12 annos de idade,
- e) os violentados por força physica, estranha e irresistivel.
- f) os que praticarem o facto casualmente no exercicio ou execução de acto licito feito com a tenção ordinaria,
- g) os subordinados executando ordens de seus superiores.

Paragrapho unico. O mandante ou o superior é responsavel por todas as consequencias da execução do mandato ou da ordem, haja ou não excesso da parte do mandatario ou subordinado.

Art. 11. Excluem a responsabilidade criminal

- a) a defesa propria ou de terceiro quando a aggressão for actual e injusta,
- b) a desafronta da honra militar, sendo a offensa considerada gravissima na opinião commum,

c) a necessidade de evitar mal maior contrario ás leis militares ou ás de guerra ou á ordem publica.

Art. 12. São circumstancias attenuantes

a) o excesso de defesa propria ou de terceiro,

b) o erro sobre a natureza do mal que se procurou evitar,

c) o erro de facto, menos quanto á pessoa do offendido,

d) a obediencia do inferior não subordinado immediatamente ao superior,

e) o receio grave de perigo para terceiro,

f) ser o criminoso menor de 18 annos de idade,

g) ter o criminoso bons precedentes,

h) a dor intensa por injusta provocação.

Art. 13. São circumstancias aggravantes

a) o impeto da ira sem provocação injusta,

b) ser o criminoso subordinado immediatamente ao offendido,

c) ser o criminoso superior do offendido,

d) os sentimentos de crueldade que por actos o criminoso revelar antes, durante ou depois da execução do crime,

e) os máos precedentes civis ou militares do criminoso,

f) o disfarce, a emboscada, a surpresa, a superioridade em armas, estando occultas, o abuso de confiança, a fraude, a entrada em casa do offendido, o aproveitamento de qualquer facto que difficulte a defesa do offendido ou possa favorecer a impunidade, o estar no commando effectivo ou interino de uma força ou em serviço, e em geral tudo quanto for incompativel com o espirito militar e a honra do exercito ou que concorrer para o seu descredito ou enfraquecimento moral ou social,

g) a embriaguez, quando não for crime de per si,

h) a reincidencia,

i) ter sido o crime commettido na presença do inimigo ou diante de tropa reunida.

Art. 14. É reincidencia a pratica de um crime antes de cinco annos depois de uma condemnação por outro crime militar ou commum.

§ 1.º Considera-se, porém, em reincidencia o official que em qualquer tempo, depois de uma condemnação ou de haver sido castigado disciplinarmente tres vezes, commetter um crime militar.

§ 2º. O perdão, como exercicio de direito de graça, não destróe o conceito da reincidencia.

Art. 15. Na presença do inimigo está uma força quando esopera um combate ou começou um serviço de segurança.

Art. 16. Quando, além do superior e da pessoa que commetteu o crime, estão reunidos ou presentes para um serviço militar tres ou mais militares, considera-se commettido o crime diante de tropa reunida.

Art. 17. As circumstancias attenuantes e aggravantes inherentes á pessoa do criminoso não affectam a responsabilidade dos co-réos.

Art. 18. A idade, a embriaguez e a reincidencia teem valor

absoluto ; as demais circumstancias attenuantes e aggravantes devem ser apreciadas e reconhecidas attendendo-se ao senso moral do criminoso, à sua maior ou menor resistencia aos impulsos para o crime, de modo que a pena varie na rasão inversa dessa resistencia e na directa do perigo que à sociedade civil e politica ou ao exercicio inspirar o criminoso.

Art. 19. Os loucos e os que por enfermidade ou outra causa pathologica forem julgados irresponsaveis serão recolhidos por tempo indeterminado e até completa cura ou chegarem a estado innocio em hospicios penaes e somente serão postos em liberdade por ordem do ministro da guerra, precedendo exame de sanidade pelo qual se verifique o desapparecimento de todo o perigo para a sociedade.

§ 1.º Em falta de hospicio penal serão recolhidos em estabelecimentos sanitarios proprios ou, quando não existam, nos estabelecimentos penitenciarios sob tratamento especial e adequado.

§ 2.º O disposto neste artigo deverá ser observado sempre que a responsabilidade criminal for duvidosa e no caso da lettra—c—do artigo 10.

### TITULO III

#### Das penas

Art. 20. As penas estabelecidas para os criminosos são

- a) morte,
- b) prisão cellular,
- c) degredo,
- d) prisão com trabalho,
- e) prisão simples,
- f) demissão,
- g) suspensão.

Paragrapho unico. Aos empregados militares, aos co-réos não militares e às pessoas que em tempo de guerra, estado de sitio ou no caso do art. 6, ficam sujeitas às disposições deste código, serão applicaveis as penas estabelecidas na legislação commum com os effeitos nella indicados, quando penas especiaes não estiverem decretadas neste código ou em lei militar ou por sua natureza as decretadas não poderem ser applicadas sinão a militares. Em caso de duvida serão impostas as penas estabelecidas na legislação commum.

Art. 21. As penas de demissão e de suspensão são principaes ou accessorias.

Paragrapho unico. Das penas de morte e prisão cellular ou com trabalho, de degredo por qualquer tempo, de prisão simples por dous ou mais annos, sendo o condemnado official general, superior ou subalterno será accessoria a de demissão ; de todas as outras a suspensão.

Art. 22. A pena de morte será executada por espingardeamento de frente ou por descarga electrica, á vontade do condemnado.

Art. 23. A pena de prisão cellular será perpetua ou temporaria e cumprida em fortaleza, onde o condemnado ficará, sendo perpetua, durante os tres primeiros annos segregado em cellula com obrigação de trabalhar, e nos annos subsequentes sómente segregado á noite com obrigação de trabalho durante o dia em commum e em silencio; sendo temporaria a segregação absoluta em cellula não excederá do terço da pena nem de tres annos.

Paragrapho unico. Quando o tempo de duração da pena for inferior a tres annos, o condemnado a cumprirá toda na cellula.

Art. 24. A pena de degredo será cumprida na ilha de Fernando de Noronha ou em estabelecimento analogo que for creado e obrigará o condemnado a trabalho rural.

Art. 25. A pena de prisão com trabalho obrigará o condemnado a trabalho em commum, com isolamento á noite, em quartéis, fortalezas e outros estabelecimentos militares ou estradas.

Art. 26. A pena de prisão simples será cumprida em fortaleza ou quartel, ou no proprio domicilio do condemnado, o que será declarado na sentença.

Paragrapho unico. O official general condemnado a prisão simples por um a dous annos será reformado.

Art. 27. A pena de demissão consiste em ser o condemnado excluido do serviço do exercito com inhabilidade temporaria ou perpetua para todo o serviço militar.

Art. 28. A demissão produzirá a inhabilidade perpetua quando a lei não declarar o contrario.

Art. 29. A pena de suspensão privará o condemnado do exercicio de todas as funções militares, administrativas e judicarias e durante o tempo da suspensão sómente poderá ser admittido a tomar parte em combate ou reconhecimento, sem que aliás exerça commando de qualquer especie.

Art. 30. Além dos effeitos civis e politicos que a constituição e as leis estabelecerem para as penas, a demissão produzirá a perda

- a) do posto,
- b) do direito de usar de uniformes, distinctivos, insignias militares e condecorações,
- c) do direito de haver pensões ou recompensas por serviços anteriores.

Art. 31. O official de patente, effectivo ou honorario, que for condemnado por crime commum a prisão simples por dous ou mais annos, á prisão com trabalho ou a outra qualquer pena, embora commutada em prisão simples por menos de dous annos, e bem assim quando a condemnação for imposta nos casos dos arts. 100, 101, 177, 185, 186, 187, 219 a 227, 230 a 232, 279

e 280 do código criminal brasileiro, será excluído do exercito por demissão (\*)

Art. 32. Durante o cumprimento das penas civis ou militares não será contada antiguidade ao condemnado para todo e qualquer effeito.

Paragrapho unico. Os officiaes inferiores e as praças gradua-das terão baixa do posto e, cumprida a pena temporaria, volta-rão, bem como os simples soldados, ao serviço do exercito para concluir o tempo pelo qual se obrigaram a servir.

Art. 33. O condemnado a prisão celllular, a degredo, a prisão com trabalho ou a prisão simples, si proceder de modo que revele a influencia modificadora da pena sobre o character, poderá obter o livramento quando concorrerem estas condições :

a) faltar menos de um terço do tempo para o cumprimento da pena ou tel-a cumprido durante vinte e cinco annos, si perpetua,

b) ter o condemnado satisfeito o damno causado com o crime,

c) ter o condemnado restituído as cousas, objecto do crime, ou seu equivalente.

Paragrapho unico. O livramento condicional será revogado quando o condemnado commetter outro crime antes de expirado o prazo de duração da pena e neste caso o tempo em que esteve solto não será contado para o cumprimento da pena.

## TITULO IV

### Da applicação das penas

Art. 34. Nenhuma pena será executada sinão em virtude de lei e de sentença de tribunal judiciario.

Paragrapho unico. Em tempo de guerra ou estado de sitio o general em chefe do exercito poderá commutar a pena de prisão

---

(\*) Art. 100. Impedir ou obstar de qualquer maneira que votem nas eleições primarias ou secundarias os cidadãos activos e os eleitores que estiverem nas circumstancias de poder e de dever votar.

Art. 101. Solicitar, usando de promessas de recompensas ou de ameaças de algum mal para que as eleições para senadores, deputados, eleitores, membros dos conselhos geraes ou das camaras municipaes, juizes de paz e quaesquer outros empregos electivos recaiam ou deixem de recalir em determinadas pessoas ou para esse fim comprar ou vender votos.

Art. 177. Contrabando.

Arts. 185 a 187. Crimes com relação ao *habeas-corpus*.

Arts. 219 a 227. Estupro e rapto.

Arts. 230 a 231. Calumnia contra corporações que exerçam autoridade publica ou depositario ou agente de autoridade publica em razão de seu officio.

Arts. 279 e 280. Offensas á moral publica.

simples imposta a pessoas não militares em prisão com trabalho, que será cumprida onde o serviço de campanha o exija, e na de demissão, seguida de expulsão da zona de operações, a de prisão simples imposta aos officiaes.

Art. 35. Quando este código não impuzer pena determinada para diversos grãos de responsabilidade criminal fixando somente os extremos, o tribunal, observado o disposto no art. 18, poderá impor pena por prazo comprehendido entre elles, guardada a ordem do art. 20 quanto à intensidade.

Art. 36. Aos menores de 18 annos não será imposta a pena de morte ou a de prisão cellullar perpetua, as quaes serão commutadas em prisão cellullar por 25 annos, começando a execução logo que o criminoso completar aquella idade e devendo até então cumprir a de prisão com trabalho.

Art. 37. A prisão cellullar imposta aos maiores de 50 annos poderá ser commutada em degredo si o tribunal verificar que as condições individuaes do condemnado são incompativeis com a natureza especifica daquella pena.

Art. 38. A reincidencia ou a embriaguez desterminará a applicação do maximo da pena.

Paragrapho unico. O official em reincidencia soffrerá sempre a pena de demissão como accessoria.

Art. 39. A pena de prisão com trabalho será commutada em degredo por igual tempo si o condemnado for official general, superior, subalterno ou honorario; com perda do emprego e inhabilidade perpetua para todo o serviço militar si official reformado.

Paragrapho unico. O degredo por effeito de commutação de pena obrigará o condemnado a trabalho adequado às suas forças, capacidade e aptidão intellectual e scientifica.

Art. 40. A pena de prisão simples quando o condemnado não for official de patente ou honorario será commutada em prisão com trabalho por igual tempo.

Art. 41. Quando o réo for convencido de mais de um crime, impor-se-hão as penas estabelecidas para cada um delles, as quaes serão cumpridas umas depois das outras e seguindo da maior para a menor na ordem do art. 20 com attenção ao grão de intensidade e não ao tempo de duração.

§ 1.º Si o criminoso por um dos crimes incorrer na pena de morte, a sentença nem por isso deixará de impor as penas em que tiver incorrido pelos outros crimes.

§ 2.º Si do crime resultar outro, na pena respectiva tambem incorrerá o criminoso.

Art. 42. O crime frustrado e o tentado serão punidos, quando este código não impuzer pena especial, com a pena do crime consummado menos a terça parte em cada um dos grãos, observado o disposto no art. 35.

§ 1.º Si a pena for a de morte, impor-se-ha a de prisão cellullar perpetua; si esta, a de prisão cellullar por 20 annos.

§ 2.º Este artigo será observado no caso de complicitade de crime consummado.

Art. 43. A complicitade do crime frustrado ou tentado será punida, quando este código não impuzer pena especial, com o do crime frustrado ou tentado menos a terça parte, conforme a regra do artigo antecedente.

Art. 44. O condemnado incorre :

a) na perda a favor do Estado dos instrumentos do crime, não tendo o offendido ou terceira pessoa direito á restituição,

b) na obrigação de indemnisar o offendido, segundo a legislação civil, e restituir as cousas, objecto do crime, ou seu equivalente, quando não existam.

§ 1.º O producto do trabalho do condemnado, deduzido o necessario para sua alimentação, será applicado á indemnisação do damno.

§ 2.º Enquanto não se verificar a restituição das cousas, objecto do crime, ou do seu equivalente, não será solto o condemnado, salvo provando perante o ministro da guerra por qualquer meio legal absoluta insolvabilidade.

## TITULO V

### Da extinção das penas

Art. 45. Extinguem a pena

a) o cumprimento,

b) a morte do condemnado,

c) a amnistia,

d) o perdão,

e) a rehabilitação,

f) a sentença absolutoria em revisão extraordinaria de reintegração.

Art. 46. O perdão, como exercicio do direito de graça, quando o perdoado for official não produzirá o effeito de fazel-o voltar ao posto que occupava no exercito, si a pena tiver sido a demissão ou a tiver produzido.

Paragrapho unico. O perdão do offendido só produzirá effeitos civis.

Art. 47. A inhabilidade perpetua ou temporaria para o serviço militar cessará por sentença em processo especial de rehabilitação.

Art. 48. O erro judiciario será reparado por processo de revisão extraordinaria de reintegração.

§ 1.º O processo será instaurado ex-officio, a requerimento do auditor geral, do condemnado, seus ascendentes, descendentes, irmãos ou de qualquer outro cidadão.

§ 2.º A morte do condemnado não suspende nem impede a revisão.

§ 3.º A sentença absolutoria reintegrará o condemnado julgado innocente no seu estado de direito anterior á condemnação, arbitrará ao reintegrado ou á viuva e aos herdeiros necessarios a indemnisação dos prejuizos causados e, quando fallecido, declarará rehabilitada a memoria do condenado.

§ 4.º A indemnisação incumbe á fazenda federal e é imprescriptivel.



Dos crimes e das penas em especie

LIVRO I

Disposições relativas ao tempo de paz e ao de guerra

**TITULO I**

**Dos crimes contra a segurança nacional**

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A PATRIA

Art. 49. Tentar contra a unidade da nação ou contra sua independencia.

Penas :

em tempo de paz :

3 a 9 annos de degredo ;

em tempo de guerra :

3 a 9 annos de prisão celllular.

Parapho unico. Si do facto resultar a separação, ainda que temporaria, de algum ou de alguns dos Estados Federados.

Penas :

O dobro.

Art. 50. Tentar incorporar no todo ou em parte o territorio brasileiro a estado estrangeiro ; violentamente destacar-lhe uma parte ; entrar em negociações para qualquer desses fins.

Penas :

No minimo — 20 annos de prisão celllular.

No maximo — prisão celllular perpetua.

Art. 51. Incorporar violentamente no todo ou em parte o territorio de um Estado brasileiro a outro Estado.

Penas :

3 a 9 annos de degredo.

Art. 52. Tomar armas contra o Brazil debaixo de bandeiras inimigas.

Penas :

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 53. Passar com ou sem armas para o inimigo.

Penas:

6 a 20 annos de prisão cellular.

Art. 54. Conservar-se ao serviço de uma nação inimiga.

Penas:

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 55. Commetter hostilidades contra o Brazil ou para ellas concorrer.

Penas:

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 56. Entreter com uma nação inimiga ou com seus agentes intelligencias por que se lhe communique o estado de forças do Brazil, seus recursos e planos.

Penas:

6 a 20 annos de prisão cellular.

Art. 57. Dar entrada e auxilio a espiões ou outras pessoas mandadas pelo inimigo a pesquisar as operações militares do Brazil, conhecendo-os por taes.

Penas:

as mesmas do artigo antecedente.

Art. 58. Revelar segredos politicos ou militares concernentes á segurança do Estado, communicando ou publicando documentos ou factos, desenhos, planos ou outras informações sobre o pessoal ou material do exercito ou armada, as fortificações ou operações militares, ou facilitando de qualquer modo seu conhecimento.

Penas:

a) si a revelação for ao inimigo —  
10 a 20 annos de prisão cellular;

b) si a uma outra nação —

em tempo de paz:

3 a 9 annos de degredo;

em tempo de guerra:

6 a 18 annos de degredo ;

c) si o criminoso estiver em razão de suas funções na posse desses segredos ou chegar ao seu conhecimento por violencia ou fraude e a revelação for feita ao inimigo —

no maximo — morte ou prisão cellular perpetua ;

no minimo — 10 annos de prisão cellular ;

d) si a revelação dos segredos se dêr por negligencia ou imprudencia no exercicio de funções ou emprego —

2 a 6 annos de prisão com trabalho.

Art. 59. Levantar sem licença planos das fortificações, estabelecimentos militares, estradas ou outras obras militares :

Penas:

a) em tempo de guerra ou estado de sitio :

3 a 9 annos de prisão cellular;

b) em tempo de paz :

3 mezes a 2 annos de prisão.

Art. 60. Fornecer directa ou indirectamente ao inimigo ou a seus agentes provisões ou meios que possam redundar em prejuizo do Brazil.

Penas:

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 61. Commetter no Brazil ou fóra delle qualquer acto de hostilidade que o possa expôr á retorsão, a represalias ou á guerra.

Penas:

2 a 20 annos de degredo.

Art. 62. Provocar ou induzir por factos directos uma nação a declarar guerra ao Brazil :

Penas:

si for declarada guerra e,

a) verificar-se —

no maximo — prisão cellular perpetua ;

no minimo — 10 annos de prisão cellular ;

b) não verificar-se —

2 a 20 annos de degredo ;

c) não verificar-se, fazendo o Brazil algum sacrificio moral, politico ou material.

10 a 20 annos de prisão cellular.

Art. 63. Commetter em publico ou deante de tropa reunida qualquer facto em signal de desprezo contra a bandeira nacional ou outro emblema do Brazil ou seus Estados.

Penas:

3 a 6 annos de prisão com trabalho.

Art. 64. Despojar-se em publico ou diante de tropa reunida de condecorações, insignias ou outros quaesquer distinctivos nacionaes ou militares em signal de desprezo, arrancando-os, quebrando-os ou lançando-os fóra .

Penas:

as mesmas do artigo antecedente.

## CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS, SEUS CHEFES, REPRESENTANTES DIPLOMATICOS E DEPOSITARIOS DE AUTORIDADE PUBLICA.

Art. 65. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro.

Penas :

2 a 20 annos de degredo.

Art. 66. Commetter qualquer facto contra a inviolabilidade dos agentes diplomaticos ou das legações.

Penas:

além daquellas em que incorrer pela violencia á pessoa ou ás cousas,

demissão com inhabilidade por 5 annos no minimo.

Art. 67. Destruir ou violar archivos ou papeis existentes nas legações ou consulados estrangeiros.

Penas :

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 68. Commetter em publico, dentro ou fóra do Brazil, qualquer facto em signal de desprezo contra a bandeira ou outro emblema de nação com a qual o Brazil esteja em paz ou antes de se haver declarado guerra.

Penas :

2 a 20 annos de degredo.

Art. 69. Offender ou maltratar de qualquer modo, dentro ou fóra do Brazil, o chefe de nação estrangeira ou outra pessoa que exerça autoridade publica,

Penas:

além daquellas em que incorrer pela offensa,  
demissão com inhabilidade por 10 annos no minimo.

Paragrapho unico. A pena imposta em paiz estrangeiro não impede a formação de culpa e julgamento no Brazil.

## CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM PUBLICA

Art. 70. Reunirem-se mais de tres militares e invadirem o domicilio individual ou logares vedados ao publico.

Penas :

além das em que incorrerem os criminosos pelas violencias ás pessoas ou ás cousas,

6 a 12 annos de prisão com trabalho.

Art. 71. Estarem á noite depois do toque de recolher fóra do quartel, reunidos e com armas, tres ou mais militares sem ser para os fins legaes.

Penas :

6 mezes a 3 annos de prisão.

Art. 72. Formar sem licença da autoridade competente com paisanos ou militares um corpo armado ou unir-se a um corpo assim formado.

Penas :

em tempo de paz :

3 a 12 annos de prisão com trabalho ;

em tempo de rebellião :

ou

de guerra :

6 a 20 annos de prisão com trabalho.

Art. 73. Incitar publicamente á desobediencia ás leis, á resistencia de que trata o art. 116 do código criminal brasileiro ou excitar odio ou actos de violencia entre diversas classes sociaes de modo perigoso á segurança ou á tranquillidade publicas.

Penas :

3 a 9 annos de prisão cellullar.

Art. 74. Incitar á guerra civil ou promover discordia entre dous ou mais Estados do Brazil.

Penas :

em tempo de paz :

3 a 9 annos de prisão cellullar ;

em tempo de guerra :

o dobro.

#### CAPITULO IV

##### DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO, OS PODERES POLITICOS E A AUTORIDADE PUBLICA

Art. 75. Commetter qualquer dos crimes previstos nos arts. 85, 86, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 104, 105, 106, 116, 120, 121, 122, 123, 125, 127 e 128 do código criminal brasileiro e na lei n. 1090 de 1 de setembro de 1860, art. 2, § 3º:

Penas — além das estabelecidas naquelle Código:

a) si o criminoso for official general  
demissão ;

b) si official superior ou subalterno  
demissão com inhabilidade por 10 annos no minimo ;

c) si official inferior e commandar alguma força  
5 a 15 annos de prisão cellullar.

Art. 76. Concertarem-se tres ou mais militares e pessoas não militares para praticar algum dos crimes do artigo antecedente.

Penas :  
demissão.

§ 1.º Si desistirem de seu projecto antes de descoberto não existirá conspiração.

§ 2.º Qualquer dos conspiradores que desistir nas condições do paragrapho antecedente não será punido.

Art. 77. Tomar parte directa ou indirecta no crime do art. 110 do codigo criminal brasileiro.

Penas : sendo cabeça :  
10 a 25 annos de degredo ;  
não o sendo :  
2 a 5 annos de prisão.

Art. 78. Reunirem-se tres ou mais militares, armados ou sem armas, para aggreir ou ultrajar a força armada ou para commetter qualquer dos crimes do art. 75.

Penas :  
5 a 15 annos de prisão celllar.

Art. 79. Tomar parte no crime do art. 111 do codigo criminal brasileiro.

Penas :  
as mesmas do art. 77.

Art. 80. Arrogar-se e exercer, sem direito ou motivo legal, qualquer poder ou fracção de poder civil ou militar.

Penas :  
em tempo de paz :  
5 a 25 annos de degredo ;  
em tempo de guerra :  
5 a 25 annos de prisão celllar.

Paragrapho unico. A tentativa será punida com as mesmas penas do crime consummado.

## TITULO II

### Dos crimes contra o dever militar, o valor, a segurança e a ordem moral do exercito

#### CAPITULO I

##### DA DESERÇÃO

Art. 81. Faltar sem licença ao seu quartel, guarnição, corpo ou destacamento 10 dias consecutivos em tempo de paz ou 2 dias em tempo de guerra ;

faltar sem licença ao seu quartel, guarnição, corpo ou destacamento interrompidamente 20 dias em 6 mezes e em tempo de paz ou 5 dias em 1 mez e em tempo de guerra ;

não se apresentar, terminada ou revogada a licença, até 10 dias em tempo de paz ou até 5 em tempo de guerra ;

não chegar ao logar de seu destino em tempo de paz 10 dias ou em tempo de guerra 5 dias, depois daquelle em que deveria chegar ;

não comparecer aos actos de processo criminal a que tiver de responder, tendo recebido ordem ;

não apresentar-se para soffrer a prisão preventiva, disciplinar ou penal a que estiver sujeito ;

evadir-se da prisão preventiva, disciplinar ou penal ;

Penas :

em tempo de paz —

sendo official o criminoso :

demissão ;

não o sendo :

3 a 9 mezes de prisão ;

si o criminoso for official inferior ou praça de pret, na 1ª reincidência ou 2ª deserção:

1 a 2 annos de prisão ;

na 2ª reincidência ou 3ª deserção e nas demais:

1 a 3 annos de prisão celllular ;

em tempo de guerra, estado de sitio ou rebelião :

1 a 3 annos de prisão celllular.

Art. 82. Considerar-se-ha aggravada a deserção quando o criminoso:

a) estiver de guarda ou piquete,

b) em destacamento,

c) em marcha,

d) tiver recebido ordem para marchar no dia subsequente,

e) levar armas, equipamento, cavallo ou outro objecto pertencente ao exercito,

f) tiver subtrahido alguma cousa pertencente a militar,

g) escalar muralha ou estacada de praça fortificada,

h) sahir do Brazil.

Paragraphe unico. Considera-se deserção para fóra do Brazil o facto de transpor as fronteiras terrestres ou de embarcar em navio que não faça escala por porto nacional.

Art. 83. Faltar a 4 chamadas ou revistas em tempo de guerra.

Penas :

sendo official o criminoso :

demissão ;

não o sendo :

3 a 9 mezes de prisão.

Art. 84. Ajustarem-se dois ou mais militares para desertar.

Penas:

em tempo de paz ;

ao cabeça sendo official :

2 a 5 annos de prisão ;

aos demais:

1 a 3 annos de prisão ;

em tempo de guerra ;

ao cabeça sendo official :

10 a 20 annos de prisão celluar ;

aos demais:

2 a 6 annos de prisão celluar ;

na presença do inimigo:

no maximo — de morte ;

no minimo — 20 annos de prisão celluar.

Art. 85. Seduzir ou tentar seduzir uma ou mais praças para desertarem para fora do Brazil.

Penas:

em tempo de paz :

3 a 9 annos de prisão com trabalho ;

em tempo de guerra ou para o inimigo:

5 a 20 annos de prisão celluar.

Art. 86. Deixar de impedir a execução de projecto de deserção ou de seducção para desertar ou não dar aviso ao superior.

Penas :

As mesmas em que incorrer o autor do crime.

Art. 87. Dar asylo ou transporte ao desertor, não sendo seu conjuge, ascendente ou descendente, irmão ou irmã.

Penas :

em tempo de guerra :

si o criminoso for militar

as mesmas em que incorrer o autor do crime ;

si não for militar

as da cumplicidade.

## CAPITULO II

### DA TRAIÇÃO

Art. 88. Revelar a ordem do dia, a senha, a contrasenha, o santo, qualquer ordem reservada ou signal de ordens ou communicações.

Penas:

em tempo de guerra, estado de sitio ou de rebellião;

sendo official o criminoso:

demissão com inhabilidade por 2 a 6 annos ;

não o sendo :

1 a 3 annos de prisão com trabalho;

em presença do inimigo:

5 a 20 annos de prisão celluar.



Art. 89. Violar correspondencia que lhe tiver sido confiada para entregar.

Penas :

em tempo de paz :

1 a 5 annos de degredo ;

em tempo de guerra, estado de sitio ou rebellião :

3 a 9 annos de degredo.

Art. 90. Abrir officio, ordem ou outro papel ou do seu con-  
teudo tomar conhecimento antes do tempo ou da occasião em que  
dever fazel-o.

Penas :

em tempo de paz :

sendo official o criminoso :

1 a 6 mezes de suspensão.

não o sendo :

1 a 6 mezes de prisão ;

em tempo de guerra, estado de sitio ou rebellião :

sendo official o criminoso :

demissão ;

não o sendo :

1 a 3 annos de prisão.

Art. 91. Deixar de impedir por todos os modos, inclusive a  
destruição, que em poder do inimigo caia a correspondencia de  
que for portador ou officio, ordem ou outro papel que lhe tenha  
sido confiada para abrir e cumprir em certo tempo ou especifi-  
cada occasião.

Penas :

sendo official o criminoso :

1 a 6 mezes de suspensão ;

não o sendo :

1 a 6 mezes de prisão.

Paragrapho unico. Si não resultar damno ou mal para as  
operações de guerra  
metade das penas.

Art. 92. Subtrahir, destruir ou apoderar-se por violencia  
ou fraude de correspondencia, officio, ordem ou papel a outrem  
confiado e que não lhe tenha sido dirigido.

Pena :

além daquellas em que incorrer pela violencia.

em tempo de paz

sendo official o criminoso :

demissão ;

não o sendo :

1 a 5 annos de prisão celllular ;

em tempo de guerra, estado de sitio ou rebellião :

3 a 9 annos de prisão celllular.

Art. 93. Embaraçar, interceptar ou demorar propositalmente a transmissão de ordem ou comunicação, qualquer que seja o meio de transmissão ou comunicação.

Penas :

as mesmas do artigo antecedente.

Art. 94. Revelar o que contiver a correspondencia, officio, ordem ou outro papel.

Penas :

no caso do art. 89 ;

as desse artigo e as do art. 88.

no caso do art. 90 ;

as desse artigo e as do art. 88.

no caso dos arts. 92 e 93 ;

as desses artigos e as do art. 88.

Art. 95. Maltratar, retardar ou arbitrariamente prender qualquer encarregado de conduzir ou transmittir ordem ou correspondencia.

Penas:

as mesmas do art. 92.

Art. 96. Transmitir falsamente avisos ou communicações de serviço em presença do inimigo ou por negligencia deixar de fazel-o exacta e fielmente.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 97. Não executar na presença do inimigo no todo ou em parte ordem de serviço ou modificação-a.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 98. Prestar informações falsas ou inexactas a respeito de reconhecimento ou outro serviço de guerra a que tiver sido mandado.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular ;

si por negligencia :

sendo official o criminoso :

demissão com inhabilidade por 3 annos no minimo e perpetua no maximo ;

não o sendo :

1 a 6 mezes de prisão.

Art. 99. Não prover aos meios de defesa ou deixar de reunil-os de modo a faltarem os elementos de resistencia segundo a arte militar.

Penas:

3 a 6 annos de degredo ;

si houver perda ou rendição de praça ou ponto fortificado;

no maximo — de morte.

no minimo — 20 annos de prisão cellular.

Art. 100. Não se apresentar no seu posto em caso de chamada na presença do inimigo ou toque de rebate.

Recusar combater ou retirar-se do combate com o intuito de favorecer o inimigo.

Fazer cessar sem ordem o fogo durante o combate.

Atacar o inimigo contra ordem expressa fóra dos casos de extrema necessidade.

Não prestar auxilio quando reclamado em presença do inimigo.

Pôr em risco, com intenção de auxiliar o inimigo, a segurança do exercito, de praça de guerra ou de estabelecimento militar ou occasionar alguma perda.

Faltar propositalmente a um dever de serviço e desse modo favorecer as operações do inimigo.

Facilitar ao inimigo os meios ou occasião de aggressão ou de defesa.

Servir como conductor ou guia em alguma operação militar e propositalmente errar ou expor a alguma surpresa ou perda a força.

Fazer na presença do inimigo signaes militares ou dar outras indicações proprias a inquietar as tropas, enganar-as, excitar-as á fuga ou á debandada, ou impedir a reunião de tropas dispersas.

Penas:

no maximo — de morte.

no minimo — 20 annos de prisão cellular.

### CAPITULO III

#### DA COVARDIA

Art. 101. Entregar ao inimigo qualquer porção do territorio nacional ou occupado por forças brazileiras ou quaesquer objectos que deva guardar e defender, tendo meios de defesa.

Entregar por meio de capitulação a praça de guerra que lhe estiver confiada sem haver empregado todos os meios de defesa de que podia dispor e sem ter feito quanto exigem a honra e o dever militares.

Capitular em campo aberto si antes de tratar verbalmente ou por escripto com o inimigo não fez quanto a honra e o dever militares exigem ou si em resultado da capitulação tiverem as forças de depor as armas.

Estabelecer em capitulação vantagem especial para si, não seguindo em tudo a sorte de seus companheiros.

Abandonar em presença do inimigo, sem ser constrangido por forças superiores, a posição que lhe tiver sido confiada ou designada.

Fugir ou excitar a fugir em presença do inimigo, dar gritos de terror ou abater por qualquer modo a coragem e o valor dos companheiros antes ou durante o combate.

Penas:

no maximo — de morte.

no minimo — 20 annos de prisão cellular.

Art. 102. Ficar na retaguarda ou afastar-se durante a marcha ao encontro do inimigo ou em movimento de ataque ou defesa, esconder-se, abandonar as armas ou munições, inutilisá-las ou ao animal a seu serviço.

Penas:

sendo official o criminoso :  
demissão.

não o sendo :

1 a 3 annos de prisão simples.

Art. 103. Estar de vedeta ou sentinella e abandonar o posto antes de ser rendido ou deixar de cumprir as instrucções que lhe tiverem sido dadas.

Dormir ou embriagar-se estando de sentinella ou vedeta, guarda ou piquete.

Penas:

a ) em tempo de guerra ou estado de sitio

1 a 3 annos de prisão com trabalho

b ) na presença do inimigo  
o dobro.

Art. 104. Mutilar-se ou por qualquer modo proposital tornar-se incapaz de serviço.

Penas:

a ) si a inhabilitação for absoluta

1 a 6 mezes de prisão ;

b ) si a inhabilitação for temporaria

2 a 12 mezes de prisão ;

c ) na presença do inimigo  
demissão e 1 a 3 annos de prisão.

Art. 105. Concorrer para esse fim ou ajudar alguém a tornar-se incapaz de serviço.

Penas:

as mesmas em que incorrer o inhabilitado.

Art. 106. Obter por meios fraudulentos dispensa de serviço ou concorrer para isso.

Simular feridas ou enfermidade para subtrahir-se ao serviço.

Penas:

a ) na presença do inimigo

sendo official o criminoso :

demissão e 1 a 12 mezes de prisão

não o sendo :

1 a 12 mezes de prisão ;

b ) nos demais casos

1 a 12 mezes de prisão.

Art. 107. Faltar a um dever militar pelo receio de perigo pessoal.

Penas:

sendo official o criminoso :

demissão e 1 a 2 mezes de prisão ;

não o sendo :

1 a 3 annos de prisão.

Art. 108. Si em seguida a algum acto de covardia o criminoso der provas de bravura em que revele a reacção do brio e da honra militar poderá ficar isento de pena.

Art. 109. Violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar.

Penas:

5 a 20 annos de prisão celllular.

Si houver violencia á pessoa ou ás cousas —

as mesmas penas além daquellas em que incorrer pela violencia.

#### CAPITULO IV

##### DA DESOBEDIENCIA — DO MOTIM OU REVOLTA MILITAR — DA INSUBORDINAÇÃO

Art. 110. Recusar obedecer por palavra, gesto ou por qualquer outro modo á ordem do superior ou abster-se propositalmente de executal-a

Penas :

a) em tempo de paz

sendo official o criminoso :

1 a 6 mezes de suspensão ;

não o sendo :

1 a 6 mezes de prisão ;

b) em tempo de guerra ou estado de sitio —

sendo official o criminoso :

demissão ;

não o sendo :

1 a 3 de prisão celllular ;

c) diante de tropa reunida ou na presença do inimigo —

3 a 9 annos de prisão celllular.

Paragrapho unico. E' permittido representar com todo o respeito sobre a ordem, que aliás deverá ser cumprida quando reiterada.

Art. 111. Concertarem-se dous ou mais militares para recusar obedecer á ordem do superior ou reunirem-se para esse fim.

Penas :

1 a 6 annos de degredo.

Art. 112. Tomar as armas, reunindo-se dous ou mais militares sem ser para serviço, e recusar entregal-as e destroçar à primeira intimação do superior.

Penas :

1 a 6 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Commetter alguma violencia no caso do artigo antecedente.

Penas :

as do artigo antecedente, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Art. 113. Conservar o commando ou reunida a tropa depois de saber que o governo ou a autoridade competente tem ordenado que largue aquelle ou que destroce esta.

Penas :

demissão.

Art. 114. Promover alguma reunião ou nella tomar parte para o fim de obrigar o superior a uma capitulação ou ao abandono do posto.

Penas :

no maximo — de morte,

no minimo — 6 annos de prisão cellular.

Art. 115. Reunirem-se dous ou mais militares para fazer qualquer reclamação verbal ou por escripto.

Penas :

1 a 6 mezes de prisão.

Art. 116. Passar attestado ou informação collectiva.

Penas :

1 a 6 mezes de prisão.

Art. 117. Organizar reunião de militares, sem licença, ou nella tomar parte para o fim de deliberar, publica ou secretamente, sobre assumptos militares ou para discutir ou expor motivos de queixa individuaes ou collectivos a respeito de serviço militar ou ordem de superior.

Penas :

aos cabeças :

2 a 6 annos de prisão ;

aos demais :

6 mezes a 2 annos de prisão :

Art. 118. Excitar o descontentamento entre seus companheiros relativamente ao serviço e a proposito de ordem superior em reuniões publicas ou secretas, verbalmente ou por escripto ou de qualquer outro modo.

Penas :

2 a 6 annos de prisão.

Art. 119. Tentar impedir por violencia ou ameaça a execução de uma ordem.

Penas:

3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 120. Quebrantar preceito de serviço que a sentinella tenha de fazer observar.

Penas:

1 a 12 mezes de prisão.

Art. 121. Commetter qualquer violencia contra sentinella, vedeta ou posto militar.

Penas:

2 mezes a 2 annos de prisão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Paragrapho unico. E' posto militar a reunião de militares para um serviço de guarda ou segurança.

Art. 122. Reunirem-se dous ou mais militares para esse fim.

Penas:

as mesmas do art. 122.

Art. 123. Offender por palavra ou gesto a sentinella, vedeta ou posto militar ou fazer ameaça.

Penas:

1 a 6 mezes de prisão.

Art. 124. Responder de modo contrario á verdade quando interrogado pelo superior sobre assumpto de serviço.

Penas:

sendo official o criminoso :

1 a 3 mezes de suspensão;

não o sendo :

1 a 6 mezes de prisão.

Art. 125. Faltar em acto de serviço ou em assumpto a elle referente ao respeito devido ao superior ou, quando reprehendido, murmurar ou fazer observações.

Penas:

a) diante de tropa reunida ;  
sendo official o criminoso — demissão ;  
não o sendo — 1 a 3 mezes de prisão.

b) na presença do inimigo ;  
1 a 3 annos de prisão cellular ;

c) nos demais casos, que não constituirem simples faltas disciplinares ;

sendo official o criminoso — 1 a 12 mezes de suspensão ;  
não o sendo — 1 a 12 mezes de prisão.

Art. 126. Aconselhar o inferior ao superior, sem este pedir conselho, diante de tropa reunida ou na presença do inimigo.

Penas:

1 a 3 annos de prisão.

Art. 127. Reunirem-se dous ou mais militares para esse fim e nas mesmas circumstancias do artigo antecedente.

Penas:

o dobro das do artigo antecedente.

Art. 128. Commetter qualquer violencia contra o superior embora não revestido das insignias mas conhecido do offensor.

Insultar, ultrajar ou ameaçar o superior verbalmente ou por escripto, por gesto ou por outro qualquer modo.

Penas:

a) diante de tropa reunida  
ou

b) na presença do inimigo;  
no maximo — de morte;  
no minimo — 6 annos de prisão cellular.

c) nos demais casos.  
sendo official o criminoso — demissão além daquellas em que incorrer pela violencia;  
não o sendo, além dessas, 1 a 3 annos de prisão cellular.

## CAPITULO V

### DA FALSIDADE EM JUIZO

Art. 129. Dar queixa, denuncia ou parte falsa, instaure-se ou não processo criminal, imponha-se ou não castigo disciplinar.

Penas:

sendo official o criminoso — no maximo 3 annos de degredo;  
no médio — demissão;  
no minimo — 6 mezes de suspensão;  
não o sendo — 6 mezes a 3 annos de prisão.

Art. 130. Depor como testemunha, ainda que informante, de modo contrario á verdade, affirmando o falso ou negando o verdadeiro, calando ou occultando no todo em parte o que souber a respeito dos factos sobre os quaes for interrogado.

Penas:

o dobro das do artigo antecedente.

Paragrapho unico. A applicação da pena não se dará si de depor a verdade resultasse grave damno á liberdade ou a honra da testemunha ou de sua mulher, ascendente ou descendente, sogro ou sogra e irmãos.



Art. 131. Dar parecer, informação ou interpretação mentirosa ou falsa como perito ou interprete, sirva ou não para instaurar-se processo criminal ou para impor um castigo disciplinar.

Penas:

as mesmas do art. 129.

Art. 132. Si antes de proferida a sentença ou de imposto um castigo a testemunha, o perito ou o interprete se retractar.

Penas:

a) estando preso o accusado :

1 a 6 mezes de prisão ;

b) não o estando :

1 a 3 mezes de prisão.

Art. 133. Subornar testemunha, perito ou interprete, corrompendo por influencia, peditorio, dadiua ou promessa.

Intimidar ou ameaçar testemunha, perito ou interprete ; nomear perito ou interprete notoriamente affeioado ou desaffeioado ao accusado ou ao queixoso, denunciante ou de quem tiver dado a parte ; arrolar testemunha subornada.

Penas:

3 a 9 annos de degredo.

## CAPITULO VI

### DA IRREGULARIDADE DE CONDUCTA

Art. 134. Dar-se á embriaguez ;  
ter ou frequentar casa publica de tavolagem ;  
praticar actos immoraes que possam concorrer para a quebra da disciplina e da subordinação ;

proceder como cidadão de modo a comprometter o decoro pessoal ou a dignidade do exercito ou a expol-o ao odio ou desprezo publicos.

Penas:

a) si for official :

demissão com inhabilidade perpetua no maximo.

e por 3 annos no minimo.

b) si não for official :

1 a 3 annos de prisão.

Art. 135. Por si ou por interposta pessoa:

a) commerciar,

b) emprestar dinheiro a militares sobre penhores ou a premio,

c) descontar vencimentos de militares,

d) ter parte ou interesse em algum fornecimento militar,

Penas:

as mesmas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Si entre o mutuário e o mutuante, embora o mutuo seja a titulo gratuito, houver superioridade hierarchica o contracto não dará lugar à acção civil.

Art. 136. Attribuir-se crédito ou valimento junto a qualquer autoridade, funcionario ou empregado civil ou militar e receber ou fazer dar ou prometter para si ou para outrem qualquer recompensa pela mediação ou sob pretexto de comprar ou remunerar o favor.

Penas :  
as mesmas do art. 134.

## CAPITULO VII

### DO USO DE TITULOS INDEVIDOS

Art. 137. Usar de titulo, condecoração, medalha, insignias ou uniformes sem ter direito de usal-os.

Penas :  
1 a 12 mezes de prisão.

Art. 138. Aceitar de governo estrangeiro sem licença do governo, sob informação do ministro da guerra, função, pensão, condecoração ou outra qualquer distincção.

Penas :  
Demissão.

## CAPITULO VIII

### DAS PUBLICAÇÕES PROHIBIDAS

Art. 139. Publicar sem licença qualquer acto ou documento official.

Fazer sem licença qualquer publicação sobre assumpto militar, ainda que sob a forma de memorias ou obras scientificas, com ou sem nome de autor.

Penas :  
1 a 6 mezes de prisão.

Paragrapho unico. Os artigos de jornaes, periodicos ou revistas sujeitam à responsabilidade criminal militar si forem publicados com o nome ou pseudonymo conhecido do autor, que não poderá invocar em sua defesa os arts. 7 e 9 § 4º do codigo criminal brasileiro.

## CAPITULO IX

### DA TIRADA E EVASÃO DE PRESOS -- DO ARROMBAMENTO DE PRISÃO

Art. 140. Deixar fugir ou de qualquer modo favorecer a fugida de qualquer individuo preso e sujeito à jurisdicção militar.

Penas :

2 a 6 annos de prisão ;

a) quando por negligencia:

1 a 3 annos de prisão.

Art. 141. Tirar da mão ou poder da autoridade competente ou do detentor algum preso.

Acommetter qualquer prisão militar com o intuito de facilitar a fugida de preso.

Fazer arrombamento em prisão militar com o intuito de facilitar a fugida de preso.

Acommetter ou arrombar prisão militar.

Penas :

3 a 9 annos de prisão cellular.

## TITULO III

### Dos crimes na administração e exercicio de funções militares

#### CAPITULO I

##### DO EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE -- DA INFLUENCIA PROVENIENTE DE EMPREGO

Art. 142. Invadir alheias attribuições ou exceder os limites das funções proprias do emprego.

Penas :

3 a 12 mezes de suspensão.

Art. 143. Expedir ordem ou fazer requisição illegal.

Penas :

6 a 18 mezes de suspensão.

Art. 144. Continuar a exercer função, emprego ou commissão depois de saber officialmente que foi suspenso, demittido, removido ou substituido.

Penas :

1 a 12 mezes de prisão.

Art. 145. Ordenar um movimento de tropas sem autorização e fóra dos casos legais.

Penas :

em tempo de paz :

demissão;

em tempo de guerra ou estado de sitio:

5 a 20 annos de degredo.

Art. 146. Exceder a faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra ou escripto algum subalterno ou dependente ou qualquer outra pessoa com quem se trate em razão do emprego ou função.

Penas :

1 a 12 mezes de suspensão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Art. 147. Commetter qualquer violencia no exercicio das funções do emprego ou a pretexto de exercel-as.

Penas :

as mesmas do artigo antecedente.

Art. 148. Haver para si directa ou indirectamente ou por acto simulado no todo ou em parte propriedade ou effeitos em cuja administração, disposição, guarda, fiscalização ou exame deva intervir em razão de seu emprego ou função ou entrar em alguma especulação de lucro ou interesse relativamente a tal propriedade ou effeitos.

Penas :

3 a 12 annos de degredo.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum subalterno ou subordinado, dal-o por seu fiador ou contraír com elle alguma outra obrigação pecuniaria.

Penas :

6 a 24 mezes de suspensão.

Art. 150. Impedir que alguém faça o que a lei permite ou obrigar a fazer o que ella não manda ou prohibe.

Penas :

3 a 12 mezes de suspensão.

## CAPITULO II

### DOS EXCESSOS NA EXECUÇÃO DE ORDENS E POR OCCASIÃO DE ABOLETAMENTO

Art. 151. Commetter sem necessidade ou sem autorização contra qualquer pessoa violencia ou aggressão na execução de uma ordem ou instrucções.

Penas:

1 a 3 annos de prisão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Art. 152. Fazer uso das armas sem necessidade ou ordenar aos subordinados ou commandados que usem dellas por occasião de desordem publica civil ou militar antes de proceder as intimações legaes.

Penas:

3 a 12 annos de prisão cellular.

Art. 153. Constranger o dono da casa em que estiver aboletado ou a algum seu preposto a dar-lhe mais do que for devido.

Penas:

6 a 18 mezes de degredo.

Art. 154. Matar o dono da casa em que estiver aboletado ou a qualquer pessoa que ahi morar.

Penas:

no minimo — 5 annos de prisão cellular.

no maximo — de morte.

Art. 155. Commetter qualquer violencia contra o dono da casa em que estiver aboletado ou contra qualquer pessoa que ahi morar.

Penas:

2 a 8 annos de prisão cellular.

Art. 156. Attentar contra o pudor ou a honra de pessoa moradora na casa em que estiver aboletado.

Penas:

2 a 8 annos de prisão cellular.

Art. 157. Commetter actos immoraes na casa em que estiver aboletado.

Penas:

Sendo official o criminoso — demissão ;

não o sendo — 1 a 3 annos de prisão.

### CAPITULO III

#### DA FALTA DE EXACÇÃO NO CUMPRIMENTO DE DEVERES

Art. 158. Por descuido, ignorancia, frouxidão, negligencia ou omissão:

a) deixar de cumprir ou de fazer cumprir exactamente as leis, regulamentos, ordens ou instrucções e as requisições legaes de autoridade civil ou militar ;

b) deixar de fazer effectivamente responsaveis os subalternos que não executarem cumprida e promptamente as leis, regulamentos, ordens e instrucções ou não proceder immediatamente contra elles no caso de desobediencia ou omissão ;

c) deixar, nos limites de suas attribuições, de proceder contra os criminosos ;

d) deixar impunes as faltas disciplinares ou não empregar todos os meios ao seu alcance para que a ordem, a disciplina e a subordinação no exercito se mantenham ;

e) não empregar para a prisão dos criminosos ou indiciados os meios ao seu alcance ;

f) negar ou demorar a administração da justiça ou qualquer auxilio que a causa publica exija ;

g) deixar de comparecer como juiz, perito ou testemunha ao tribunal;

h) julgar ou proceder contra lei expressa ;

i) infringir as leis do processo criminal ;

j) não dar-se de suspeito quando a lei o tenha declarado tal ;

k) recusar sem motivo legal prestar seus serviços profissionaes quando reclamados;

l) deixar de communicar á autoridade competente facto de que tenha conhecimento, ainda que em razão de funcções profissionaes, e interesse á administração da justiça militar.

m) revelar algum segredo de que esteja instruido em razão do seu emprego ou funcções.

Penas:

2 a 24 mezes de suspensão ;  
na reincidencia — demissão.

Art. 159. Deixar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego ou funcção sem prévia licença.

Penas:

2 a 24 mezes de suspensão.

Art. 160. Abrir ou extraviar carta, officio, telegramma ou algum outro meio de correspondencia que lhe tenha sido confiado ou esteja sob sua guarda em razão de emprego ou funcções.

Penas:

6 mezes a 3 annos de prisão.

Art. 161. Haver-se com ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Penas:

demissão.

## CAPITULO IV

### DA PREVARICAÇÃO

Art. 162. Por affeição, odio ou contemplação ou para promover interesse pessoal seu :

a) julgar ou proceder contra expressa disposição de lei, regulamento, ordem ou instrucções ;

b) infringir qualquer lei, regulamento, ordem ou instrucções ;

c) tolerar, dissimular ou encobrir crimes, faltas ou defeitos de

seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles ou não representando ou informando á autoridade superior;

d) deixar de proceder contra os criminosos ;

e) recusar ou demorar a administração da justiça ;

f) prover em algum cargo ou commissão pessoa que conhecer não ter as precisas aptidões ;

g) impor pena contra a litteral disposição da lei ;

h) fabricar qualquer auto, papel ou assignatura falsa em materia ou autos pertencentes ao desempenho de seu emprego ;

i) alterar papel verdadeiro com offensa de seu sentido, cancelar ou riscar algum dos seus livros officiaes, não dar conta de autos, ou papel que lhe tiver sido entregue em razão do emprego ou função, ou os tirar de autos, requerimento, representação ou outro qualquer papel a que estiver junto e que lhe tiver ido á mão ou poder em razão ou para desempenho de seu emprego.

Penas:

3 a 9 annos de degredo.

## CAPITULO V

### DA PEITA

Art. 163. Receber dinheiro ou algum outro donativo ou acceptar promessa directa ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio contra ou segundo a lei.

Penas:

1 a 6 annos de degredo.

Paragrapho unico. Incorrerá nas mesmas penas o que der ou prometter peita.

Art. 164. Dar sentença ou voto judicial por peita.

1 a 6 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Incorrerá nas mesmas penas o que der ou prometter peita.

## CAPITULO VI

### DO SUBORNO

Art. 165. Deixar-se corromper por influencia ou peditorio para proceder como não dever ou não proceder como dever.

Penas:

demissão.

Art. 166. Decidir-se por dadia ou promessa na escolha ou indicação de alguém para cargo, emprego ou função.

Penas:

1 a 6 annos de degredo.

Art. 167. Dar sentença ou voto por suborno.

Penas:  
1 a 6 annos de prisão cellular.

Art. 168. Incorrerá nas mesmas penas do subornado o que subornar.

## CAPITULO VII

### DA CONCUSSÃO

Art. 169. Exigir por si ou por outrem, quando tenha de fazer algum pagamento em razão de seu emprego, ou consentir que algum subordinado exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto ou emolumento não determinado por lei.

Penas:  
demissão.

Art. 170. Deixar de fazer pagamento como e quando dever por desempenho de seu emprego.

Penas:  
6 a 18 mezes de suspensão.

Art. 171. Exigir, para cumprir o seu dever, directa ou indirectamente, gratificação, emolumento ou premio não determinado por lei.

Penas:  
demissão.

## CAPITULO VIII

### DO PECULATO

Art. 172. Apropriar-se, consumir, extraviar ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie no todo ou em parte dinheiro ou effeitos publicos que tiver a seu cargo ou sob sua mediata ou immediata fiscalisação.

Penas:  
3 a 9 annos de degredo.

Art. 173. Apropriar-se o encarregado de conduzir, receber ou distribuir cartas ou correspondencia dos valores que contiverem.

Penas:  
3 a 9 annos de prisão cellular.

Art. 174. Substituir sem autorisação e com o fito de lucro moedas ou valores que tiver recebido por outras moedas ou valores.

Penas:  
demissão.



Art. 175. Empréstimo de dinheiro ou efeitos publicos ou objectos militares ou fazer pagamentos antes do tempo do vencimento.

Penas:

3 a 24 mezes de suspensão.

## CAPITULO IX

### DAS FRAUDES E INFIDELIDADES RELATIVAS A FORNECIMENTOS E OBRAS MILITARES

Art. 176. Fazer o encarregado do fornecimento, seu fiscal ou distribuidor propositalmente faltarem os viveres, provisões ou outros objectos necessarios ao serviço.

Penas:

a) em tempo de paz;

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

b) em tempo de guerra;

3 a 9 annos de prisão cellular.

c) si da falta não resultar damno ao serviço ou ás operações de guerra

3 a 9 annos de prisão.

Art. 177. Commetter ou consentir que se commetta fraude na especie, qualidade ou quantidade dos viveres, provisões ou outros objectos necessarios ao serviço, quer por occasião do recebimento quer depois de armazenados e sob sua fiscalisação ou guarda.

Declarar, contra a verdade, o encarregado de dar parecer sobre a especie, qualidade ou quantidade desses objectos sua boa qualidade ou que estão de accordo com as propostas acceitas ou os contractos celebrados.

Penas:

3 a 9 annos de degredo.

Art. 178. Si da fraude puder resultar prejuizo á saude ou damno ao serviço.

Penas:

6 a 18 annos de degredo.

Art. 179. Substituir ou consentir que sejam substituidos os viveres, provisões ou outros objectos necessarios ao serviço quando sob sua guarda ou fiscalisação, alterar-lhes a natureza e a qualidade, assim distribuil-os ou consentir que sejam distribuidos.

Usar de qualquer fraude ou de qualquer modo contrariar a verdade com relação á natureza, quantidade e valor dos trabalhos ou da mão de obra de algum serviço sob sua direcção ou fiscalisação ou emittir parecer não verdadeiro ou falso, quando encarregado de examinal-o.

Penas:

3 a 9 annos de degredo.

## TITULO IV

### Dos crimes contra a fé publica militar

Art. 180. Falsificar de qualquer modo mappas, relações, registros, documentos militares, contas ou outros papeis concernentes ao pessoal ou material do exercito ou a algum serviço militar, administrativo ou judiciario ou, quando verdadeiros, fazer em taes papeis alguma alteração da qual resulte deixarem de ser a expressão da verdade.

Passar certificados, declarações ou documentos que atestem cousas falsas e dos quaes possa resultar damno ao serviço militar ou à fazenda publica.

Fabricar escripto, papel ou assignatura falsa ; supprimir qual quer papel verdadeiro.

Usar de papel falso ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade como testemunha ou por outro qualquer modo.

Certificar o cirurgião ou encobrir falsamente a existencia de molestia ou lesão.

Exagerar ou attenuar a gravidade de molestia ou lesão ;

Dissimular ou attenuar em relatorio, parecer ou certificado molestia ou enfermidade que torne o examinado incapaz de ser admittido ou conservado no serviço do exercito.

Alterar de qualquer fôrma a verdade em acto de suas funcções.

Contrafazer sellos, cunhos ou marcas destinadas a authenticar actos ou documentos relativos a serviço militar ou a servir de signal distinctivo de objectos pertencentes ao exercito.

Fazer uso de sellos, cunhos ou marcas militares falsas, sabendo que o são.

Cancellar, supprimir ou fazer desaparecer de algum papel, livro ou objecto o sello, cunho ou marca verdadeiros.

Fazer uso de pesos ou medidas falsas.

Penas:

3 a 12 annos de degredo.

Art. 181. Apropriar-se e fazer uso de baixa, licença, guia, itinerario ou attestado que não lhe pertença, embora verdadeiros.

Penas:

sendo official o criminoso — demissão.

não o sendo — 1 a 3 annos de prisão.

## TITULO V

### Dos crimes contra as pessoas

#### CAPITULO I

##### DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA COMMUM

Art. 182. Os crimes previstos nos arts. 4, 5, 6, 9, 10, 11 e 12 da lei n. 3311 de 15 de outubro de 1886 serão punidos, sendo militar o criminoso ou quando commettidos por ocasião de serviço ou de motim militar, com as penas nella estabelecidas e mais com a de demissão, qualquer que seja a patente do official criminoso. (\*)

(\*) Lei n. 3311 de 15 de outubro de 1886.

Art. 4.º Incendiar edificios ou construcções de qualquer genero, navios embarcações, lojas, officinas e armazens habitados ou que sirvam para habitação ou para reunião de homens, no tempo em que se acharem reunidos, quer esses edificios ou construcções pertençam a terceiro, quer ao proprio autor do incendio, ainda que este possa ser extinto logo depois de sua manifestação e qualquer que seja a destruição causada:

penas: de prisão com trabalho por quatro a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 1.º Si do incendio resultar a morte de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incendiado:

penas: as do artigo cento e noventa e tres do codigo criminal.

§ 2.º Si do incendio resultarem ferimentos ou offensas physicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incendiado:

penas: de prisão com trabalho por quatro a treze annos.

§ 3.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saúde ou inhabilitação de serviço por mais de um mez:

penas: de prisão com trabalho por cinco a dezeseis annos, além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado, que em todos os casos será imposta.

§ 4.º Si os edificios e construcções de que trata este artigo não forem habitados, não servirem para habitação, nem nelles houver reunião de homens ao tempo do incendio e não pertencerem ao autor do crime:

penas: de prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 5.º Si deste incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no logar incendiado:

penas: no caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos;

No caso de ferimentos ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a sete annos;

Si o ferimento produzir grave incommodo de saúde ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos; e em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 6.º Si os ditos edificios e construcções pertencerem ao autor do incendio, sendo este praticando com o proposito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro ou defraudar direitos de alguém,

penas: de prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor da responsabilidade ou do prejuizo do resultante dos direitos fraudados.

§ 7.º Si do incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no logar incendiado:

penas: no caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos;

Art. 183. Commetter qualquer facto do qual possa resultar perigo para a segurança commum, taes como o incendio de campos, a interrupção de communicações telegraphicas ou telephonicas ao serviço de estradas de ferro em trafego.

Penas:

5 a 20 annos de prisão cellular.

Art. 184. Subtrahir, occultar ou tornar inserviveis os materiaes, apparatus ou outros meios destinados á extincção de incendios ou ás obras de defesa contra inundação, submersão ou naufragio.

Penas:

3 a 12 annos de prisão cellular.

## CAPITULO II

### DO HOMICIDIO, FERIMENTOS E OFFENSAS PHYSICAS ENTRE MILITARES

Art. 185. Matar outro militar por meio de veneno ou incendio, á traição ou precedendo ajuste.

Penas:

no maximo — de morte.

no minimo — 9 annos de prisão cellular.

---

No de ferimentos ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a sete annos:

Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos, acrescentando-se em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 5.º Por fogo em quaesquer objectos pertencentes a terceiro ou ao autor do crime, e collocados em lugar de onde seja facil a communicação aos edificios e construcções de que trata o art. 4.º, seguindo-se a effectiva propagação do incendio nos ditos edificios ou construcções, seja qual for a destruição causada. penas: as mesmas estabelecidas para os casos em que o incendio é directamente ateado (art. 4.º, § 1.º).

Paragrapho unico. Nas mesmas penas e guardadas as mesmas distincções incorrerá aquelle que destruir os objectos mencionados nos paragraphos antecedentes por meio de minas ou do emprego de quaesquer materias explosivas.

Art. 6.º Incendiar vehiculos de estradas de ferro, occupados por passageiros, achando-se em movimento, ou de maneira que o fogo se manifeste quando em movimento, ou causar aos ditos vehiculos qualquer accidente que exponha a perigo a vida dos passageiros:

penas: de prisão com trabalho por quatro a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 1.º Si do incendio ou accidente resultar a morte:

penas: as do artigo cento e noventa e tres.

§ 2.º Si do incendio resultarem ferimentos ou offensas physicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava nos vehiculos incendiados:

penas: de prisão com trabalho por quatro a treze annos.

§ 3.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez:

penas: de prisão com trabalho por cinco a dezeseis annos, além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado, que em todos os casos será imposta.

Art. 186. Si o homicidio não tiver sido commettido com qualquer das circumstancias do artigo antecedente.

Penas:

no maximo — degredo perpetuo.  
no minimo — 9 annos de degredo.

Art. 187. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo de outro militar ou fazer qualquer outra offensa physica.

Penas:

3 a 18 mezes de prisão.

Art. 188. Si houver ou resultar mutilação, destruição ou inhabilitação de algum membro ou orgão dotado de movimento distincto ou de alguma funcção especifica que se puder perder sem comprometter a vida.

Penas:

6 mezes a 3 annos de prisão com trabalho.

Art. 189. Quando do ferimento ou offensa physica resultar deformidade ou tiver sido produzido por agente chimico ou explosivo.

Penas :

3 a 12 annos de prisão cellular.

---

Art. 9.º Accender fogos sobre escolhos arrecifes, bancos de arêa ou outros sitios perigosos que dominem o mar, fingindo pharões, ou praticar outros artificios capazes de enganar os navegantes e comauzir qualquer navio ou embarcação a perigo de naufragio:

penas: de prisão com trabalho de seis a doze annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado ;

si do falso pharol resultar naufragio e morte de algum navegante:

penas: as do artigo cento e noventa e tres.

Art. 10. Envenenar fontes publicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixes, agua potavel e viveres destinados ao consumo de pessoas certas e incertas:

penas: de prisão com trabalho por seis a doze annos ;

si do envenenamento resultar a morte de alguma pessoa:

penas: as do artigo cento e noventa e tres.

Art. 11. Inundar por meio de abertura de comportas ou rompimento de represas, aqueductos, açudes ou por qualquer outro modo, a propriedade alheia:

penas: de prisão com trabalho por um a tres annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado ;

si da inundação resultar a morte de alguém:

penas: as do artigo cento e noventa e tres.

Art. 12. Praticar em navio ou embarcação de qualquer natureza, propria ou alheia, em viagem ou em ancoradourc, qualquer abertura que produza invasão de agua sufficiente para fazel-o submergir ;

abalroar navio ou embarcação propria ou alheia com outra em camiaho, ou fazel-o varar, procurando por qualquer desses meios naufragio:

penas: de prisão com trabalho de seis a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado ;

si da submersão, abalroamento, varação ou naufragio resultado a merre alguém:

penas: as do artigo cento e noventa tres.

Art. 190. Si do ferimento ou offensa physica resultar ficar o rosto assignalado com qualquer signal ou a dor physica tiver sido produzida por instrumento aviltante.

Penas :

3 a 12 annos de prisão cellular.

Art. 191. Si o mal corporeo resultante do ferimento ou offensa physica produzir grave incommodo de saude por mais de 30 dias ou inhabilitação para o serviço profissional por igual tempo.

Penas :

2 a 5 annos de prisão com trabalho.

Art. 192. Si o mal corporeo resultante do ferimento ou offensa physica inhabilitar o offendido para sempre do exercicio de sua profissão ou tornal-o incapaz de trabalho adequado à sua educação, instrução e posição social.

Penas :

5 a 15 annos de prisão com trabalho.

Art. 193. Si os factos previstos neste capitulo forem praticados por imprudencia, negligencia ou falta de observancia de lei, regulamento, ordem ou instrucções.

Penas :

1 a 3 annos de prisão.

### CAPITULO III

#### DAS AMEAÇAS ENTRE MILITARES

Art. 194. Protestar ou prometter fazer mal por meio de ameaças, de palavra, por escripto ou por outro qualquer modo.

Penas :

a) si forem feitas em publico :  
sendo official o criminoso — 1 a 6 mezes de suspensão ;  
não o sendo — 1 a 6 mezes de prisão .

b) si diante de tropa reunida ou em acto de serviço :  
3 a 12 mezes de prisão ;

c) na presença do inimigo :  
sendo official o criminoso — demissão  
não o sendo — 1 a 3 mezes de prisão .

CAPITULO IV

DA CALUMNIA, DA DIFFAMAÇÃO E DAS INJURIAS

Art. 195. Attribuir falsamente por palavra ou por escripto a outro militar um facto que a lei tenha qualificado criminoso.

Penas :

As do crime que tiver sido attribuido.

Paragrapho unico. O que provar o facto criminoso ficará isento de pena.

Art. 196. Imputar a outro militar, presente ou ausente, em logar publico ou em reunião publica ou por outra qualquer fórma de publicidade factos determinados contrarios á sua honra, ao seu brio e aos seus deveres.

Penas :

1 a 6 annos de degredo.

Art. 197. Injuriar, ainda que em carta fechada, a outro militar, si o facto não constituir o crime de insubordinação previsto no art. 128.

Penas :

1 a 12 mezes de suspensão.

Art. 198. E' injuria:

a) a imputação de facto não punido neste codigo e em que pela legislação commum não tenha logar o procedimento official da justiça ;

b) a imputação de vicio ou defeito que possa expor á desconsideração publica ou do exercito ;

c) a imputação de crimes, vicios ou factos não especificados ;

d) todo o discurso, escripto, gesto ou signal reputado insultante na opinião commum.

Paragrapho unico. A prova do facto imputado exclue a imposição de pena.

Art. 199. Quando o crime for commettido por meio da imprensa, não prevalecerá o disposto nos arts. 7º e 9º § 3º do codigo criminal brasileiro ; a responsabilidade criminal resultará do facto de ter sido feita a publicação com o nome ou o pseudonymo conhecido do autor.

Paragrapho unico. Esta disposição applicar-se-ha em todo e qualquer caso em que a imprensa fôr um dos meios de execução do crime.

## TITULO VI

### Dos crimes contra a propriedade

#### CAPITULO I

##### DO EXTRAVIO, DISTRAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE OBJECTOS OU EFFECTOS MILITARES

Art. 200. Vender, mandar vender ou consentir que se vendam, dar em penhor, doar, permutar ou por qualquer outro modo alienar objecto de fardamento ou de equipamento ou qualquer effecto militar.

Penas :

1 a 3 annos de degedo.

Paragrapho unico. Incurrerá na mesma pena o que comprar, receber ou ceptar.

Art. 201. Inutilisar, damnificar ou extraviar qualquer dos objectos referidos no artigo antecedente.

Penas :

1 a 3 annos de prisão.

Art. 202. Tirar para si ou para outrem qualquer objecto pertencente ao exercito.

Penas :

1 a 3 annos de degedo.

Art. 203. Receber algum objecto pertencente ao exercito e arrogar-se dominio ou uso que não lhe foi transferido.

Penas :

6 mezes a 2 annos de prisão.

Art. 204. Deixar de restituir algum objecto pertencente ao exercito que tiver achado.

Penas :

3 a 12 mezes de prisão.

Art. 205. Incendiar edificio, obra, officina ou outro estabelecimento militar ou destruil-os por mina ou explosão.

Penas :

6 a 18 annos de prisão celluar.

Paragrapho unico. Si o damno for causado por outro modo:

6 a 18 annos de degedo.

Art. 206. Destruir, inutilisar ou occultar de qualquer modo livros, registros, assentamentos, autos, actos originaes, administrativos ou judicarios de autoridade militar.

Penas :

3 a 9 annos de prisão celluar.

Paragrapho unico. Si estes factos forem commettidos por im-



prudencia, negligencia ou falta de observancia de lei, regulamento, ordem ou instrucções.

Penas :

sendo official o criminoso — 1 a 12 mezes de suspensão.

não o sendo — 1 a 12 mezes de prisão.

## CAPITULO II

### DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE PUBLICA E DE MILITARES

Art. 207. Furtar em prejuizo de militar em quartel ou outro logar occupado, ainda que momentaneamente, para serviço militar.

Penas :

sendo official o criminoso— demissão.

não o sendo— 3 mezes a 3 annos de prisão.

Art. 208. Roubar nas condições do artigo antecedente.

Penas :

3 a 12 annos de degredo.

§ 1.º A tentativa de roubo será punida com as mesmas penas.

§ 2.º Matar para roubar.

Penas :

no maximo — de morte.

no minimo — 12 annos de prisão cellular.

Art. 209. Furtar em prejuizo da fazenda publica.

Penas :

as mesmas do art. 207.

Art. 210. Roubar em prejuizo da fazenda publica.

Penas :

as mesmas do art. 208.

Art. 211. Desviar ou dissipar em prejuizo de militar proprietario, possuidor ou detentor, cousa ou effeito de qualquer valor que lhe tenha sido confiado por qualquer motivo com obrigação de restituir ou apresentar.

Penas :

3 a 9 annos de degredo.

Art. 212. Causar algum damno à fazenda publica ou a militar em quartel ou outro logar occupado, ainda que momentaneamente para algum serviço militar.

Penas :

sendo official o criminoso— 6 a 18 mezes de suspensão.

não o sendo— 6 a 18 mezes de prisão.

Art. 213. Deixar de entregar à autoridade competente alguma cousa ou effeito que tiver achado em quartel ou outro logar occupado, ainda que temporariamente, para um serviço militar.

Penas :

3 a 12 mezes de prisão.

### CAPITULO III

#### DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 214. Reunirem-se dous ou mais militares para furtar, roubar, saquear ou destruir mercadorias, generos, dinheiro ou quaesquer valores ou objectos de propriedade particular.

Penas :

6 a 24 annos de prisão cellular.

Art. 215. Apoderar-se sem ordem de autoridade competente de quaesquer bens, carros, animaes, generos comestiveis para um serviço militar ou em serviço ou a pretexto de serviço.

Penas :

1 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 216. Fazer violencia a pessoa ou cousa a pretexto de exercitar direito proprio e de restituir-se à posse de bens, valores ou outro objecto de que se julgue dono, tentando fazer justiça por suas proprias mãos ou deixando em qualquer caso de recorrer à autoridade.

Penas :

1 a 6 mezes de prisão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Paragrapho unico. Si fizer uso das armas.

Penas :

3 a 18 mezes de prisão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

## LIVRO II

### Disposições relativas ao tempo de guerra

#### TITULO I

#### Dos crimes contra as leis da guerra (\*)

#### CAPITULO I

#### DAS CONVENÇÕES MILITARES E SUA VIOLAÇÃO

Art. 217. Deixar de observar ou de fazer observar e respeitar as convenções militares, armistícios e capitulações celebradas pelos belligerantes.

Penas:

no maximo — degredo perpetuo.

no minimo — degredo por 10 annos.

---

(\*) A parte dispositiva deste *Titulo* é extrahida do Manual das leis da guerra terrestre publicado pelo *Instituto de Direito Internacional*.

Art. 218. Comprometter em qualquer convenção a honra, a dignidade ou interesses nacionaes.

Penas:

as mesmas do artigo antecedente.

Art. 219. Comprometter em qualquer convenção a segurança do exercito ou a sorte das armas.

Penas:

no maximo — prisão cellula perpetua.

no minimo— 10 annos de prisão cellula.

## CAPITULO II

### DOS CRIMES CONTRA O DEVER MILITAR A RESPEITO DAS PESSOAS

#### SECÇÃO I

##### Quanto á população inoffensiva

Art. 220. Maltratar a população inoffensiva, isto é, as pessoas que não fizerem parte da força armada do inimigo.

Penas:

1 a 6 mezes de suspensão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Paragrapho unico. Este artigo não comprehende as pessoas que estiverem em armas para combater a invasão, ainda quando não organizadas.

#### SECÇÃO II

##### Quanto aos meios de prejudicar o inimigo

Art. 221. Fazer uso de veneno sob qualquer fórma.

Penas:

no maximo — de morte.

no minimo — 20 annos de prisão cellula.

Art. 222. Attentar traiçoeiramente contra a vida do inimigo, assalariando assassinos ou fingindo render-se.

Penas:

as mesmas do artigo antecedente.

Art. 223. Atacar o inimigo dissimulando os signaes distinctivos da força armada.

Penas :

demissão.

Art. 224. Atacar o inimigo fazendo uso da bandeira, insignias militares ou uniforme do inimigo, de bandeira parlamentar ou dos signaes tutelares prescriptos pela Convenção de Genebra.

Penas :  
10 a 20 annos de degredo.

Art. 225. Empregar armas, projectis ou material que não constituam meios autorizados de guerra.

Penas :  
as mesmas do artigo antecedente.

Art. 226. Maltratar ou matar o inimigo que se rendeu à discreção ou que está fóra de combate ; declarar previamente que não se dará quartel.

Penas :  
no maximo—degredo perpetuo.  
no minimo — 9 annos de degredo.

Art. 227. Maltratar os feridos ; deixar de prestar-lhes os devidos ou possiveis soccorros ou, quando do inimigo, não entregal-os mediante reciprocidade.

Penas :  
3 a 9 mezes de suspensão.

Art. 228. Violar a neutralidade a que tem direito as pessoas por occasião de desocupação militar e o pessoal que a dirigir.

Violar a neutralidade a que tem direito, quando assignalado pelos distinctivos convencionaes, o pessoal dos hospitaes e das ambulancias, os encarregados de transporte de feridos, os membros e agentes das sociedades de soccorros devidamente autorizadas a auxiliar o pessoal sanitario official, emquanto funcionarem e estiverem prestando soccorros aos feridos, ainda depois de verificada a occupação.

Impedir que se retirem do logar occupado pelas forças bazi-leiras essas pessoas, salvo o caso de imperiosa necessidade militar.

Offender a inviolabilidade das pessoas que acudirem ao appello do commandante das forças para prestar soccorros aos feridos e aos doentes.

Penas:  
no maximo —degredo perpetuo.  
no minimo — 10 annos de degredo.

Art. 229. Despojar mortos ou feridos, mutilal-os no campo de batalha ou fazer contra elles alguma violencia.

Penas:  
no maximo— prisão cellulaer perpetua.  
no minimo —10 annos de prisão cellulaer.

Art. 230. Inhumar os mortos sem que se recolham os elementos para a prova de sua identidade.

Penas:  
1 a 6 mezes de suspensão.

SECÇÃO III

Dos parlamentarios

Art. 231. Offender a inviolabilidade do parlamentar, seu guia, interprete ou das pessoas que o acompanharem.

Penas:  
demissão, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Paragrapho unico. Qualquer dessas pessoas que commetter algum facto de abuso de confiança poderá ser detida temporariamente ; si provar-se que prevaleceu-se de sua posição para provocar uma traição perderá o direito á inviolabilidade.

Art. 232. Receber parlamentar quando as circunstancias aconselharem procedimento em contrario ou deixar de tomar todas as medidas necessarias para que a presença desse inimigo não cause prejuizo.

Penas:  
1 a 6 mezes de suspensão.

SECÇÃO IV

Dos prisioneiros de guerra

Art. 233. Deixar de tratar com humanidade o prisioneiro ou apoderar-se do que lhe pertencer, salvo as armas e as munições.

Não dar ao prisioneiro as vantagens a que tiver direito por sua patente, salvo si interrogado recusar declarar o nome ou a patente.

Prender o prisioneiro, sem que a segurança do exercito o exija ou sendo possivel e conveniente sua internação em cidade, fortaleza, campo ou outra localidade.

Deixar de reprimir os actos de insubordinação do prisioneiro ou a tentativa de fuga.

Penas:  
3 a 12 mezes de suspensão.

Paragrapho unico. O prisioneiro que tentar fugir será preso por tempo indeterminado.

Art. 234. Fazer ou autorizar o uso das armas contra o prisioneiro fugitivo antes de intimação ou depois de ter elle deixado o territorio occupado ou transposto as linhas ou guardas avançadas.

Penas:  
1 a 3 annos de prisão com trabalho.

Art. 235. Obrigar prisioneiro a tomar parte nas operações de guerra ou constrangel-o a revelações sobre seu paiz ou exercito.

Empregal-o em trabalhos publicos que tenham relação directa com as operações no theatro da guerra ou que sejam humilhantes para sua patente, quando militar, ou para sua posição official ou social, quando paisano.

Penas:

3 a 12 mezes de suspensão.

Art. 236. Apropriar-se do salario do prisioneiro, quando tomar parte em trabalhos da industria privada, ou não restituil-o quando for solto, salvo a deducção das despezas que houver feito.

Penas .

1 a 3 annos de degredo.

Art. 237. Manter como prisioneiro o ferido ou doente, que depois de curado, for julgado incapaz de todo o serviço de guerra.

Constranger o prisioneiro a aceitar a liberdade sob palavra ou concedel-a sem motivo fundado.

Penas:

1 a 6 mezes de suspensão.

Paragrapho unico. O prisioneiro que solto sob palavra for de novo capturado estando em armas contra o Brazil ficará privado dos direitos de prisioneiro de guerra e incorrerá nas

Penas de

1 a 6 annos de prisão com trabalho.

Paragrapho unico. A pena não se considerará cumprida enquanto durar a guerra.

Art. 238. Deixar de trocar prisioneiros, salvo caso extraordinario.

Penas:

1 a 12 mezes de suspensão.

#### SECÇÃO V

#### Dos espões

Art. 239. Punir ou consentir que seja punido o accusado de espionagem sem que a autoridade judiciaria o tenha julgado.

Punir ou consentir que seja punido por actos anteriores o espião que conseguiu fugir si de novo for capturado.

Penas :

1 a 9 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. O espião, soffrerá as seguintes

Penas:

a) sendo brasileiro

10 a 30 annos de prisão cellular.

b) sendo inimigo

degredo enquanto durar a guerra.

c) sendo cidadão de outra nação

5 a 15 annos de prisão cellular.

### CAPITULO III

#### DOS CRIMES CONTRA O DEVER MILITAR A RESPEITO DAS COUSAS

##### SECÇÃO I

Quanto aos meios de prejudicar o inimigo—Do bombardeamento

Saquear ou consentir no saque embora a povoação tenha sido tomada de assalto.

Destruir as propriedades publicas ou privadas, salvo imperiosa necessidade de guerra.

Penas :

sendo official o criminoso— demissão.

não o sendo — 1 a 3 annos de prisão.

Art. 241. Atacar ou bombardear localidades sem defesa.

Penas :

3 a 6 annos de degredo.

Art. 242. Salvo o caso de ataque á viva força, começar bombardeamento ou autorizar-o antes de pôr em pratica o que for necessario para dar aviso ás autoridades locaes.

Penas :

6 a 18 mezes de suspensão.

Art. 243. Não tomar as precauções necessarias ou deixar de dar instrucções para que sejam poupados, no caso de bombardeamento, os edificios consagrados ao culto, ás artes, ás sciencias, á beneficencia, os hospitaes, ambulancias ou logares onde estiverem doentes e feridos, assignalados por algum distinctivo convencional ou notoriamente conhecidos, salvo si forem utilizados directa ou indirectamente para a defesa.

Penas:

demissão.

##### SECÇÃO II

#### Do material sanitario

Art. 244. Violar a neutralidade das ambulancias, hospitaes ou outros edificios em que existam doentes ou feridos, quando devidamente assignalados por distinctivos convencionaes.

Penas:

10 a 30 annos de prisão cellular.

§ 1.º Cessa a neutralidade quando as ambulancias, hospitaes ou outros edificios estiverem guardados por força militar.

§ 2.º Consideram-se ambulancias os hospitaes de campanha e outros estabelecimentos temporarios que seguem as tropas nos campos de batalha para receber feridos e doentes.

## CAPITULO IV

### DOS CRIMES COM RELAÇÃO Á OCCUPAÇÃO DO TERRITORIO

#### SECÇÃO I

##### Quanto ás pessoas

Art. 245. Deixar a autoridade militar occupante de tornar publico aos habitantes quaes os poderes que exerce e qual a extensão territorial da occupação.

Penas:

1 a 3 mezes de suspensão.

Art. 246. Deixar de tomar as medidas necessarias para restabelecer e garantir a ordem e a segurança individual.

Penas:

2 a 6 mezes de suspensão.

Art. 247. Exigir o concurso dos habitantes afim de prover ás necessidades da administração local, salvo o caso de urgencia.

Penas:

6 a 24 mezes de suspensão.

Art. 248. Constranger os habitantes a trabalhos de ataque ou defesa ou a tomar parte nas operações de guerra.

Commetter qualquer attentado contra o culto dos habitantes do territorio occupado, suspender ou modificar as leis civis que os regiam em estado de paz.

Penas:

3 a 9 mezes de suspensão.

#### SECÇÃO II

##### a) Quanto á propriedade publica

Art. 249. Tomar ou consentir que sejam tomadas outras cousas pertencentes ao Estado, cujo territorio é occupado, a não ser dinheiro, fundos e valores exigiveis ou negociaveis, depositos de armas, provisões de guerra ou de bocca e em geral os bens moveis que sirvam ás operações de guerra.

Destruir ou mandar destruir ou consentir que sejam destruidos, salvo por imperiosa necessidade de guerra, o material de transporte pertencente ao inimigo, estradas de ferro, linhas telegraphicas ou telephonicas.

Damnificar, quando sequestrados ou sob a administração do occupante taes bens.

Destruir ou damnificar de modo a tornar imprestaveis ou temporariamente inserviveis armazens de deposito, aqueductos,



pontes ou outras obras de utilidade publica, das quaes não possa provir d'umno ou perigo ao exercito ou a uma parte delle.

Deixar de fazer conservar sob sequestro e administração os immoveis, florestas e explorações agricolas ou industriaes do inimigo.

Violar os bens dos estabelecimentos consagrados ao culto, á caridade, á instrucção, ás artes e ás sciencias.

Destruir, damnificar ou consentir que sejam destruidos ou damnificados taes estabelecimentos, monumentos historicos, archivos, collecções, obras de arte ou de sciencias, salvo necessidade imperiosa da guerra.

Penas :

sendo official o criminoso — demissão.

não o sendo — 1 a 3 annos de prisão.

b) Quanto á propriedade privada

Art. 250. Confiscar a propriedade particular, individual ou collectiva, salvos os casos do artigo subsequente.

Penas :

2 a 5 annos de prisão com trabalho.

Art. 251. Tomar ou consentir que sejam tomados, sem necessidade e sem inventario e exames que sirvam para regular-se opportunamente as indemnisações, os meios de transporte, estradas de ferro, barcos, telegraphos, depositos de armas, munições de guerra ou de bocca pertencentes a particulares ou a companhias.

Penas :

3 a 9 annos de prisão com trabalho.

Art. 252. Sem autorização ou sem necessidade lançar imposições de guerra ou prestações forçadas ; exceder a autorização ou fazer exigencias sem relação ás necessidades do exercito e aos recursos do territorio occupado.

Penas :

demissão.

Paragrapho unico. Só o commandante das forças occupantes ou o general em chefe é o competente para dar a autorização a que se refere este artigo.

Art. 253. Cobrar impostos não estabelecidos no territorio occupado.

Penas :

demissão.

Paragrapho unico. Contribuições extraordinarias em dinheiro podem ser exigidas como equivalente de impostos não pagos ou de prestações não satisfeitas em generos.

Art. 254. Ordenar, consentir ou tolerar aboletamento em casas particulares habitadas.

Penas :  
demissão.

Paragrapho unico. Só em casos extraordinarios e na falta absoluta de outro meio pôde ser ordenado esse aboletamento pelo commandante das forças occupantes.

## CAPITULO V

### DAS REPRESALIAS

Art. 255. Exercer represalias, consentir ou tolerar que sejam exercidas no caso de violação das leis da guerra pelo inimigo, quando os danos causados ja tiverem sido reparados.

Penas :  
3 a 12 mezes de suspensão.

Art. 256. Ultrapassar no modo de exercicio e extensão das represalias o grão de infracção commettida pelo inimigo.

Penas :  
1 a 6 mezes de suspensão.

Art. 257. Não respeitar no caso de represalias as leis da humanidade e da moral.

Penas :  
1 a 3 annos de degredo.

Art. 258. Exercer represalias, quando licitas, sem autorização do commandante em chefe das forças.

Penas :  
demissão.

## TITULO II

### Dos crimes contra a segurança individual

#### CAPITULO I

##### DO HOMICIDIO, DOS FERIMENTOS E OFFENSAS PHYSICAS E DAS AMEAÇAS

Art. 259. Ficam sujeitos ás disposições e ás penas dos arts. 185 a 194 os que commetterem os crimes de homicidio, ferimentos e outras offensas physicas e de ameaças contra qualquer pessoa.

## CAPÍTULO II

### DA VIOLAÇÃO DO DOMICILIO

Art. 260. A violação do domicilio nos casos dos art. 209 a 214 do código criminal brasileiro será punida com o dobro das penas nelle estabelecidas.

## TÍTULO III

### Dos crimes contra a segurança da honra e contra a moral

Art. 261. Commetter o crime do art. 219 do código criminal brasileiro.

Penas :

3 a 8 annos de degredo.

Art. 262. Commetter o crime do art. 220 do código criminal brasileiro.

Penas :

6 a 18 annos de degredo.

Art. 263. Commetter o crime do art. 221 do código criminal brasileiro.

Penas :

3 a 9 annos de prisão celllular.

Art. 264. Commetter o crime do art. 225 do código criminal brasileiro.

Penas :

3 a 9 annos de prisão celllular.

Art. 265. Commetter o crime do art. 226 do código criminal brasileiro.

Penas :

3 a 9 annos de prisão celllular.

Art. 266. Commetter qualquer acto de libidinagem contra a natureza com violencia ou escandalo.

Penas :

3 a 9 annos de degredo.

### Disposições geraes e transitorias

Art. 267. Quando este código determinar penas especiaes para *officiaes*, esta expressão não abrange os inferiores.

Art. 268. Emquanto no exercito houver cadetes, ser-lhes-hão applicadas as penas impostas aos officiaes de patente.

Art. 269. A pena de prisão celllular será substituida pela de prisão com trabalho emquanto não se adaptarem as cadêas actuaes a esse systema, não prevalecendo, porém, o disposto no art. 39.

---



## PARTE II

### Código do Processo

#### TÍTULO I

#### Da organização judiciária

#### CAPÍTULO I

#### DOS TRIBUNAES MILITARES

Art. 1.º A administração da justiça militar incumbe :

- a) ao supremo tribunal federal ;
- b) ao conselho supremo militar de justiça ;
- c) ao conselho superior de guerra ;
- d) aos conselhos de guerra ;
- e) aos conselhos de auditoria ;
- f) aos conselhos regimentaes ;
- g) ao commissariado de policia marcial.

Art. 2.º O conselho supremo militar de justiça terá a séde na Capital Federal e se comporá de 11 membros : o presidente, um auditor geral de guerra e nove vogaes, officiaes generaes, sendo cinco do exercito e quatro da armada.

Art. 3.º Junto ao commando em chefe de exercito em operações de guerra haverá um conselho superior de guerra composto de cinco membros : o presidente, um auditor geral de guerra e tres vogaes, officiaes generaes do exercito.

Art. 4.º Haverá um ou mais conselhos de guerra e de auditoria permanentes, conforme as exigencias da justiça militar :

- a) na Capital Federal ;
- b) na séde de cada districto militar ;
- c) nos acampamentos e reuniões de tropa para exercicios, manobras, observação ou para outro qualquer fim ;
- d) junto ao quartel general de exercito em operações de guerra externa ou interna e em cada uma de suas divisões ;
- e) em cada divisão, brigada ou columna de tropa operando isoladamente ;

- f) nas praças sitiadas ou bloqueadas ;
- g) nos logares declarados em estado de guerra, sitio ou rebellião.

Paragrapho unico. Em tempo de guerra ou estado de sitio e nas praças sitiadas ou bloqueadas o general em chefe do exercito em operações ou o commandante das forças ou praça, si julgar necessario e imprescindivel á disciplina e á segurança da força, poderá convocar um conselho de guerra extraordinario e summario.

Art. 5.º Na capital de Estado que não for séde de districto, quando a justiça militar o reclamar, será convocado pela primeira autoridade militar local, ou por quem suas vezes fizer, um conselho de guerra; haverá, porém, um conselho de auditoria permanente que se reunirá quando for necessario.

Art. 6.º Os conselhos de guerra, permanentes ou não, serão compostos de sete membros: o presidente, um auditor de guerra e cinco vogaes; os extraordinarios e summarios de nove membros: o presidente, o auditor de guerra e sete vogaes.

Art. 7.º Os conselhos de auditoria serão de tres membros: o auditor de guerra e dous assessores militares.

Art. 8.º Em cada corpo arregimentado do exercito haverá um conselho regimental de tres membros.

Art. 9.º Haverá um ou mais commissariados de policia marcial, conforme as exigencias da justiça e do policiamento das forças em operações de guerra:

- a) no exercito em operações de guerra;
- b) em cada divisão, brigada ou columna de tropa operando isoladamente;
- c) em praça sitiada ou bloqueada;
- d) nos logares declarados em estado de guerra ou sitio;
- e) no territorio inimigo occupado.

Art. 10. O commissariado de policia marcial será exercido por um só funcionario auxiliado por sub-commissarios com jurisdicção cumulativa ou privativa em determinados districtos.

Art. 11. Haverá um secretario do conselho supremo militar de justiça, outro do conselho superior de guerra e um em cada conselho de guerra permanente, que tambem servirá perante o conselho de auditoria.

§ 1.º Perante os conselhos de guerra e de auditoria a que se refere o art. 5º servirá o official que annualmente for designado pela primeira autoridade militar local ou em seu impedimento por outro official tambem de nomeação da mesma autoridade.

§ 2.º Perante o conselho de guerra extraordinario e summario servirá o secretario do conselho de guerra permanente a que pertencer o auditor que for designado para convocar-o.

Art. 12. O commissariado e os sub-commissariados de policia marcial terão os escrivães que as necessidades do serviço exigirem.

Art. 13. O governo dará regulamento e organizará as secretarias do conselho supremo militar, do conselho superior de guerra e dos conselhos permanentes de guerra e auditoria.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAES

#### SECÇÃO I

##### Do conselho supremo militar de justiça

Art. 14. O presidente será marechal ou almirante, general de divisão ou vice-almirante, effectivo, reformado ou da classe inactiva, nomeado pelo governo, conservado enquanto bem servir e substituído nos impedimentos pelo vogal mais graduado e mais antigo.

Paragrapho unico. O governo não poderá nomear presidente official general de patente inferior a de qualquer dos vogaes.

Art. 15. Os vogaes serão officiaes generaes do exercito e da armada effectivos, reformados ou da classe inactiva, nomeados pelo governo por seis annos.

§ 1.º Biennialmente serão substituídos na razão de um terço, podendo, porém, ser de novo nomeados por outros seis annos.

§ 2.º Um mez antes de completar-se cada um dos dous primeiros biennios o presidente, convocado o tribunal, sorteará os vogaes que deverão deixar de servir.

§ 3.º Quando se der alguma vaga, o que for nomeado para preencher-a servirá pelo tempo que dever.a servir o substituído.

§ 4.º Os vogaes serão substituídos em seus impedimentos pelos officiaes generaes effectivos de sua classe e de igual patente, guardada a ordem da antiguidade ; sendo estes tambem impedidos, serão substituídos pelos mais modernos da patente superior e na falta pelos mais antigos da patente inferior ; não havendo officiaes generaes effectivos desimpedidos, o conselho convocará officiaes generaes reformados, observadas as regras deste paragrapho.

§ 5.º Não poderão ser nomeados vogaes os officiaes reformados que tiverem mais de 65 annos de idade.

Art. 16. O auditor geral de guerra será magistrado judicial, alto funcionario graduado em direito, ou juriseonsulto, nomeado pelo governo, conservado enquanto bem servir e substituído nos impedimentos por quem o governo designar.

Art. 17. O secretario será official general ou superior, effectivo, honorario, reformado ou da classe inactiva, nomeado pelo governo, conservado enquanto bem servir e substituído nos impedimentos na fórma do regulamento da respectiva secretaria.

#### SECÇÃO II

##### Do conselho superior de guerra

Art. 18. O presidente e os vogaes serão officiaes generaes, effectivos, reformados ou da classe inactiva, nomeados pelo

general em chefe do exercito em operações de guerra, conservados enquanto bem servirem e substituidos nos impedimentos pelos officiaes generaes que o conselho designar, respeitados os principios hierarchicos e a antiguidade.

§ 1.º O auditor geral de guerra será nomeado pelo governo na forma do art. 16 e substituido nos impedimentos por quem o general em chefe do exercito em operações de guerra designar.

§ 2.º O secretario será nomeado nas condições do art. 17 pelo general em chefe do exercito em operações de guerra e substituido nos impedimentos na forma do regulamento da secretaria.

### SECÇÃO III

#### Dos conselhos de guerra na Capital Federal

Art. 19. O presidente do conselho de guerra permanente na Capital Federal será general de divisão ou de brigada, effectivo, reformado ou da classe inactiva e terá tres supplentes generaes de brigada ou coroneis.

§ 1.º O presidente e os supplentes serão designados á sorte para servir por um anno, de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2.º O presidente será substituido pelos supplentes na ordem da graduação e da antiguidade e na falta destes pelo vogal de maior graduação e mais antigo.

Art. 20. Os vogaes serão officiaes superiores ou capitães maiores de 30 annos, que não pertençam aos corpos arregimentados, ao de saude nem ao pessoal docente ou do commissariado do exercito, e designados á sorte para servir por um anno, de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico. Os officiaes da classe inactiva serão alistados e os reformados o poderão ser por despacho do ministro da guerra, si o requererem, á vista de folha corrida e de fé de officio limpa de condemnação criminal e serão eliminados quando convier á boa administração da justiça.

Art. 21. No dia 24 de dezembro de cada anno o chefe do estado-maior do exercito, presentes o auditor de guerra e o secretario do conselho, procederá ao sorteio do presidente e supplentes, de oito coroneis, seis tenentes-coroneis, quatro majores e quatro capitães para servirem no anno seguinte, lavrando-se acta.

Paragrapho unico. Si houver mais de um conselho permanente, se procederá a respeito de cada um na forma deste artigo.

Art. 22. Os vogaes serão substituidos no caso de morte ou impedimento permanente, temporario ou accidental por officiaes de patente igual á do que tiver de ser substituido e por sorteio feito pelo conselho.

Paragrapho unico. O coronel que durante o anno em que servir for promovido a general de brigada deixará de ser vogal do conselho.



Art. 23. Os vogaes serão designados á sorte para formar o conselho de julgamento, de modo que o accusado não seja julgado por official de patente inferior á sua.

Art. 24. Nos primeiros 15 dias dos mezes de abril, agosto e dezembro o chefe do estado-maior do exercito, presentes o auditor de guerra e o secretario do conselho, procederá á organização e revisão da lista dos officiaes em condições de ser sorteados e existentes na Capital Federal, estejam ou não em commissão activa ou empregados, e por ella formarão as cédulas, lavrando-se acta.

§ 1.º A lista será publicada em ordem do dia; contra a inclusão, exclusão ou omissão de nome será admittida reclamação do prejudicado ou de qualquer official.

§ 2.º O chefe do estado-maior do exercito julgará a reclamação e de sua decisão haverá recurso para o ministro da guerra.

§ 3.º As cédulas serão emmassadas separadamente conforme a patente dos officiaes e recolhidas em urna com tres chaves, ficando uma com o chefe do estado-maior, outra com o auditor de guerra e a terceira com o secretario do conselho.

§ 4.º A chave que ficar com o chefe do estado-maior será por elle entregue ao presidente do conselho ou a qualquer de seus supplentes que se apresentar e voltará á sua mão quando se tiver de proceder á revisão da lista.

§ 5.º A urna ficará sempre sob a guarda e responsabilidade do secretario do conselho.

Art. 25. O auditor de guerra será magistrado judicial de primeira instancia nomeado pelo governo por proposta do ministro da guerra, inamovivel, e substituido nos impedimentos pelos juizes de direito da Capital Federal pela ordem que no mez de dezembro de cada anno o ministro da guerra determinar.

Art. 26. O secretario será official superior ou subalterno, effectivo, da classe inactiva, reformado ou honorario, nomeado pelo governo e conservado emquanto bem servir.

#### SECÇÃO IV

##### Dos conselhos de guerra na séde de districto militar

Art. 27. Serão observadas as disposições dos arts. 19 a 26 com as seguintes alterações:

§ 1.º O presidente do conselho será general de brigada, coronel ou tenente-coronel.

§ 2.º O chefe do estado-maior exercerá as funcções do chefe do estado-maior do exercito e o recurso será para o commandante do districto.

§ 3.º A revisão da lista será feita bimensalmente.

§ 4.º O presidente, supplentes e vogaes serão sorteados para servir por seis mezes.

§ 5.º O auditor de guerra será nomeado em comissão pelo governo e substituído nos impedimentos por um jurisconsulto ou official designado pelo commandante do districto e que tenha graduação igual à do presidente.

SECÇÃO V

Dos conselhos de guerra nos acampamentos e reuniões de tropa

Art. 28. Serão observadas as disposições dos arts. 19 e 27 com as seguintes alterações :

§ 1.º O presidente do conselho e supplentes serão coroneis ou tenentes-coroneis.

§ 2.º O commandante das forças exercerá as funções do chefe do estado-maior do exercito e de suas decisões não haverá recurso.

§ 3.º O presidente, supplentes e vogaes serão sorteados para servir durante todo o tempo de reunião da tropa.

§ 4.º Poderão servir, na falta absoluta de officiaes nas condições do art. 20, os arregimentados.

§ 5.º Na falta de magistrado judicial, será nomeado pelo governo e em comissão auditor de guerra um jurisconsulto ou official que tenha graduação igual à do presidente e será substituído nos impedimentos pelo official de igual graduação que o commandante das forças designar.

§ 6.º A revisão da lista sera feita mensalmente.

§ 7.º O secretario será official subalterno nomeado pelo commandante das forças e substituído por quem o presidente designar.

SECÇÃO VI

Dos conselhos de guerra junto ao quartel general de exercito em operações de guerra

Art. 29. Serão observadas as disposições dos arts. 19 a 26 com as seguintes alterações:

§ 1.º O presidente, os supplentes e os vogaes serão sorteados para servir por tres mezes.

§ 2.º O chefe do estado-maior exercerá a função do chefe do estado-maior do exercito e o recurso será para o general em chefe.

§ 3.º A revisão da lista será feita mensalmente e nella serão incluídos os officiaes arregimentados.

§ 4.º O auditor de guerra será magistrado ou jurisconsulto nomeado em comissão pelo governo e substituído nos impedimentos por quem o general em chefe designar.

§ 5.º O secretario será official nomeado pelo general em chefe e substituído nos impedimentos por quem o presidente do conselho designar.

SECÇÃO VII

Dos outros conselhos de guerra permanentes

Art. 30. O governo, quanto aos dos logares declarados em estado de guerra, sitio ou rebellião; o general em chefe de exercito em operações quanto aos das divisões, brigadas ou columnas de tropa operando isoladamente, e o commandante das forças em praça sitiada ou bloqueada observarão na organização dos conselhos as disposições dos arts. 19 a 29 que forem applicaveis segundo as circumstancias no que diz respeito ao sorteio, revisão, nomeação e substituição dos membros dos conselhos e que melhor lhes garantirem a independencia como juizes.

Paragrapho unico. Os auditores de guerra poderão ser officiaes do exercito nomeados em commissão pelo commandante das forças e durante o exercicio de suas funcções terão graduação igual à do presidente do conselho.

SECÇÃO VIII

Dos conselhos de guerra extraordinarios e summarios

Art. 30. O general em chefe do exercito ou o commandante da praça, como no caso couber, designará a patente ou graduação que deverão ter o presidente e os vogaes e organizará a lista dos officiaes que deverão entrar em sorteio.

Paragrapho unico. O sorteio será feito pelo auditor de guerra, que for designado, perante o acusado, servindo de secretario o do conselho de guerra de que fizer parte o auditor.

SECÇÃO IX

Dos conselhos de guerra na capital de Estado que não fôr séde de districto militar

Art. 32. Quando houver necessidade de formar um conselho de guerra, o juiz de direito que servir de auditor e que deverá ser designado annualmente no mez de dezembro pelo governador do Estado sob proposta do commandante do respectivo districto militar, si não houver auditor de guerra privativo nomeado pelo governo federal, organizará, de accordo com o official que servir de secretario, a lista dos officiaes effectivos, da classe inactiva e reformados existentes no Estado, salvo os do corpo de saude, e que em vista da patente do acusado possam ser sorteados.

§ 1.º O sorteio será feito pelo auditor com o secretario do conselho perante o acusado, que poderá reclamar contra a inclusão, exclusão ou omissão de nomes, cabendo-lhe protestar por

escripto que será junto aos autos, quando desattendida a reclamação.

§ 2.º Si não houver officiaes que possam ser membros do conselho ou quando o accusado o requerer, será julgado, como optar, ou pelo conselho de guerra permanente da Capital Federal ou da séde do districto militar.

§ 3.º O auditor será substituído nos impedimentos por seu substituto legal na ordem judicial.

§ 4.º Os officiaes reformados deverão estar nas condições do art. 20 § unico.

#### SECÇÃO X

##### Dos conselhos de auditoria

Art. 33. Os assessores dos conselhos de auditoria na Capital Federal e junto ao quartel-general do exercito em operações de guerra serão generaes de brigada ou coroneis effectivos, reformados ou da classe inactiva; os dos outros conselhos coroneis, tenentes-coroneis ou majores, conforme as circumstancias.

§ 1.º Os dos conselhos na Capital Federal serão nomeados por dous annos pelo governo e reconduzidos, quando convier, sempre por igual tempo, não podendo ser demittidos ou suspensos senão por sentença, e substituídos nos impedimentos por outro official de igual patente nomeado pelo governo.

§ 2.º Os dos conselhos na séde de districto militar serão nomeados por um anno pelo governo e reconduzidos, quando convier, por igual tempo, substituídos nos impedimentos por official de igual patente nomeado pelo commandante do districto, não podendo ser suspensos ou demittidos sinão por sentença.

Art. 34. O general em chefe de exercito em operações de guerra nomeará os assessores e substitutos dos conselhos junto ao quartel-general do exercito e os removerá quando convier ao serviço; os commandantes de divisões, de brigadas ou columna de tropa operando isoladamente, de praças sitiadas ou bloqueiadas e das forças em logares declarados em estado de guerra, sitio ou rebellião na circumscripção de seu commando nomearão e removerão os assessores dos conselhos de auditoria.

Art. 35. Nos Estados que não forem séde de districto militar os assessores serão nomeados pelo commandante do districto por proposta da primeira autoridade militar local ou por quem suas vezes fizer, para servir por um anno e substituído nos impedimentos por official de igual patente, si houver, nomeado pela mesma autoridade e não poderão ser suspensos ou demittidos sinão por sentença.

Art. 36. Nas nomeações de assessores serão preferidos os officiaes não arregimentados, os da classe inactiva e os reformados; não podendo porém a nomeação recahir em official effectivo do corpo de saude ou do commissariado.

Art. 37. Quando não for possível funcionar o conselho de auditoria em vista da patente do accusado, ou não houver officiaes de patente igual ou superior á delle para serem nomeados substitutos, o processo será julgado pelo conselho de auditoria da séde do districto militar.

SECÇÃO XI

Dos conselhos regimentaes

Art. 38. O conselho regimental será composto de um capitão e dous tenentes ou alferes do corpo, eleitos pelos officiaes nos mezes de abril, agosto e dezembro e substituidos nos impedimentos por official de igual patente designado pelo commandante.

Paragrapho unico. Os membros do conselho poderão ser reeleitos, e não serão distrahidos dessa commissão, obrigados, porém, ao serviço regimental ; o mais graduado servirá de presidente e o mais moderno, dos de igual patente, de secretario.

Art. 39. O auditor de guerra poderá intervir nas diligencias a que proceder o conselho e dar-lhe instrucções, quando julgar conveniente ou lhe forem sollicitadas.

Paragrapho unico. Logo que iniciar-se algum procedimento criminal, o commandante do corpo o communicará ao auditor de guerra.

Art. 40. As funcções do conselho regimental serão desempenhadas pelo commandante de parte do corpo arregimentado, quando destacada ou fóra da séde do corpo, servindo de secretario o official subalterno mais moderno ou um official inferior.

SECÇÃO XII

Do commissario de policia marcial

Art. 41. O commissario de policia marcial, seus substitutos, quando impedido, e os sub-commissarios serão livremente nomeados pelo general em chefe do exercito em operações de guerra ou pelos commandantes das forças occupantes ou sitiadas.

Art. 42. Os escrivães serão paisanos ou officiaes subalternos effectivos, da classe inactiva, reformados ou honorarios, nomeados pelo commissario com approvação do commandante das forças e removidos quando convier ao serviço.

Paragrapho unico. O commissario e os sub-commissarios poderão nomear escrivães *ad hoc*, dado o impedimento dos effectivos.

SECÇÃO XIII

Dos officiaes de diligencias

Art. 43. Á disposição dos conselhos ficará o numero de pracas que for necessario para o cumprimento e execução de ordens, mandados e quaesquer diligencias reclamadas pela administração da justiça.

CAPITULO III

DO EXERCICIO DAS FUNÇÕES OU EMPREGOS JUDICIAES — DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 44. Antes de entrar no exercicio do cargo para o qual for nomeado ou sorteado, todo o funcionario ou empregado obrigar-se-ha por termo a cumprir seus deveres em sã consciencia, tendo em consideração sómente a lei, o serviço da patria, o respeito á dignidade humana e á sua honra individual.

§ 1.º Assignarão esse termo:

a) O presidente do conselho supremo militar de justiça na secretaria de estado dos negocios da guerra, presente o respectivo ministro; os demais membros e empregados na secretaria do tribunal perante o presidente;

b) O presidente do conselho superior de guerra no quartel general do exercito em operações de guerra, presente o general em chefe; os demais membros e empregados na respectiva secretaria perante o presidente;

c) Os auditores de guerra perante a primeira autoridade militar da sêde do conselho; os demais membros dos conselhos permanentes de guerra e auditoria e empregados na secretaria do conselho, perante o auditor de guerra.

d) Os membros do conselho regimental na secretaria do corpo, perante o commandante;

e) o commissario de policia marcial perante a primeira autoridade militar da localidade onde tiver de servir, e perante elle os sub-commissarios e escrivães.

§ 2.º O termo será lavrado em livro proprio pela pessoa que for designada pelo funcionario perante quem tiver de ser assignado, devendo ser notado no titulo de nomeação.

§ 3.º O juiz de direito que, nos termos do art. 32, servir de auditor de guerra ou seu supplente, não assignará termo algum.

§ 4.º O presidente e vogaes dos conselhos de guerra a que se referem os arts. 31 e 32 na sessão de julgamento, perante o auditor.

Art. 45. Em tempo de paz os cargos de membro do conselho supremo militar de justiça, dos conselhos de guerra permanentes e de auditoria na Capital Federal, de auditor e de

secretario são absolutamente incompatíveis com quaesquer outros, militares ou civis.

Paragrapho unico. Quando nomeados para algum cargo de eleição popular terão o direito de opção.

Art. 46. Os membros do poder judicial, que acceitarem o cargo de auditor geral e de auditor de guerra, contarão antiguidade para a promoção e aposentadoria, mas não exercerão, salvo o juiz de direito no caso do art. 32, bem como os supplentes durante o tempo da substituição, sinão funcções judiciaes militares; quando dispensados, salvo o art. 25, ficarão em disponibilidade com o ordenado correspondente ao seu emprego na judicatura até abrir-se a primeira vaga que lhes caiba preencher.

Paragrapho unico. A antiguidade será contada no dobro quando exercerem as funcções no exercito em operações de guerra, nos acampamentos e reuniões de tropas para exercicios, observação ou outro qualquer fim, nas divisões, brigadas ou columnas de tropa operando isoladamente e nas praças sitiadas ou bloqueadas.

Art. 47. Os auditores geraes e os de guerra não terão graduação militar; os officiaes nomeados auditores terão as honras e a graduação iguaes á do presidente do conselho de que tiverem de fazer parte.

Paragrapho unico. Os auditores geraes gozarão de todas as honras, privilegios e prerogativas de desembargador e os auditores de guerra não militares os de juiz de direito.

Art. 48. Os membros do conselho supremo militar de justiça terão o tratamento de conselheiro de guerra, emquanto estiverem em exercicio.

Art. 49. Não poderão ser membros do mesmo conselho os consanguineos ou affins até ao terceiro gráo por direito romano.

Art. 50. Não poderão servir em conselho ou tribunal algum como presidente, vogal, auditor geral ou de guerra, assessor, secretario, commissario, sub-commissario, escrivão ou official de diligencia, devendo dar-se de suspeitos e podendo ser dados pelo accusado:

- a) o offendido;
- b) os ascendentes, descendentes, collateraes ou affins, até ao quarto gráo por direito romano quer do accusado quer do offendido ou do queixoso;
- c) os que deram participação ou noticia do crime ou serviram de testemunhas;
- d) os que em razão das funcções de seus cargos conheceram da accusação ou individualmente ou fazendo parte de alguma comissão ou conselho, salvo os auditores geraes e os de guerra;
- e) os que dentro dos ultimos cinco annos anteriores á data em que iniciar-se qualquer procedimento judicial houverem intervido como parte queixosa ou como réos em algum processo crime por causas relativas ao accusado;
- f) os que serviram debaixo das ordens ou commando do réo, quando for accusado por factos relativos ao exercicio do commando;

- g) os que dentro dos seis mezes anteriores ao processo tiveram alguma demanda com o réo ou ainda tiverem ;
- h) os credores ou devedores do accusado ou do offendido ;
- i) os herdeiros presumptivos e os que tiverem recebido do accusado alguma doação *mortis-causa* ;
- j) os officiaes da companhia a que pertencer o accusado ;
- k) os que tiverem interesse pessoal na causa ;
- l) o que tiver já servido como juiz ou assessor no mesmo processo, salvo no conselho supremo militar de justiça, quando concedida a revista.

## TITULO II

### Da competencia das jurisdicções e das attribuições dos funcionarios e empregados da justiça

#### CAPITULO I

##### DA COMPETENCIA EM GERAL

Art. 51. Estão sujeitas á jurisdicção dos tribunaes militares as pessoas indicadas no art. 5º do codigo criminal militar.

Art. 52. Ao supremo tribunal federal compete:

I formar a culpa e julgar:

- a) o commandante ou general em chefe de exercito em operações de guerra externa ou interna ;
- b) os officiaes generaes e seus co-réos accusados dos crimes dos arts. 49, 50, 51, 73, 74, 75 e a 80 do codigo criminal militar ;
- c) os membros do conselho supremo militar de justiça accusados de crime de responsabilidade ;

II conhecer dos confictos de jurisdicção e competencia entre tribunaes militares e civis ;

III annullar as sentenças dos tribunaes militares proferidas contra expressa disposição da lei, sem prejuizo do que está disposto nos arts. 326 e seguintes ;

IV conceder ou negar revistas ;

V conceder fianças ;

VI julgar a suspeição opposta ao presidente do conselho supremo militar de justiça.

Art. 53. Ao conselho supremo militar de justiça, além das funcções administrativas e consultivas declaradas em lei ou regulamento vigente, compete:

I formar a culpa e julgar em primeira e ultima instancia os officiaes generaes e seus co-réos ;

II verificar a requerimento do official general que se julgar offendido, precedendo licença do ministro da guerra, por processo igual ao de formação de culpa, si foi justo o castigo disciplinar imposto ou a demissão de emprego que exercia e bem



assim si tem fundamento imputação extra-judicial ou official de falta ou crime ;

III julgar os recursos e appellações interpostos de despachos e sentenças dos conselhos de guerra e de auditoria ;

IV rever as sentenças proferidas pelo conselho superior de guerra ou de qualquer outro, quando a execução tenha sido suspensa por ordem do general em chefe do exercito em operações ou do commandante das forças ;

V rever os processos de réos condemnados por sentenças passadas em julgado quando lei posterior decretar pena mais branda ou não considerar criminoso o facto que motivou condemnação no dominio da lei revogada ;

VI proceder á revisão extraordinaria para reparação de erro judiciario ;

VII julgar da reabilitação dos condemnados ;

VIII conceder livramento condicional ;

IX designar o tribunal que deva julgar processo em que tenha sido concedida revista, si não for o competente para de novo julgar-o ;

X conhecer dos conflictos de jurisdicção entre tribunaes militares e entre estes e os da armada ;

XI conceder fianças ;

XII inspecionar a administração da justiça e expedir instrucções, ouvido o auditor geral de guerra, para o desempenho regular e uniforme das funcções dos conselhos ;

XIII mandar suspender a execução de sentenças contradictorias ou quando o condemnado accusar de falsidade, peita ou suborno alguma das testemunhas da accusação ou juiz que tivesse intervindo no julgamento.

Art. 54. O presidente do conselho supremo militar de justiça conhecerá da suspeição opposta aos membros do tribunal e ao presidente dos conselhos de guerra da Capital Federal.

Art. 55. Ao conselho superior de guerra no exercito em operações competem as attribuições constantes do art. 53 ns. I, II, III, X, XI, XII, XIII.

Art. 56. Da suspeição opposta ao presidente do conselho superior de guerra conhecerá o general em chefe do exercito em operações de guerra, e da que for opposta aos membros do tribunal o respectivo presidente, que tambem conhecerá da que for opposta aos presidentes do conselho de guerra, e aos membros dos conselhos de auditoria, junto ao quartel general do exercito.

Art. 57. Aos conselhos de guerra extraordinarios e sumarios compete julgar em primeira e ultima instancia os réos presos em flagrante ou perseguidos pelo clamor publico ou accusados de facto de notoriedade publica, uma vez que a pena no maximo seja a de morte.

Paragrapho unico. Da suspeição opposta a qualquer dos vogaes ou ao auditor conhecerá o presidente do conselho, e da que for opposta a este a autoridade que tiver ordenado a convocação.

Art. 58. Aos conselhos de guerra compete:

I julgar em 1ª instancia :

- a) os officiaes superiores e subalternos ;
- b) os officiaes inferiores e praças de pret accusados de crime punido no maximo com pena superior a um anno de prisão celllular ou a tres annos de prisão ou degredo ou quando o valor do objecto do crime for superior a 200\$000 ;
- c) os prisioneiros de guerra ;

II conceder fianças ;

III julgar os processos em que o supremo tribunal de justiça tenha concedido revista, quando não caiba o julgamento ao Conselho Supremo Militar de Justiça.

Paragrapho unico. A competencia comprehende os co-réos.

Art. 59. Da suspeição opposta ao auditor de guerra, aos vo-gaes e ao secretario dos conselhos permanentes conhecerá o presidente ; da que for opposta a este, salvo o disposto nos arts. 54 e 56, a 1ª autoridade militar junto da qual servir o conselho ( Art. 4 b), c), d), in fine, e), f) e g).

Paragrapho unico. Da suspeição opposta aos membros do conselho de guerra a que se refere o art. 5º conhecerá o substituto legal do auditor ( art. 32 § 3º).

Art. 60. Aos conselhos de auditoria compete :

I formar a culpa :

- a) dos réos cujo julgamento compete ao conselho de guerra, não sendo officiaes inferiores ou praças de pret arregimentadas, que pertençam a um só corpo ;
- b) dos réos cujo julgamento lhes compete, não sendo officiaes inferiores ou praças de pret arregimentadas, que pertençam a um só corpo ;

II pronunciar e sujeitar a julgamento, os réos cuja formação de culpa incumbe aos conselhos regimentaes e ao commissariado de policia marcial ;

III julgar em primeira instancia :

- a) os officiaes inferiores e praças de pret arregimentados accusados de crimes punidos no maximo com pena inferior a um anno de prisão celllular ou a tres annos de prisão ou degredo ou quando o valor do objecto do crime for inferior a 200\$000 ;
- b) as pessoas não militares accusadas de crimes cujo summario de culpa incumbe ao commissariado de policia marcial preparar ;

IV formar a culpa e julgar :

- a) os espiões ;
- b) as pessoas, com graduação militar ou não, que se acharem empregadas em algum serviço do exercito e estiverem subordinadas ás autoridades militares, salvo o privilegio de foro que tiverem por lei ;
- c) os officiaes inferiores e praças de pret pertencentes a diversos corpos no caso do n. III letra a) ;

V julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças do commissariado de policia marcial ;

VI conhecer dos conflictos entre conselhos regimentaes ou entre estes e o commissariado de policia marcial ;

VII quanto aos officiaes superiores e subalternos a attribuição indicada no art. 53 n. II ;

VIII conceder fianças ;

IX conhecer das suspeições oppostas aos membros dos conselhos regimentaes, aos commissarios e sub-commissarios de policia marcial e ao secretario do conselho de auditoria.

§ 1.º A competencia comprehende os co-réos.

§ 2.º Da suspeição opposta aos membros do conselho de auditoria e secretario conhecerão as mesmas autoridades que conhecem da que é opposta aos membros dos conselhos de guerra.

Art. 61. Aos conselhos regimentaes compete :

I formar a culpa dos officiaes inferiores e praças de pret arregimentados, até a pronuncia exclusivamente ;

II preparar o processo dos officiaes inferiores e praças de pret arregimentados, cujo julgamento compete aos conselhos de auditoria.

Paragrapho unico. Havendo co-réos, cessa a competencia quando algum delles não pertencer ao respectivo corpo, tornando-se então competente o conselho de auditoria.

Art. 62. Ao commissariado de policia marcial compete :

I processar e julgar os crimes do art. 12, § 7 do codigo do processo criminal commum e os policiaes, quando os criminosos forem paisanos.

II preparar os processos até à pronuncia exclusivamente e cooperar na formação da culpa quando o julgamento competir aos conselhos de auditoria nos casos do art. 60 n. III letra b) e n. IV que comprehende os crimes communs não indicados no numero I deste artigo.

III prender preventivamente antes de culpa formada e fóra do caso de flagrante delicto, submettendo logo o conhecimento do facto á autoridade competente para formar a culpa ;

IV proceder a inquerito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos crimes e dos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto ;

V exercer toda autoridade policial que compete aos chefes e delegados de policia pela legislação commum ;

VI conceder fianças.

## CAPITULO II

### DAS REGRAS DE COMPETENCIA

Art. 63. E' competente o tribunal em cuja circumscripção territorial for commettido ou se consummar o crime.

§ 1.º Os tribunaes da Capital Federal são além disso competentes :

- a) quando o crime tiver sido commettido em paiz estrangeiro, não estando o territorio occupado por forças brazileiras ;
- b) quando não for sabido o logar do crime ;
- c) si o crime for commettido a bordo de navio de guerra ou em alto mar ;
- d) no caso do art. 32 § 2º ;

§ 2.º O conselho de auditoria torna-se competente no caso do art. 37.

§ 3.º Em tempo de guerra serão também competentes os tribunaes do logar onde for encontrado ou preso o accusado.

§ 4.º Os tribunaes do logar para onde for transferido um corpo arregimentado tornar-se-hão competentes para julgar os accusados a que se refere o art. 61.

Art. 64. Os crimes commettidos antes de ter o accusado assentado praça ou de ficar sujeito á jurisdicção militar serão julgados pelos tribunaes ordinarios.

Art. 65. Os crimes descobertos depois que o agente tiver obtido baixa, reforma ou sido desligado do serviço do exercito serão julgados pelos tribunaes militares, procedendo-se com o accusado como si não tivesse occorrido essa circumstancia.

Art. 66. Sendo dous ou mais tribunaes competentes, ficará preventa a jurisdicção do que em primeiro logar tomar conhecimento do facto.

Paragrapho unico. Salvo disposição especial os tribunaes de igual categoria e funcção de uma mesma circumscripção territorial teem competencia cumulativa.

Art. 67. Quando alguem sujeito á jurisdicção militar for accusado ao mesmo tempo por algum crime da competencia dos tribunaes militares e por outro da competencia dos tribunaes ordinarios, por ambos os crimes será julgado perante as justicas militares.

Paragrapho unico. Os desertores, quanto aos crimes communs commettidos durante a deserção, responderão perante os tribunaes ordinarios.

Art. 68. Quando um ou mais accusados estiverem sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares do exercito e outros aos tribunaes da marinha de guerra, serão todos processados e julgados pelos tribunaes da marinha si o crime tiver sido commettido a bordo de navio de guerra ou do Estado ou dentro do recinto dos portos militares, arsenaes ou outros estabelecimentos pertencentes ao ministerio da marinha e pelos tribunaes do exercito fóra desses casos.

Art. 69. Sendo alguem accusado de dous ou mais crimes da competencia de diversos tribunaes militares, é competente para processal-os e julgal-os todos o tribunal a que pertencer o conhecimento do mais grave e pela mesma fórma de processo.

Paragrapho unico. Si todos os crimes forem da mesma gravidade mas commettidos em logares differentes, será competente o

tribunal do lugar em que tiver sido commettido o ultimo ou o do lugar onde o accusado tiver sido preso, juntando-se para formar um só processo todos os actos judiciaes que houverem sido praticados pelos diversos tribunaes.

Art. 70. As causas connexas que tomadas separadamente seriam da competencia de diferentes tribunaes, serão processadas e julgadas perante o tribunal a que pertencer a competencia superior.

§ 1.º Ha connexidade quando uma mesma pessoa é accusada de mais de um crime ou quando duas ou mais pessoas são accusadas como co-autores ou cumplices de um mesmo crime.

§ 2.º A fórma do processo será a que se deve regularmente observar perante o tribunal que pela connexidade tornar-se competente.

§ 3.º O conselho será formado tendo-se em consideração a patente mais elevada dos co-réos.

§ 4.º Todos os co-réos serão julgados conjuntamente si estiverem presos ou comparecerem na sessão do julgamento.

Art. 71. Suscitado conflicto entre diversos tribunaes a respeito da competencia, proceder-se-ha nos termos dos arts. 133 e seguintes.

Art. 72. Quando o tribunal a principio competente tornar-se incompetente remetterá o processo nos termos em que estiver áquelle cuja competencia for de direito.

Art. 73. Julgando-se incompetentes dous ou mais tribunaes, o tribunal superior designará qual deverá conhecer do processo.

Art. 74. Não haverá prevenção de jurisdicção nas diligencias que tiverem por fim auxiliar a formação da culpa.

Paragrapho unico. Todo o tribunal ou autoridade militar, embora incompetente, procederá *ex-officio* ás diligencias necessarias á formação da culpa sempre que houver perigo na demora, e immediatamente as communicará ao tribunal competente.

Art. 75. O accusado deverá logo que pela primeira vez comparecer perante o tribunal oppor a excepção de incompetencia sob pena de não ser mais attendido si referir-se á competencia territorial.

Paragrapho unico. A incompetencia não suspende a formação da culpa e os actos preparatorios da accusação; constitue materia de defesa, que será julgada a final, si o tribunal não se tiver julgado incompetente logo que tiver sido deduzida perante elle por escripto ou verbalmente.

Art. 76. Si o governo entender que por motivo de ordem publica é inconveniente que o tribunal competente julgue o processo, designará um de igual categoria que o substitua.

### CAPITULO III

#### DAS SUSPEIÇÕES

Art. 77. Em qualquer dos casos do art. 50 as pessoas ahi indicadas são obrigadas a dar-se de suspeitas, ainda quando não

sejam recusadas, e não o fazendo ficarão sujeitas à acção criminal.

§ 1.º A declaração de suspeição será escripta e junta ao processo que passará a quem competir o seu conhecimento.

§ 2.º Quem não se reconheceu suspeito e depois é julgado tal fica obrigado à satisfação do damno causado.

Art. 78. O accusado deverá oppor a suspeição logo que compareça em juizo ou quando della tenha noticia.

Paragrapho unico. E' inadmissivel a suspeição no caso de desobediencia.

Art. 79. A suspeição será opposta por escripto ou verbalmente perante o Tribunal.

§ 1.º Si o recusado não reconhecer a suspeição, a autoridade competente para conhecer della a julgará de plano e pela verdade sabida, podendo ouvir o recusado, inquirir testemunhas e ordenar as diligencias que forem precisas.

§ 2.º A suspeição não suspenderá a formação da culpa nem os actos preparatorios do julgamento; será processada em auto apartado quando não suspensiva e de seu julgamento não haverá recurso.

§ 3.º Reconhecida a suspeição, a sentença declarará a nullidade do processado perante o recusado e mandará reformar o processo.

#### CAPITULO IV

##### DA ASSISTENCIA MUTUA DOS TRIBUNAES

Art. 80. Os tribunaes militares e ordinarios devem-se mutuo auxilio e cumprirão as ordens e cartas requisitorias, rogatorias, precatórias e executorias que forem expedidas, salvo o caso de incompetencia absoluta.

Art. 81. As ordens e cartas serão cumpridas *ex-officio* e livres de quaesquer custas, intervindo, quando dirigidas aos tribunaes ordinarios, o representante do ministerio publico, que requererá o que for a bem da justiça.

Art. 82. Nas ordens e cartas será sempre indicado o modo de proceder e si forem expedidas para algum exame deverão conter os quesitos precisos ao esclarecimento da verdade.

#### CAPITULO V

##### DOS AUDITORES GERAES DE GUERRA E DOS AUDITORES DE GUERRA

Art. 83. Ao auditor geral de guerra, membro do conselho supremo militar de justiça, compete:

I accusar perante o supremo tribunal de justiça (Federal):

a) o commandante ou general em chefe de exercito em operações;

b) os membros do conselho supremo militar de justiça acusado de crime de responsabilidade ;  
c) os officiaes generaes e seus co-réos nos casos do art. 52 letra b).

II exercer perante o Supremo Tribunal de Justiça (Federal) :

a) as mesmas funcções do desembargador promotor da justiça nos processos em que lhe incumbe accusar ;  
b) officiar nos conflictos de jurisdicção ;  
c) a attribuição do final do n. VII deste ar.igo.

III dar denuncias ao supremo tribunal de justiça e ao conselho supremo militar de justiça, *ex-officio* ou quando lhe fôr ordenado pelo governo, e accusar perante o conselho supremo militar de justiça ;

IV promover e solicitar a prisão e punição dos criminosos, a execução das sentenças e mandados judiciaes ;

V communicar ás autoridades competentes as negligencias, omissões e prevaricações dos funcionarios e empregados na administração da justiça militar ;

VI officiar perante o conselho supremo militar de justiça :

a) nas appellações criminaes afim de allegar e requerer por parte da justiça ;

b) nos recursos de pronuncia e dos despachos do presidente do conselho de guerra sobre competencia ;

c) nos conflictos de jurisdicção ;

d) nos processos de rehabilitação dos condemnados ;

e) nos processos de livramento condicional ;

f) nos processos de revisão para minoração ou extincção de pena ;

g) nos processos de revisão das sentenças do conselho superior de guerra ;

h) nos processos de revisão extraordinaria para reparação de erro judiciario e requerel-os ;

i) nas cartas precatórias e rogatorias ;

j) nos recursos de graça ;

k) quando se tiver de suspender a execução de sentença e requerel-a ;

VII interpor o recurso de revista no interesse da lei, quando o condemnado não o tenha feito ou haja sido absolvido, articular-o e assistir à discussão para fazer as observações que julgar necessarias ;

VIII tomar parte nas discussões do conselho supremo militar de justiça por occasião do julgamento das causas ;

IX requerer o que for a bem da justiça e representar ao governo sobre quanto convier ao serviço publico judiciario ;

X inspecionar por parte do conselho supremo militar de justiça a administração da justiça e propor as instrucções que devam ser expedidas para o desempenho uniforme e regular das funcções dos conselhos e dos auditores de guerra ;

XI denunciar os crimes cujo conhecimento pertença aos con-

selhos de guerra e de auditoria e communicar aos funcionarios e autoridades competentes aquelles de que tiver noticia ou militares ou communs ;

XII assistir ao julgamento de causa perante o conselho de guerra da Capital Federal quando lhe for ordenado pelo governo para sustentar a accusação, cabendo-lhe neste caso appellar da sentença ;

XIII interpor o recurso de graça:

a) quando o supremo tribunal de justiça proferir decisão annullando o processo por violação da lei e a sentença recorrida já tenha passado em julgado ;

b) quando o processo for evidentemente nullo e não tenha sido interposta appellação ou revista ;

c) quando a condemnação tiver resultado de falsa prova verificada ulteriormente a ella.

XIV consultar com seu parecer o governo e os tribunaes militares sobre quaesquer assumptos que interessem á justiça e á administração militar.

Paragrapho unico. O disposto neste art. n. XIII não prejudica a revisão extraordinaria para reparação de erro judiciario.

Art. 84. O auditor geral de guerra, membro do conselho superior de guerra, exercerá perante elle e os conselhos de primeira instancia as mesmas funcções do auditor geral de guerra, membro do conselho supremo militar de justiça.

Art. 85. Aos auditores de guerra compete :

I como membros do conselho de auditoria :

a) presidil-o e em seu nome expedir ordens, mandados, fazer requisições, promover e ordenar todas as diligencias necessarias ao descobrimento dos crimes e dos criminosos ;

b) ser juiz relator de todos os feitos ;

c) appellar das sentenças proferidas contra direito expresso, absolutorias ou condemnatorias ;

d) instaurar processos *ex-officio* ; e com os assessores formar culpa ;

e) dar instrucções aos conselhos regimentaes e intervir nas respectivas diligencias ;

f) rubricar todas as folhas dos autos até o termo de remessa ao tribunal julgador ou superior ;

II como membro do conselho de guerra:

a) preparar o processo para julgamento e apresental-o ao presidente do tribunal, expedindo ordens, mandados, requisições e o mais que for necessario ;

b) fazer o requisitorio verbalmente ou por escripto e offerecer nos autos as conclusões de facto e de direito ;

c) tomar parte no julgamento como juiz ;

d) appellar das sentenças proferidas contra expressa disposição da lei ou quando houver erro na applicação das penas ;



III remetter annualmente ao conselho supremo militar de justiça relatorio sobre o estado da administração da justiça, expondo as difficuldades e lacunas que encontrar na execução das leis, assim como os erros e incoherencias que observar na jurisprudencia ;

IV fazer a estatistica criminal e remettel-a annualmente até o fim de fevereiro ao conselho supremo militar de justiça ;

V communicar ao governo e ao auditor geral de guerra as negligencias, omissões e prevaricações dos funcionarios e empregados de justiça contra os quaes não lhes caiba denunciar ou formar culpa ;

VI participar ao auditor geral de guerra os casos do art. 83 n. XIII letras — b) c) ;

VII representar ao governo e ao supremo tribunal militar de justiça o que convier ao serviço publico judiciario ;

VIII exercer inspecção e poder disciplinar sobre a secretaria do conselho ; dar-lhe instrucções para o desempenho do serviço ;

IX communicar aos funcionarios e autoridades civis os crimes communs ou de responsabilidade de que tenham noticia e que não lhes caiba processar.

## CAPITULO VI

### DOS SECRETARIOS E ESCRIVÃES

Art. 86. Aos secretarios e escrivães compete :

a) escrever em todos os processos cujo conhecimento caiba ao tribunal perante o qual servirem ;

b) numerar e rubricar as folhas dos autos ;

c) cumprir as ordens e despachos do tribunal ou juiz, devendo representar por escripto nos autos ou em requerimento sobre qualquer duvida que se opponha ao seu cumprimento ficando criminal e civilmente responsaveis pela demora ou prejuizo que com ella causarem, quando infundada ;

d) dar certidões de *verbo ad verbum* ou em relatorio mas só por despacho ou ordem de autoridade competente ;

e) ter em boa guarda os autos, urnas e archivo ;

f) lavrar as actas em livros proprios e em protocollos os termos de audiencia ;

g) confiar autos sob sua exclusiva responsabilidade, precedendo licenca ;

h) cumprir os regulamentos e instrucções que forem expedidas para o bom desempenho de suas funcções e observar os formularios officiaes.

Art. 87. Os secretarios e escrivães serão coadjuvados por amanuenses e escreventes nomeados ou requisitados pelo auditor de guerra.

## CAPITULO VII

### DOS OFFICIAES DE DILIGENCIAS

Art. 88. Aos officiaes de diligencias compete:

- a) cumprir as ordens e mandados de que forem encarregados;
- b) fazer intimações e portar por fê o que nellas occorrer;
- c) receber instrucções escriptas ou impressas para o bom desempenho de seu officio;
- d) observar os formularios officiaes.

## TITULO III

### Do processo

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 89. Em tempo de paz os tribunaes não funcionarão nos domingos e dias feriados por lei, salvo para concluir julgamento começado no dia anterior, devendo dar audiências ordinarias em dias determinados e extraordinarias quando assim o exigir a administração da justiça.

Paragrapho unico. Todos e quaesquer actos que auxiliem a formação da culpa deverão ser praticadas nos domingos e dias feriados, si de seu addiamento ou demora puder resultar prejuizo à administração da justiça.

Art. 90. As audiencias serão publicas, si a ordem publica ou a moralidade não exigir o contrario.

Paragrapho unico. Em qualquer processo o accusado poderá requerer e o tribunal determinar que não tenha logar a publicidade da inquirição das testemunhas e dos debates, devendo, porém, em todo o caso ser lida a sentença em audiencia publica.

Art. 91. A entrada na sala das audiencias pode ser prohibida a certas pessoas assim como a outras poderá ser admittida quando não sejam publicos os debates.

Art. 92. A policia das audiencias incumbe ao presidente do tribunal.

§ 1.º Os membros do tribunal deverão comparecer, quando militares, com seus uniformes, os auditores de guerra paisanos com a becca de juiz de direito, os auditores geraes de guerra com a de dezembargador, os peritos, interpretes, testemunhas e réos, quando militares, com seus uniformes, não podendo, porém os réos comparecer com armas; os espectadores decentemente trajados e sem armas, embora militares.

§ 2.º Os membros do tribunal tomarão assento, pela ordem da gradação e antiguidade, alternadamente à direita e à esquerda do presidente, que occupará a cabeceira da mesa.

§ 3.º O auditor de guerra e o auditor geral tomarão assento à cabeceira da mesa ao lado esquerdo do presidente do conselho de que façam parte; quando, porém, o auditor geral comparecer ao conselho de guerra tomará assento à cabeceira da mesa e à direita do presidente.

§ 4.º Os secretarios e escrivães occuparão mesa em separado à esquerda do presidente.

Art. 93. Poderá ser expulsa da sala das audiencias e do edificio onde funcionar o tribunal toda e qualquer pessoa que perturbar a ordem e presa por 24 horas no caso de desobediencia, salvo o procedimento disciplinar ou criminal que no caso couber.

Art. 94. A's testemunhas, peritos, interpretes, defensores, curadores e advogados que perturbarem a ordem ou faltarem ao respeito devido ao tribunal ou a qualquer juiz, poderá o mesmo tribunal sem recurso impor multa de 20\$ a 200\$000.

Art. 95. A defesa será sempre plenamente garantida.

§ 1.º Si o accusado for menor de 18 annos lhe será dado um curador, o qual, sob pena de desobediencia, assistirá a todos os actos do processo, e pagará, quando negligente, a multa de 20\$ a 100\$, imposta pelo tribunal, podendo ser destituido.

§ 2.º Quando o accusado apresentar-se a julgamento sem defensor, o presidente nomeará, si o requerer, um *ex-officio*, advogado ou official do exercito, que ficará sujeito ao disposto no paragrapho antecedente.

§ 3.º Si o accusado declarar que tem defensor e este não se apresentar até meia hora depois da designada para o começo dos trabalhos, o tribunal poderá adiar o julgamento si o accusado o requerer.

§ 4.º Reconhecendo o tribunal que o defensor não cumpre a sua missão, dará ao accusado outro, que tomará conta da causa nos termos em que estiver.

§ 5.º Só por motivo extraordinario e quando o defensor manifestamente e depois de advertido tres vezes proceder de modo contrario ao decoro do tribunal, atacar as instituições e as autoridades ou procurar agitar o auditorio com perigo para a ordem da audiencia, deverá o tribunal, por maioria de votos, fazel-o sahir, e nesse caso dará outro defensor ao accusado.

Art. 96. Nos casos dos arts. 93, 94 e 95, § 5º, ou quando em audiencia for commettido algum crime ou falta disciplinar, o presidente do tribunal fará immediatamente lavar o termo de informação do crime ou falta, e si o criminoso ou culpado não estiver sujeito à sua jurisdicção, o remetterá à autoridade competente para a formação da culpa.

Art. 97. A deliberação e a votação nunca serão publicas.

Art. 98. O presidente dirigirá a deliberação, proporá os quesitos e recolherá os votos.

Art. 99. Nenhum juiz poderá recusar-se a votar sobre uma questão a pretexto de ter ficado vencido em questão precedente.

Art. 100. As decisões serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição legal em contrario.

§ 1.º Si houver mais de duas opiniões sem que qualquer dellas obtenha maioria e não se tratar da questão principal da responsabilidade criminal, os votos mais desfavoraveis ao accusado serão sommados aos immediatamente menos favoraveis e assim por diante até formar-se maioria.

§ 2.º O relator votará em primeiro lugar e seguir-se-hão os outros membros do tribunal, começando do de menor patente para o de maior, guardada a antiguidade e votando o presidente em ultimo lugar.

§ 3.º E' permittida a declaração de voto sómente quanto à questão principal ou prejudicial com a simples indicação de *vencido*.

Art. 101. A administração da justiça militar é gratuita.

Paragrapho unico. Os processos não serão sellados nem pagarão porte de correio.

Art. 102. Os vencimentos dos juizes, auditores geraes e auditores de guerra, secretarios, escrivães e mais empregados da justiça militar serão determinados por decreto, sendo prohibida a percepção de qualquer emolumento ou gratificação por parte dos interessados.

Paragrapho unico. Pelas certidões se cobrarão os emolumentos pelo modo e fórma das que são passadas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

## CAPITULO II

### DA FORMAÇÃO DA CULPA

#### SECÇÃO I

Dos meios pelos quaes começa

Art. 103. A acção para verificar-se a responsabilidade criminal é sempre publica, será exercitada *ex-officio* e terá logar em virtude de

- a) queixa ;
- b) denuncia ;
- c) participação official ;
- d) ordem superior ;
- e) *ex-officio*.

Art. 104. A queixa compete ao offendido, seus ascendentes, embora maior, tutor ou curador, conjuge ou irmão, ainda que natural.

§ 1.º As pessoas a que se refere este artigo poderão constituir-se parte queixosa ou limitar-se a dar noticia do crime ; naquelle caso auxiliarão simplesmente a acção da justiça.

§ 2.º Nos crimes contra a segurança da honra, exceptuado o rapto, só se procederá á formação de culpa si houver queixa do offendido ou de seu representante legal por direito civil.

§ 3.º A queixa poderá ser apresentada por procurador especial.

Art. 105. A denuncia compete

- a) ao auditor geral de guerra ;
- b) aos promotores da justiça e aos promotores publicos ;
- c) a qualquer cidadão nacional ou estrangeiro, domiciliado no Brazil.

Art. 106. Todo o militar ou funcionario ou empregado publico, juiz, tribunal ou outro qualquer depositario de autoridade que no exercicio de suas funcções descobrir a existencia de algum crime da competencia dos tribunaes militares ou por qualquer outro modo delle vier a ter noticia, quando faltar-lhe a competencia para *ex-officio* formar a culpa ou dar ordem para que se proceda á sua formação, é obrigado sem demora a participal-o ao superior militar a quem caiba mandar proceder contra o indiciado.

Paragrapho unico. Toda a pessoa sujeita á jurisdicção militar que presenciar algum crime ou delle tiver noticia, si for militar, deverá participal-o a quem caiba denunciar ou ordenar a formação da culpa.

Art. 107. Toda a autoridade militar competente, logo que tiver noticia da existencia de algum crime, deverá expedir ordem para a formação da culpa.

Art. 108. Todo o tribunal militar, respeitadas as regras da competencia, deverá *ex-officio* proceder á formação da culpa:

- a) no caso de flagrante delicto ;
- b) logo que de qualquer modo tenha conhecimento ou noticia do crime.

Art. 109. Não serão admittidas queixas

- a) dos descendentes contra os ascendentes e vice-versa ; de um conjuge contra o outro, de irmão contra irmão, ainda que illegitimo ;
- b) do incapaz physica ou civilmente.

Art. 110. Não serão admittidas participações ou denuncias

- a) d'aquelles que não são admittidos a dar queixa na fórma do artigo antecedente ;
- b) do inimigo capital (ordenação, liv. 3º, tit. 56, § 7º) ;
- c) da praça de pret contra seus superiores.

Art. 111. A queixa, denuncia ou participação offiial deverão conter:

- a) a narração do facto criminoso com todas as circumstancias de occasião, tempo, logar e modo ;
- b) o nome do accusado ou seus signaes caracteristicos, quando ignorado ;

- c) as razões de convicção ou presumpção ;
- d) a nomeação das testemunhas ;
- e) o valor do objecto do crime.

Art. 112. A queixa e a denuncia rarticular poderão ser feitas por escripto ou verbalmente.

§ 1.º A autoridade que a receber mandará reduzir a escripto a que fôr dada verbalmente e lavrar termo da apresentação da que for dada por escripto, devendo o queixoso ou denunciante assignar, ou duas testemunhas, quando não puder, não souber ou não quizer assignar.

§ 2.º A autoridade que receber a queixa ou denuncia fará ao queixoso ou denunciante as perguntas que julgar necessarias para completal-a ou para esclarecimento do facto e reconhecimento de identidade, lavrando-se de tudo auto que assignará com elle na forma do paragrapho antecedente.

Art. 113. A denuncia ou participação official deverá conter os requisitos da queixa ou denuncia, ser datada e assignada.

Art. 114. Quando o queixoso ou denunciante for militar ou pessoa sujeita à jurisdicção militar, a queixa ou denuncia será apresentada guardadas as regras de disciplina.

Art. 115. São competentes para receber queixas, denuncias e participações officiaes todos que exercerem commando ou autoridade militar:

§ 1.º Observados os principios hierarchicos deverão:

- a) formar o corpo de delicto ou requisitar que se faça ;
- b) proceder a todos os exames necessarios á verificação dos vestigios e circumstancias do crime, seus effeitos e resultados, e bem assim do estado dos logares em que foi commettido, podendo sobre esses pontos ouvir testemunhas ;
- c) apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos deixados no logar ;
- d) tomar as providencias necessarias para que não seja alterado o estado do logar onde tiver sido commettido o crime, prohibindo, quando for necessario, sahir ou entrar na casa ou logar do crime ;
- e) pôr em custodia o indiciado e as testemunhas, conservando-os ou não incommunicaveis.

§ 2.º De todas essas diligencias e occurrencias serão lavrados os respectivos autos.

§ 3.º Escreverá estes autos, servindo de escrivão, pessoa militar ou não, escolhida pela autoridade que tiver recebido a queixa, denuncia ou participação official.

Art. 116. A autoridade, que receber a queixa, denuncia ou participação official, deverá remettel-a com os esclarecimentos colhidos nos termos dos artigos antecedentes, fazendo autoar todas as peças, ao tribunal competente para preparar o processo ou formar a culpa.

SECÇÃO II

Das citações

Art. 117. As citações serão feitas:

- a) por mandado ;
- b) por ordem requisitoria ;
- c) por precatoria ;
- d) por officio requisitorio ;
- e) por carta do secretario do conselho ou escrivão ;
- f) em ordem do dia do corpo, da brigada, da divisão ou do exercito.

§ 1.º Os mandados serão cumpridos pelos officiaes de diligencia.

§ 2.º Serão observadas as regras do processo criminal commum.

SECÇÃO III

Das provas

Art. 118. As leis e regulamentos do processo criminal commum serão observadas quanto ao corpo de delicto e exames por peritos, à prova testemunhal e instrumental.

Paragrapho unico. O numero de testemunhas será illimitado.

Art. 119. O interrogatorio do accusado é meio de defesa.

Paragrapho unico. Sômente quando o accusado confessar o crime se procederá ao seu interrogatorio, observadas as leis do processo criminal commum.

Art. 120. O accusado poderá ser acareado e confrontado com as testemunhas.

Art. 121. Nas buscas e apprehensões serão observadas as leis do processo criminal commum.

§ 1.º Estando preso ou em custodia, o indiciado ou accusado assistirá ás buscas que se tiverem de realisar em seu domicilio, podendo nomear pessoa que o represente quando sua presença for julgada inconveniente á ordem publica ou a segurança individual.

§ 2.º Todos os papeis, cartas e documentos achados em casa do accusado, quando apprehendidos, serão por elle rubricados ou por seu representante e na falta de um e de outro por qualquer pessoa da familia ou da visinhança, sendo maior e idonea.

§ 3.º Todos os objectos apprehendidos serão descriptos em auto, lacrados, sellados e guardados de modo a evitar-se duvida sobre a identidade.

SECÇÃO IV

Do flagrante delicto

Art. 122. Qualquer pessoa do povo póde e todo o official deverá prender e levar á presença da autoridade militar ou civil do logar o que for encontrado:

- a) commettendo algum crime;
- b) enquanto foge perseguido pelo clamor publico.

Art. 123. A autoridade militar ou civil interrogará o conductor, o detido e as testemunhas, si houver, e, lavrado o auto de informação do crime, remetterá o detido ao seu superior ou á autoridade competente para a formação da culpa, devendo igualmente proceder ás diligencias a que se refere o art. 115, si da demora pudér resultar damno á administração da justiça.

Art. 124. Em tempo de paz, salvo ordem do ministro da guerra, do chefe do estado-maior do exercito ou da primeira autoridade militar local, nenhum official general, superior ou subalterno, ainda quando se effectue a prisão em flagrante, será conservado preso si o crime tiver de ser punido com prisão simples.

Art. 125. Si o preso for official honorario ou paisano, ainda que com gradação militar, observar-se-ha o que dispoem as leis do processo criminal commum.

Art. 126. Sendo o preso official inferior ou praça de pret ficará em prisão preventiva, obrigado porém a serviço, si não houver inconveniente.

SECÇÃO V

Da prisão antes de culpa formada e da administrativa

Art. 127. Em tempo de paz antes de culpa formada, a prisão, ainda que administrativa do accusado paisano ou official honorario, só poderá ter logar nos casos expressos na legislação commum.

§ 1.º Si o accusado for official inferior ou praça de pret o tribunal poderá decretal-a quando julgar conveniente;

§ 2.º A prisão preventiva em geral sómente poderá ser decretada ou requisitada nos casos expressos na legislação commum e será effectuada com todas as garantias nella especificadas.

Art. 128. Em estado de guerra, de sitio ou rebelião serão observados os regulamentos, ordens e instrucções a que se refere o art. 2º § 2º do codigo criminal militar.

SECÇÃO VI

Das fianças

Art. 129. Os officiaes effectivos, reformados e honorarios e as pessoas não militares sujeitas á jurisdicção militar poderão



prestar fiança provisoria e definitiva perante as autoridades militares pela fórma, nos casos e com os efeitos estabelecidos na legislação commum.

SECÇÃO VII

Do habeas-corporis

Art. 130. E' garantido em toda a sua plenitude na fórma, nos casos e com os efeitos estabelecidos na legislação commum, aos officiaes reformados e honorarios e ás pessoas não militares; sujeitas á jurisdicção militar o direito á ordem de *habeas-corporis*.

§ 1.º Para concedel-a são competentes todos os tribunaes civis, ainda quando o constrangimento resulte de acto do ministro da guerra ou do conselho supremo militar de justiça.

§ 2.º O facto de ser o paciente alistado nos corpos do exercito, desde que o alistamento tenha logar depois de apresentada a petição á autoridade judiciaria ou não estiver esgotado o prazo legal para o recrutado allegar as isenções que tiver não impede a concessão de *habeas-corporis*.

§ 3.º Toda a autoridade militar, a quem fôr apresentada uma ordem de *habeas-corporis* em fórma legal, tem obrigação de executal-a ou coadjuvar sua execução.

§ 4.º Só depois de concedida a ordem de *habeas-corporis* e de executada e cumprida poderá ser suscitado o conflicto de jurisdicção e competencia.

SECÇÃO VIII

Dos conflictos de jurisdicção e competencia

Art. 131. Ha conflicto, quer os tribunaes contendam pela competencia sobre o facto ou o accusado, quer julguem-se incompetentes, declinando reciprocamente o conhecimento da causa.

Art. 132. Podem suscitar o conflicto:

- a) os auditores geraes de guerra e os auditores de guerra, os promotores da justiça e os promotores publicos;
- b) qualquer tribunal ou juiz civil ou militar;
- c) qualquer autoridade militar local;
- d) o ministro da guerra ou da justiça;
- e) os governadores dos estados;
- f) a parte interessada.

Art. 133. O caso será exposto por escripto com os devidos documentos ao tribunal competente.

Art. 134. O conselho de auditoria, ouvidas em termo breve as autoridades ou tribunaes em conflicto, decidil-o-ha como

decide os recursos de pronuncia e designará qual o conselho competente.

Art. 135. O presidente do conselho supremo militar de justiça, ou o do conselho superior de guerra, ouvidas as autoridades em conflicto e o auditor geral, apresentará em mesa o processo e fará a exposição.

§ 1.º Findo o debate, proceder-se-ha á votação designando qual o tribunal competente.

§ 2.º A decisão fundamentada será lavrada pelo vogal mais moderno e menos graduado e assignada por todos os membros do conselho.

§ 3.º O presidente expedirá as ordens e communicações para que se cumpra a decisão.

Art. 136. O conflicto não suspende de modo algum as diligencias necessarias ao descobrimento do crime e de quem seja o criminoso.

Paragrapho unico. Ao conselho julgado competente serão remittidos todos os autos e documentos que o tribunal incompetente tiver formado ou colhido, juntos ao processo e ratificados, quando houver necessidade.

### CAPITULO III

#### DA ORDEM DO PROCESSO SUMMARIO

##### SECÇÃO I

##### Ante o conselho regimental

Art. 137. Apresentada ou transmittida a queixa, denuncia ou participação official, recebida ordem para instaurar-se processo ou quando deva começar *ex-officio*, cumprido o disposto no art. 115 e requisitada a fé de officio do accusado, o presidente convocará o conselho e expedirá as ordens e requisições para que compareçam as testemunhas e o accusado na audiencia que for designada.

§ 1.º Devendo iniciar-se o processo *ex-officio*, formar-se-ha um auto circunstanciado do facto com declaração das testemunhas que nelle hão de depor.

§ 2.º Ao accusado por occasião da intimação ou ordem para se ver processar será entregue cópia da queixa, denuncia, participação official, ordem superior ou auto circunstanciado.

§ 3.º Comparecendo o accusado será qualificado e reduzida a escripto a defesa si a apresentar verbalmente, juntando-se os documentos que offerecer.

§ 4.º Inquiridas summariamente pelo presidente as testemunhas da accusação e da defesa e reinquiridas pelo accusado ou por qualquer dos membros do conselho, reduzir-se-ha tudo a escripto, procedendo-se ás diligencias que a bem da defesa requerer o accusado.

§ 5.º Si as testemunhas não poderem ser inquiridas na primeira audiência continuará o processo nas seguintes, até que sejam colhidos todos os esclarecimentos.

§ 6.º Terminado este processo preparatorio poderá o accusado, dentro de 48 horas contadas da ultima audiência, examinar os autos e offerecer allegações escriptas e documentos.

§ 7.º Findo esse prazo, o conselho sem demora se reunirá e, analysando as peças do processo e praticando quaesquer diligencias complementares que julgar necessarias, remetterá os autos com parecer fundamentado ao auditor de guerra, dando disso parte ao commandante do corpo.

Art. 138. O escrivão terá protocollo onde notará todos os actos de audiência, indicando-os summariamente de modo que no caso de perda, extravio ou destruição os autos possam se reformar.

Parapho unico. Os termos de audiência serão assignados pelos membros do conselho e as folhas dos autos rubricadas pelo presidente.

Art. 139. Recebidos os autos pelo secretario do conselho de auditoria serão apresentados ao auditor de guerra que os examinará e dentro de 48 horas se reunirá em conferencia com os assessores.

Art. 140. Exposta verbalmente a causa pelo auditor, poderá o conselho mandar proceder a diligencias complementares e, ultimadas ellas, de novo se reunirá para o julgamento.

Art. 141. A sentença será assignada pelo conselho, lida em audiência pelo auditor de guerra, que a presidirá, e por extracto lançada no protocollo pelo secretario, que a intimará ao accusado por intermedio do commandante do corpo a que pertencer.

## SECÇÃO II

### Ante o conselho de auditoria

Art. 142. Será observado o disposto nos arts. 137 e §§ 1 a 6. e 138, exercendo o auditor de guerra as funcções de presidente.

Art. 143. Findo o prazo concedido ao accusado para allegações, o auditor de guerra convocará o conselho dentro de 48 horas, procedendo-se na fórma dos arts. 140 e 141 e communicando-se à autoridade militar a que estiver subordinado o accusado.

## SECÇÃO III

### Ante o commissario de policia marcial

Art. 144. Será observado o disposto nos arts. 48 e §§ 1 e 6 do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871.

Art. 145. Findo o prazo concedido para as allegações do accusado, o escrivão fará conclusos os autos ao commissario ou sub-

commissario que proferirá dentro de cinco dias a sentença condemnando ou absolvendo, observando-se o disposto nos arts. 138 e 141 e intimando-se o accusado não militar pelos modos communs de direito.

#### CAPITULO IV

##### DA ORDEM DO 'PROCESSO ORDINARIO.— DO SUMMARIO DE CULPA

###### SECÇÃO I

###### Ante o conselho regimental

Art. 146. Observado o disposto no art. 137 e § 1 e comparecendo o accusado será qualificado, inquirendo o presidente as testemunhas da accusação, que serão reinquiridas pelo accusado e por qualquer dos membros do conselho.

Art. 147. Findas as inquirições e as diligencias a que se deva proceder, será o accusado interrogado nos termos do art. 119 e si pedir prazo para defesa ser-lhe-ha concedido o de cinco dias.

Art. 148. Terminado esse prazo, com a defesa e os documentos que a acompanharem ou sem ella, o conselho, analysando as peças do processo emitirá dentro de tres dias seu parecer fundamentado e remetterá o processo ao auditor de guerra.

Art. 149. Cumprido o disposto nos arts. 139 e 140 o conselho proferirá a sentença de pronuncia ou não pronuncia e a publicará em mão do secretario, si o réo pronunciado não estiver preso, expedindo as ordens ou requisições para a prisão, fazendo as necessarias communicações e arbitrando no mandado, ordem ou requisição o valor da fiança provisoria, si no caso couber.

Paragrapho unico. O secretario lançará no protocollo a sentença por extracto, e nelle tambem serão notadas os actos do processo para os fins do art. 138 e paragrapho unico.

###### SECÇÃO II

###### Ante o conselho de auditoria

Art. 150. Observado o disposto nos arts. 146 e 147 e findo o prazo concedido ao accusado para a defesa, o conselho procederá na fórma dos arts. 140 e 149.

Paragrapho unico. O secretario cumprirá o disposto no art. 138 e paragrapho unico.

SECÇÃO III

Ante o conselho supremo tribunal de justiça e o conselho superior de guerra

Art. 151. Apresentada a queixa, denuncia ou participação official, recebida a ordem superior ou formado pelo presidente o auto circunstanciado do facto, ordenará o mesmo presidente a formação do corpo de delicto e fará ou ordenará as demais diligencias que não soffram demora, sorteando na primeira conferencia do tribunal o vogal que deverá servir de relator e juiz formador da culpa e requisitando a fé de officio do accusado.

Paragrapho unico. O secretario autoará todos as peças e designará o amanuense da secretaria que servirá de escrivão.

Art. 152. O relator, proseguindo nas diligencias iniciadas pelo presidente, ordenará ou requisitará o comparecimento do accusado para se ver processar e das testemunhas para depor na audiencia que designará, notificando o auditor geral.

Art. 153. Comparecendo o accusado, será qualificado, inquirindo-se em seguida as testemunhas da accusação, que serão reinquiridas pelo accusado e pelo auditor geral.

Paragrapho unico. O relator procederá, ordenará ou requisitará que se proceda ás diligencias necessarias, e estando as testemunhas fóra da séde do tribunal, mandará inquiril-as pelos auditores de guerra da localidade e, na falta, deprecará ás autoridades judiciaes civis a inquirição.

Art. 154. Findas as inquirições e as diligencias necessarias á averiguação do crime, o accusado será interrogado nos termos do art. 119, concedendo-se-lhe, si o requerer, o prazo de cinco dias para produzir a defesa escripta e documentos.

Art. 155. Com a defesa ou sem ella, findo o prazo do artigo antecedente, o escrivão fará os autos conclusos ao relator, que os apresentará em mesa na primeira conferencia e pedirá o sorteio de dous vogaes para com elle julgarem o processo.

Art. 156. Feito o sorteio, o relator exporá verbalmente ao tribunal a causa e si não verificar-se a necessidade de se proceder a diligencias complementares, com os dous adjuntos sorteados pronunciarão ou não o accusado.

§ 1.º Qualquer membró do tribunal poderá tomar parte na discussão e propór que se proceda a diligencias complementares.

§ 2.º Devendo-se proceder a taes diligencias, os vogaes sorteados serão juizes certos, salvo impedimento, caso em que se fará sorteio para a substituição.

Art. 157. O relator lavrará a sentença e despacho, ordenando diligencias, de accordó com dous votos conformes e a assignará com os adjuntos e o presidente.

Art. 158. A sentença será publicada nos termos do art. 149, que será observado em todas as suas partes, fazendo o presidente communicação ao ajudante-general do exercito ou a quem suas vezes fizer.

SECÇÃO IV

Ante o commissariado de policia marcial

Art. 159. Os commissarios e sub-commissarios de policia marcial prepararão o summario de culpa até a pronuncia exclusivamente, observando as leis do processo criminal commum.

Art. 160. Findo o prazo concedido ao accusado para a defesa, com relatorio ou parecer fundamentado, serão os autos remetidos ao auditor de guerra, que procederá nos termos dos arts. 139 a 141, observando-se quanto á publicação da sentença o art. 149 que será cumprido inteiramente.

CAPITULO V

DA PRONUNCIA E SEUS EFEITOS

Art. 161. Si pela inquirição das testemunhas, interrogatorio do accusado e mais provas e diligencias do summario o tribunal se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, declarará por sentença nos autos que é procedente o summario e obrigará o accusado a prisão nos casos em que tenha logar e sempre a livramento, indicando clara e expressamente o artigo da lei em que se achar incurso e arbitrando o valor da fiança provisoria, si a lei a admitir.

Art. 162. Quando o tribunal não obtenha pleno conhecimento do crime e indicios vehementes de quem seja o criminoso declarará por sentença nos autos que é improcedente o summario.

Paragrapho unico. Esta sentença não constituirá caso julgado ; novo summario poderá ser instaurado contra o mesmo accusado ou outro indiciado.

Art. 163. Procedendo o summario, será o nome do accusado lançado pelo secretario ou escrivão em livro para esse fim destinado, expedindo o tribunal a ordem de prisão ou requisitando-a.

Art. 164. Si findo o summario o tribunal tiver conhecimento de que existem um ou mais indiciados, dever-se-ha formar contra elles novo summario de culpa.

Art. 165. Além dos efeitos declarados na constituição e nas leis, a pronuncia definitiva produzirá os de :

a) sujeitar o pronunciado a accusação e julgamento no plenario ;

b) suspendel-o do exercicio de todas as funcções publicas ;

c) sujeital-o a prisão ou a ser conservado nella, emquanto não prestar fiança, sendo o caso ;

d) prival-o da metade do soldo ou ordenado, que tiver em razão de suas funcções ou emprego e que lhe será pago integralmente quando absolvido.

Paragrapho unico. A suspensão de exercicio das funcções ou emprego não obstará ao accesso legal que competir ao pronunciado.

## CAPITULO VI

### DOS RECURSOS

#### SECÇÃO I

##### Dos casos de recurso e seu processo

Art. 166. No summario de culpa haverá recurso :

I para o conselho de auditoria :

a) do despacho dos conselhos regimentaes e do commissariado de policia marcial que declarar procedente ou não o corpo de delicto ;

b) das decisões sobre competencia proferidas pelos conselhos regimentaes ou commissariado de policia marcial ;

c) dos despachos do commissariado de policia ordenando a prisão antes de culpa formada, ainda quando effectuada em flagrante ;

d) da denegação de fiança e de seu arbitramento pelo commissariado de policia marcial ;

II para o conselho supremo militar de justiça e para o conselho superior de guerra :

a) dos despachos e decisões dos conselhos de auditoria nos casos do n. 1 deste artigo ;

b) da sentença que julga perdida a quantia afiançada ;

c) da sentença de pronuncia ou não pronuncia.

Art. 167. Só o recurso de pronuncia é suspensivo, menos quanto ao effeito de sujeitar o pronunciado á prisão ; todos os outros serão processados em auto apartado.

Paragrapho unico. Dos despachos sobre organização do processo ou qualquer incidente não haverá recurso, podendo, porém, ser interposto protesto que será reduzido a termo nos proprios autos para ser apreciado por occasião da pronuncia.

Art. 168. Os recursos são communs ao accusado, ao queixoso e ao auditor de guerra e sempre voluntarios.

Paragrapho unico. Da concessão e arbitramento de fiança dar-se-ha sempre conhecimento ao auditor de guerra, que *ex officio* poderá cassal-a ou modifical-a.

Art. 169. Os recursos serão interpostos ou por petição ou independente de despacho por termo nos autos dentro de cinco dias contados da intimação.

Art. 170. Não tendo o recurso effeito suspensivo, o secretario ou escrivão, dentro de cinco dias, extrahirá dos autos traslados das peças que forem apontadas pelo recorrente e as autoará em separado, juntando as allegações e documentos que forem offerecidos, para o que é concedido o prazo de 10 dias contados da interposição do recurso.

Paragrapho unico. Tratando-se do recurso de pronuncia ou não pronuncia, será processado nos proprios autos, tendo o recorrido cinco dias, contados da interposição, para offerecer allegações e documentos.

Art. 171. O tribunal recorrido fará subirem os autos ao tribunal *ad quem* dentro de 48 horas.

Art. 172. O prazo concedido para a extracção de traslados poderá ser ampliado até o dobro quando o tribunal julgar attendivel o requerimento.

## SECÇÃO II

### Do julgamento dos recursos

Art. 173. Recebidos os autos pelo secretario do tribunal serão immediatamente apresentados ao auditor de guerra, quando o recurso for para o conselho de auditoria ou ao presidente do conselho supremo militar de justiça ou do conselho superior de guerra, conforme o caso.

Art. 174. Dentro de 48 horas o auditor de guerra reunirá em conferencia o conselho de auditoria e fará a exposição da causa.

§ 1.º O conselho poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias e nesse caso, cumpridas ellas, de novo se reunirá para o julgamento.

§ 2.º Tomando conhecimento do recurso, o conselho decidirá as questões incidentes constantes de protestos e dará ou negará provimento.

Art. 175. O presidente do conselho supremo militar de justiça ou do conselho superior de guerra, recebendo os autos, os distribuirá a um vogal, que mandará dar vista ao auditor geral, sendo o recurso de pronuncia ou não pronuncia.

§ 1.º Na conferencia que se seguir áquella em que o relator tiver recebido os autos do presidente ou do auditor geral, que officiará no prazo de tres dias, os apresentará em mesa e pedirá o sorteio de dous vogaes adjuntos para julgamento.

§ 2.º Sorteados os vogaes, proceder-se-ha nos termos dos arts. 156 e 157, decidindo tambem as questões incidentes constantes de protestos e dará ou negará provimento.

Art. 176. Julgado o recurso, baixarão os autos ao tribunal recorrido e este lançará o *cumpra-se* para constar e sortir os devidos effeitos.

Art. 177. Os juizes que tiverem julgado os recursos não ficam inhibidos para o julgamento final do processo.

Art. 178. Si a séde do tribunal *ad quem* não estiver ligada á do tribunal *a quo* de modo a se poder ir e voltar dentro de dous dias, processado o recurso na inferior instancia serão os autos originaes remettidos, ficando traslado.

§ 1.º Os autos sempre serão remettidos pelo correio e registrados.

§ 2.º Quando forem devolvidos pelo tribunal superior só ficará traslado do que perante elle se tiver processado.



## CAPITULO VII

### DO PLENARIO, DOS PREPARATORIOS DA ACCUSAÇÃO E DO JULGAMENTO

#### SECÇÃO I

##### No conselho de auditoria

Art. 179. Tornando-se definitiva a pronuncia, o secretario do conselho fará os autos conclusos ao auditor de guerra que dentro de cinco dias os entregará com o requisitorio escripto ou com o protesto de apresental-o na sessão do julgamento por escripto ou verbalmente, devendo porém, offerecer logo articuladas as conclusões de facto e de direito sobre a causa.

Paragrapho unico. O requisitorio consistirá na exposição do facto com todas as circumstancias e dos pontos controvertidos de direito com indicação da pena que deverá ser imposta.

Art. 180. O secretario entregará ao pronunciado ou a seu procurador especial ou curador, copia das conclusões do requisitorio, o rol das testemunhas que hão de depôr e a indicação dos documentos com elle offerecidos, cobrando recibo que será junto aos autos.

Art. 181. O pronunciado, dentro de tres dias, por si, seu curador ou procurador poderá requerer as diligencias que julgue necessarias á defesa e a intimação de testemunhas cujo rol apresentará.

Art. 182. Conclusos os autos ao auditor de guerra, este os examinará designando a audiência do julgamento para a qual serão notificados o accusado, as testemunhas da accusação e de defesa, peritos e interpretes.

Art. 183. No dia designado para o julgamento o auditor de guerra, presentes os assessores que tomarão assento, á sua direita, o mais graduado, e á sua esquerda o menos graduado ou mais moderno, si da mesma graduação, declarará aberta a audiência e, comparecendo o accusado, mandará apregoar as testemunhas, peritos e interprete.

Art. 184. O accusado poderá nessa occasião oppor a suspeição contra qualquer dos assessores ou, não comparecendo as testemunhas, requerer o adiamento do julgamento.

Paragrapho unico. Opposta a suspisição, quer o recusado a reconheça quer não se addiará o julgamento para ser processada ou nomeado ou chamado, quando reconhecida, o substituto do recusado.

Art. 185. Qualificado o accusado, o auditor de guerra o interrogará nos termos do art. 119.

§ 1.º Reconhecendo-se o accusado responsavel pelo facto criminoso mas allegando por si, seu curador ou defensor que a

responsabilidade criminal acha-se excluída por alguma das circunstancias do art. 11 do código criminal militar ou atenuada pelas do art. 12 do mesmo código, será dada a palavra ao proprio accusado, si o requerer, ou ao seu curador ou defensor para produzir a defesa e apresentar por escripto em forma de conclusões a circumstancia ou circumstancias que excluirem ou modificarem a responsabilidade, seguindo-se a inquirição e re-inquirição das testemunhas da accusação e da defesa, e reduzindo-se a escripto seus depoimentos si o accusado ou seu defensor o requerer.

§ 2.º Si o accusado confessar o crime, o auditor de guerra o advertirá sobre as consequencias da confissão e o convidará a retractar-se.

§ 3.º Persistindo o accusado na confissão, si for menor de 18 annos, será dada a palavra ao curador para requerer o que julgar a bem da defesa, podendo em seguida o tribunal ouvir as testemunhas.

§ 4.º Sendo maior o accusado, poderá igualmente o tribunal ouvir as testemunhas.

Art. 186. Si o accusado negar que é autor ou cúmplice do crime, invocar alguma das circunstancias do art. 10 do código criminal militar ou que o facto não constitue crime, encerrado o interrogatorio, o auditor de guerra lerá ou exporá verbalmente o requisitorio e as conclusões escriptas nos autos, e em seguida inquirirá as testemunhas de accusação que serão reinquiridas pelo accusado por si ou seu defensor e por qualquer dos assessores.

Paragrapho unico. Finda a inquirição, o accusado ou defensor apresentará a defesa por escripto ou verbalmente, procedendo-se logo á inquirição e reinquirição das testemunhas da defesa e acareadas entre si ou com as da accusação, quando o tribunal julgar conveniente ou o accusado o requerer.

Art. 187. As testemunhas da accusação e da defesa não poderão sair do tribunal sem permissão do auditor de guerra.

Art. 188. Si se tiver de ouvir peritos ou a defesa tiver requerido dentro do prazo legal algum exame medico ou profissional, a elle proceder-se-ha perante o conselho.

Art. 189. Depois dos exames e da exposição do parecer dos peritos e de encerradas as inquirições, o accusado ou seu defensor poderá verbalmente fazer observações a bem da defesa e apresentar por escripto conclusões que serão juntas aos autos.

Art. 190. Sendo o depoimento de alguma testemunha ou algum documento arguido de falso, o auditor formulará a questão para em conferencia se resolver, si o conselho poderá ou não proferir alguma decisão definitiva sobre o ponto principal da causa sem esse depoimento ou documento.

Art. 191. Em seguida aos actos a que se referem os artigos antecedentes, a audiencia se tornará secreta e o conselho, presente o secretario, proferirá a sentença, que será lavrada pelo auditor de guerra e assignada por todos os membros do conselho.

Paragrapho unico. Si, tomando conhecimento do incidente de falsidade, o conselho entender que não pode conhecer do ponto principal da causa sem que se verifique se procede a arguição, assim declarará nos autos para que fique suspenso o julgamento e remetta-se ao formador da culpa o documento arguido de falso ou os esclarecimentos precisos à verificação da falsidade da testemunha, devendo o acusado ser submettido a novo julgamento depois de decidida a questão de falsidade.

Art. 192. Declarada publica a audiencia, o auditor de guerra lerá a sentença.

§ 1.º Sendo de absolvição mandará o acusado em paz, passando em seu favor alvará de soltura si estiver preso; sendo de condemnação ou devendo ser addiado o julgamento, si o acusado estiver preso, mandará recommendal-o na prisão em que se achar.

§ 2.º Si a sentença condemnatoria não for unanime o conselho imporá a pena immediatamente inferior a que tiver sido proposta pela maioria de votos.

Art. 193. De todos os actos do julgamento se lavrará termo nos autos e em livro para esse fim destinado o secretario lançará acta, que o conselho assignará, devendo ser indicadas summariamente todas as occurrencias e em extracto a sentença e juntando-se certidão ao processo.

## SECCÃO II

### Nos conselhos de guerra permanente

#### a) dos actos preparatorios

Art. 194. Cumprido o disposto nos arts. 179, 180 e 181 o secretario fará os autos conclusos ao auditor de guerra que mandará notificar o acusado, as testemunhas, peritos e interpretes para comparecerem ás sessões do conselho de guerra no seu primeiro dia de reunião, que será indicado.

Art. 195. Feitas as notificações, serão as certidões juntas aos autos e estes conclusos ao auditor de guerra que os examinará e por despacho ordenará novas diligencias ou declarará preparado o processo para ser submettido a julgamento.

Art. 196. No dia designado para a primeira reunião da sessão periodica do conselho, o presidente, presentes o auditor de guerra, qualquer numero de vogaes e o secretario, iniciará os trabalhos ás 10 horas da manhã.

§ 1.º O presidente abrirá a urna que contiver as 22 cédulas com os nomes dos vogaes e, verificando acharem-se de accordo com o sorteio geral, as recolherá de novo.

§ 2.º O secretario fará logo a chamada dos vogaes e o presidente tomará conhecimento dos que faltarem para communcial-o á autoridade competente.

§ 3.º Achando-se impelidos, licenciados ou ausentes da sêde do conselho alguns vogaes, proceder-se-ha, com a urna a que que se refere o art. 24 § 3º, ao sorteio suplementar para em cada classe de officiaes sorteados completar-se o numero legal (art. 21) e a devida notificação, addiando-se a sessão para o dia seguinte.

§ 4.º As cédulas contendo os nomes dos vogaes supplementares serão emmassadas separadamente e segundo a patente dos sorteados.

§ 5.º Comparecendo os vogaes effectivos, os supplementares serão dispensados, começando pelos que tiverem sido sorteados mais recentemente.

§ 6.º Quando esgotar-se a urna geral sem que o tribunal possa installar-se com os 22vogaes, o presidente declarará, não obstante essa circumstancia, installado o tribunal para julgar os processos dos accusados cuja patente permitia que o conselho funcione com os vogaes presentes (art. 23).

Art. 197. Installado o tribunal, o auditor de guerra apresentará todos os processos que estiverem preparados para julgamento.

Paragrapho unico. Si depois de installado o tribunal forem preparados mais processos o auditor de guerra os apresentará.

Art. 198. Organizar-se-ha a lista dos accusados pela qual se procederá a julgamento, guardadas as seguintes regras.

- a) os réos presos serão julgados antes dos afiançados, dos contumazes e dos que se livram soltos;
- b) entre os réos presos prevalecerá a antiguidade da prisão;
- c) sendo a mesma a antiguidade prevalecerá a prioridade da pronuncia;
- d) a prioridade da pronuncia regulará o julgamento dos afiançados, dos contumazes e dos que se livram soltos.

Art. 199. Fará em seguida o secretario a chamada dos réos, das testemunhas, dos peritos e interpretes.

Art. 200. A falta de comparecimento do réo sem excusa legitima o sujeitará a ser julgado á revelia; a das testemunhas, peritos e interpretes á pena de desobediencia, si de novo notificados para o dia do julgamento não comparecerem e forem causa de addiamento.

Art. 201. Si o presidente do tribunal achar que algum processo apresentado não é da competencia do conselho mandará por despacho motivado que seja remettido ao auditor de guerra e este recorrerá *ex-officio* para o tribunal superior, fundamentando o recurso.

Paragrapho unico. O tribunal *ad quem*, ouvido o auditor geral, julgará o recurso pela mesma fórma porque julga o de pronuncia.

Art. 202. Nos processos que forem da competencia do tribunal, si o presidente encontrar qualquer nullidade ou falta de esclarecimentos precisos, mandará por despacho proceder ás diligencias necessarias para sanar a nullidade ou para mais amplo esclarecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento, ficando responsavel pelo arbitrio que commetter.

Art. 203. Achando o presidente regulares e sufficientemente instruidos e preparados os processos mandará por despacho que entrem em julgamento no dia competente, conforme a lista a que se refere o art. 190.

Paragrapho unico. Poderá tambem no mesmo despacho nomear curador ao accusado e mandar notificar-o, bem como ás testemunhas, peritos e interpretes para a sessão do julgamento.

Art. 204. Cumpridas estas formalidades, do que se lavrará acta circunstanciada, o presidente suspenderá os trabalhos, que proseguirão no dia immediato.

b) de sessão do julgamento

Art. 205. Aberta a sessão pelo presidente ás 10 horas da manhã, o secretario fará a chamada dos vogaes, do auditor de guerra, do réu, das testemunhas, peritos e interpretes, do que se lavrará certidão nos autos.

Paragrapho unico. As testemunhas serão recolhidas em lugar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras, devendo ficar no tribunal, enquanto não forem despedidas pelo presidente.

Art. 206. Comparecendo o réo e sendo qualificado, o presidente, depois de ler os casos de suspeição, lhe perguntará si tem contra elle, contra o auditor de guerra ou contra algum dos vogaes, motivo legal de suspeição.

§ 1.º Si fór affirmativa a resposta e o presidente, o auditor ou o vogal recusado não se reconhecer suspeito, determinará o presidente que deduza a suspeição perante a autoridade competente e addiará o julgamento até a decisão do incidente, mandando vir outro accusado á barra do tribunal para ser julgado.

§ 2.º Reconhecendo-se suspeito o presidente, suspenderá a sessão até comparecer o supplente, a quem passará a presidencia, si fór possível que compareça até uma hora da tarde, e não sendo, addiará o julgamento e mandará que venha á barra do tribunal para ser julgado outro réo.

§ 3.º Si o auditor ou o vogal recusado reconhecer-se suspeito, será convidado o supplente daquelle e a cedula que contiver o nome deste será retirada da urna, proseguindo o julgamento si fór possível o comparecimento do referido supplente ou formar conselho com os demais vogaes aceitos; não o sendo, proceder-se-ha a sorteio supplementar, addiado o julgamento e notificados os sorteados. Em todo o caso será observado o paragrapho antecedente.

Art. 207. Para a formação do conselho de sentença proceder-se-ha a sorteio, verificando-se a urna e as cedulas.

Paragrapho unico. Sendo coronel o accusado ou qualquer dos co-réos, entrarão para a urna as cedulas com o nome dos vogaes coroneis; sendo tenente-coronel, as que tiverem os nomes dos coroneis e tenentes-coroneis; sendo major, as que contiverem os nomes dos vogaes coroneis, tenentes-coroneis e majores; sendo

capitão, official subalterno, inferior, praça de pret, prisioneiro ou pessoa não militar, embora com graduação de official, todas as 22 cedulas, excepto as que contiverem os nomes dos recusados.

Art. 208. Formado o conselho, o presidente fará cada vogal repetir a formula do art. 44.

Paragrapho unico. Principiado assim o conhecimento de um processo não poderá ser mais interrompido, salvo por pouco tempo para repouso ou refeição e só será addiado pelo deferimento de algum incidente que a tanto por lei obrigue.

Art. 209. O accusado será interrogado nos termos do art. 119, procedendo-se segundo os arts. 185, 186, 188 e 189, podendo também o auditor de guerra fazer observações mas antes do réo ou do defensor.

Paragrapho unico. O accusado poderá protestar contra qualquer decisão do presidente ou do conselho e seu protesto será tomado por termo nos autos.

Art. 210. Si o auditor geral de guerra for presente, ser-lhe-ha dada a palavra para a replica e ao réo ou seu defensor para a treplica.

Art. 211. Encerrados os debates, o auditor de accordo com as conclusões do requisitorio e das que a defesa tiver produzido, formulará os quesitos de facto e de direito sobre os quaes o conselho terá de deliberar.

§ 1.º Nenhum quesito será formulado de modo que envolva questões cumulativas, complexas ou alternativas.

§ 2.º Si á vista do debate o facto criminoso poder ser encaorado sob diferente aspecto legal ou pelas circumstancias descobertas durante a discussão houver mudado de caracter e lhe competir outra qualificação legal, far-se-hão também quesitos additionaes.

§ 3.º Até a occasião de se formularem os quesitos, o accusado poderá requerer a inquirição immediata de novas testemunhas até cinco.

§ 4.º Si houver alguma questão preliminar a resolver ou si o depoimento de uma ou mais testemunhas ou um ou mais documentos forem arguidos de falsos, serão formulados os quesitos respectivos.

§ 5.º Tratando-se de falsidade de depoimento de testemunha ou de documento o quesito será nestes termos :

— O conselho podê proferir alguma decisão definitiva sobre o ponto principal da causa sem attenção ao depoimento da testemunha —ou ao documento de fl... arguido de falso ?

§ 6.º Na organização dos quesitos deverão ser attendidas as disposições das leis do processo criminal commum.

Art. 212. Lidos os quesitos pelo secretario, o accusado, o presidente ou qualquer vogal poderá arguil-os de insufficiencia ou de não estarem conformes ao estado da questão e poderá propor outra redacção ou outros quesitos, que o conselho aceitará ou não.

Art. 213. Aceitos ou modificados definitivamente os quesitos, o presidente declarará o conselho em sessão secreta.

§ 1.º O conselho não poderá mais separar-se nem communicar com pessoa alguma até decidir-se a causa e ser publicada em audiencia publica a sentença.

§ 2.º O auditor geral não assistirá á conferencia secreta.

c) da conferencia secreta

Art. 214. Retirado o auditorio e fechado o local da sessão ou recolhendo-se o conselho a uma sala especial, o presidente dará a palavra ao auditor de guerra ou a qualquer dos vogaes que a pedir e mandará ler pelo secretario as peças do processo que forem indicadas.

Art. 215. Finda a discussão, o presidente porá a votos os quesitos preliminares de falsidade e resolvendo o conselho por maioria de votos, incluído o do presidente que o julgamento não pôde ter lugar, o auditor escreverá nos autos a decisão, que será assignada por todos, ficando prejudicados os demais quesitos.

§ 1.º Si o conselho responder affirmativamente, o presidente porá a votos cada um de per si e pela ordem em que se acharem escriptos os quesitos de facto e de direito, respondendo os vogaes e o auditor *sim* ou *não*, e, verificada a votação, o secretario tomará nota com especificação do numero de votos no sentido affirmativo e no negativo.

§ 2.º Proceder-se-ha em seguida á discussão para a imposição da pena, si pelas respostas aos quesitos a sentença não tiver de ser absolutoria.

§ 3.º Encerrada a discussão, o presidente e os membros do conselho darão nominalmente os votos, que serão notados pelo secretario.

Art. 216. O auditor de guerra, de accordo com as respostas dos quesitos e votação para a imposição da pena, lavrará nos autos a sentença, motivando-a, a qual será assignada pelo presidente e membros do conselho.

Paragrapho unico. Para a imposição da pena de morte é necessaria a unanimidade de votos; havendo, porém, simples maioria se imporá a pena de prisão cellular perpetua.

d) da publicação da sentença

Art. 217. Tornando-se publica a sessão, o presidente lerá a sentença ou a decisão sobre o incidente de falsidade.

§ 1.º Em vista da decisão sobre falsidade, o presidente declarará addiado o julgamento do accusado e procederá nes termos do art. 191 § unico.

§ 2.º Sendo absolutoria a sentença e estando o accusado preso, será immediatamente solto, si por outro motivo não estiver preso, dando-se-lhe baixa na culpa e eliminando-se-lhe o nome do rol dos culpados, depois de passar em julgado a sentença.

Art. 218. Do que occorrer na sessão do julgamento lavrará o secretario em livro para isso destinado acta circunstanciada

com a conclusão da sentença; assignada pelo presidente e auditor de guerra, juntar-se-ha certidão de *verbo al verbum* aos autos.

Paragrapho unico. O presidente rubricará todas as folhas dos autos desde o termo de apresentação do processo ao tribunal.

Art. 219. Findo o julgamento e si tiver terminado antes de uma hora da tarde, começará o de outro acusado, salvo si o processo for de tal importancia que faça presumir longo debate, caso em que será submittido a julgamento no dia immediato.

Art. 220. Si durante a discussão ou em vista das respostas do conselho o accusado ou outra pessoa se mostrar culpada de outro crime ou se reconhecer que ha co-réos não comprehendidos na accusação, o conselho, por proposta de qualquer de seus membros, mandará fazer auto circumstanciado desse incidente que será remettido á autoridade competente para a formação da culpa, feitas as communicações ao ajudante general na Capital Federal e á primeira autoridade militar nos Estados.

#### SECÇÃO III

Nos conselhos de guerra na capital de Estado que não for séde de districto militar

Art. 221. Cumprido o disposto nos arts. 179, 180 e 181 e sorteado o conselho na fórma do art. 32, o auditor de guerra, designado o dia do julgamento, mandará fazer as notificações a que se refere o art. 182 e a do presidente e vogaes.

Art. 222. No dia designado, em audiencia publica presidida pelo auditor de guerra, comparecendo o presidente e vogaes assignarão o termo do art. 44 e o presidente assumirá a presidencia.

Art. 223 Si o accusado oppozer suspeição contra algum dos membros do conselho, quer o recusado reconheça a suspeição quer não, será addiado o julgamento até decidir-se o incidente.

Paragrapho unico. Sendo julgada procedente a suspeição, proceder-se-ha a sorteio para substituição do recusado, presidente ou vogal, ou passarão os autos ao supplente do auditor de guerra sendo este o recusado.

Art. 224. São applicaveis ao julgamento as disposições da secção II deste capitulo.

#### SECÇÃO IV

No conselho supremo militar de justiça e no conselho superior de guerra

Art. 225. Decretada a pronuncia, o relator mandará dar vista dos autos ao auditor geral para apresentar dentro de dez dias o



requisitorio ou as conclusões por escripto e os requerimentos que julgar necessarios á bem da justiça.

Paragrapho unico. Ao accusado se dará cópia das conclusões, do que haverá recibo o secretario para juntar aos autos.

Art. 226. Dentro desse prazo o accusado apresentará por escripto conclusões a bem de sua defesa, requerendo diligencias, offerecendo ról de testemunhas e oppondo as suspeições que tiver.

Art. 227. O relator, cumpridas essas formalidades, apresentará em mesa o processo e indicará as suspeições que tiverem sido oppostas ou pedirá logo ao presidente a designação de dia para julgamento, que será feita, tendo-se em attenção as diligencias requeridas.

§ 1.º Tendo sido opposta a suspeição contra o presidente e reconhecendo-se suspeito, deixará de funcionar no processo; não se reconhecendo tal, serão os autos remettidos á autoridade competente para julgar o incidente.

§ 2.º A suspeição opposta a algum dos membros do tribunal será processada, sem suspensão das diligencias do julgamento si o recusado não for o relator e como determina o art. 79.

§ 3.º Sem estar decidido o incidente de suspeição não se fará julgamento da causa.

Art. 228. No dia designado para o julgamento, comparecendo o accusado será qualificado e interrogado nos termos do art. 119.

§ 1.º Serão observadas as disposições da secção II deste capitulo com a seguintes modificações:

- a) poderá haver replica e treplica;
- b) o auditor geral não assistirá á conferencia secreta,
- c) o relator lavrará a sentença.

§ 2.º O conselho sómente poderá funcionar estando presentes o auditor geral de guerra e pelo menos dous terços do numero de vogaes.

§ 3.º O relator rubricará as folhas do processo até a certidão da acta da sessão do julgamento.

## CAPITULO VIII

### DA FÓRMA DO PROCESSO ANTE O CONSELHO DE GUERRA EXTRAORDINARIO E SUMMARIO

Art. 229. Logo que o auditor de guerra tiver ordem para convocar o conselho de guerra extraordinario e summario, pela lista que lhe tiver sido enviada procederá com o secretario e em presença do accusado ao sorteio a que se refere o art. 31, podendo o accusado recusar, sem motivar, dous dos sorteados para presidente e quatro dos sorteados para vogaes.

Art. 230. Sorteado o conselho se reunirá sem demora, assignando o presidente e os vogaes em audiencia presidida pelo auditor de guerra o termo a que se refere o art. 44.

Art. 231. Presente o accusado com seu defensor ou curador que o presidente tiver nomeado, proceder-se-ha á qualificação e interrogatorio observando o art. 119.

Paragrapho unico. Opposta alguma suspeição, será decidida summariamente sem interromper-se o andamento do processo e nos termos do art. 57 § unico; sendo julgada procedente far-se-ha sorteio para designação de substituto desimpedido e que possa comparecer logo.

Art. 232. Lidas as peças da accusação, inquiridas e reinquiridas pelo auditor, pelo accusado e por quaesquer dos membros do conselho as testemunhas, o auditor e o accusado apresentarão as conclusões de direito e de facto sobre as quaes deverá pronunciar-se o conselho.

Paragrapho unico. O accusado poderá apresentar todos os protestos que julgar convenientes á sua defesa, os quaes serão tomados por termo nos autos.

Art. 233. Reunido o conselho em conferencia secreta observará o que dispõe nessa parte a secção II deste capitulo.

Art. 234. Lida a sentença, si for condemnado á morte o accusado, serão os autos immediatamente remettidos á autoridade que mandou convocar o conselho e este conservar-se-ha reunido.

Art. 235. Essa autoridade, examinando o processo e o achando regular, o devolverá ao conselho com o *cumpra-se* ou mandará submeter o accusado a processo perante o tribunal competente; e neste caso, bem como no de absolvição ou condemnação do accusado a outra pena que não seja a de morte, lavrada a acta da sessão, o conselho se dissolverá.

Paragrapho unico. Da sentença e do *cumpra-se* não haverá recurso algum.

Art. 236. Devolvidos os autos com o *cumpra-se*, o presidente do conselho, reunida a tropa, com a maior publicidade possivel mandará executar a sentença depois que o condemnado tiver feito, si quizer e sendo a pena a de morte, as disposições de ultima vontade, as quaes serão inseridas na acta circunstanciada do julgamento e execução, que será assignada por todos os membros do conselho.

§ 1.º Uma certidão da acta se juntará ao processo e outra será remettida á autoridade que tiver ordenado a convocação do conselho.

§ 2.º A execução da sentença será publicada em ordem do dia das forças.

§ 3.º O presidente do conselho rubricará todas as folhas do processo.

CAPITULO IX

DAS APPELLAÇÕES

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 237. Haverá appellação sempre voluntaria:

I para o conselho supremo militar de justiça das sentenças definitivas ou com força de definitivas proferidas pelos conselhos de guerra e de auditoria :

a) quando forem proferidas contra expressa disposição da lei ;  
b) quando o auditor de guerra não se conformar com a sentença que declarar não ser prohibido por lei nem sujeito a pena o facto imputado ;

c) quando não for imposta a pena declarada na lei ou houver erro em sua applicação ;

d) quando não tiverem sido guardadas as formalidades substanciaes do processo ou não tiver tido a defesa todas as garantias legais ;

e) por irregularidade dos quesitos ;

II para o conselho superior de guerra

das sentenças definitivas ou com força de definitivas proferidas pelos conselhos de auditoria e de guerra da respectiva circumscripção territorial e nos mesmos casos do n. 1 ;

III para o conselho de auditoria de todas as sentenças definitivas ou com força de definitivas proferidas pelo commissariado de policia marcial.

Art. 238. A appellação poderá ser interposta pelo auditor geral de guerra, pelo auditor de guerra, pelo accusado e pelo queixoso.

Paragrapho unico. A appellação interposta pelo auditor geral e pelo auditor de guerra aproveita ao accusado ; aos co-réos, quando interposta por algum delles.

Art. 239. O prazo para a interposição da appellação será de cinco dias contados para o accusado da intimação da sentença, si não tiver assistido á publicação e desta para o queixoso.

§ 1.º O auditor geral de guerra ou o auditor de guerra deverá appellar logo em seguida á leitura da sentença, o que constará da acta, devendo ser tomada por termo nos autos.

§ 2.º A appellação interposta pelo auditor geral de guerra ou pelo auditor de guerra não suspende em tempo de paz os efeitos da sentença absolutoria.

Art. 240. A interposição da appellação, salvo o caso do paragrapho unico do artigo antecedente, consistirá na declaração verbal em audiencia ou escripta apresentada ao secretario ou escrivão, que dará recibo e a tomará por termo nos autos.

Paragrapho unico. Quando não for encontrado o secretario ou escrivão ou recusar tomar o termo ou dar o recibo, o appellante por si ou seu bastante procurador poderá fazer tal declaração por escripto perante qualquer autoridade militar, judicial ou tabelião publico, que dará recibo com indicação da hora em que tiver sido feita, e a remetterá authenticada ao presidente do tribunal, que deverá mandar juntal-a aos autos.

Art. 241. Dentro de 10 dias o appellante apresentará ao secretario ou escrivão, que dará recibo, os fundamentos da appellação por escripto e articulados, podendo tambem justificar-os com allegação e documentos.

Paragrapho unico. Sendo appellado, o accusado poderá refutar por escripto os artigos da appellação no prazo de 10 dias contados do dia em que, estando preso, foi intimado da apresentação, e desta estando solto.

Art. 242. Findos esses prazos, o secretario ou escrivão remetterá sem demora o processo ao tribunal superior, intimando o appellante, si estiver preso.

§ 1.º A remessa se fará por protocollo em que passará recibo ou o secretario do tribunal superior ou o empregado do correio, incumbido de expedir a correspondencia registrada ou a repartição militar que em tempo de guerra estiver incumbida desse serviço.

§ 2.º Quando algum ou alguns dos accusados não tiverem sido julgados, subirá ao tribunal *ad quem* o traslado que será extrahido no prazo de um mez, escripto com a maxima clareza, rubricando o secretario ou escrivão todas as folhas.

§ 3.º Será observado o disposto no art. 178.

Art. 243. Todos os prazos são fataes, improrogaveis e communs aos co-réos, devendo o secretario ou escrivão passar certidão nos autos quando dentro desses prazos não forem praticados os devidos actos, numerar e rubricar as folhas até o termo de remessa.

Art. 244. O auditor geral de guerra e o auditor de guerra não poderão desistir da appellação que tiverem interposto.

## SECÇÃO II

### Do processo de appellação no conselho de auditoria

Art. 245. Recebidos os autos pelo secretario, do que passará recibo, dará entrada ao processo em livro para esse fim destinado e, autoando-o de novo e numerando, examinal-o-ha certificando si contém alguma falta ou irregularidade, de que lavrará auto, apresentando-o em seguida ao auditor de guerra.

Art. 246. No prazo de 10 dias o auditor de guerra convocará os assessores em audiencia extraordinaria e nella exporá a causa, admitindo o appellante e o appellado por si ou por procurador a fazer as observações e requerimentos que tiver.

Art. 247. O conselho antes de proferir a sentença definitiva poderá proceder ou mandar proceder a qualquer diligencia e,

cumprida, de novo se reunirá, admitindo o appellante e o appellado por si ou por procurador a fazer observações.

Art. 248. Encerrados os debates, o conselho em conferencia secreta proferirá a sentença decidindo sobre cada um dos protestos existentes nos autos e dos fundamentos da appellação.

Paragrapho unico. A sentença será escripta pelo auditor e assignada pelo conselho.

Art. 249. Tornada publica a audiencia, o auditor lerá a sentença, que passará em julgado findos cinco dias e de tudo lavrará o secretario acta que será assignada pelo conselho, juntando-se certidão de *verbo ad verbum* aos autos.

### SECÇÃO III

Do processo de appellação no conselho supremo militar de justiça e no conselho superior de guerra

Art. 250. Cumprido o disposto no art. 245, serão os autos conclusos ao presidente que os distribuirá a um vogal nomeado relator.

Art. 251. O relator, sendo o accusado menor, nomeará um curador e mandará dar vista dos autos ao auditor geral, que dentro de 10 dias apresentará parecer, formulando por artigos as questões que deverão ser decididas pelo tribunal.

Art. 252. Entregues os autos pelo auditor geral ao secretario, ficarão na secretaria por 10 dias para serem examinados pelos interessados, podendo o curador apresentar por escripto requerimentos e articuladas conclusões de facto e de direito.

Art. 253. Expirados esses prazos, serão os autos conclusos ao relator ou ao seu immediato, quando ausente ou impedido.

Paragrapho unico. Examinados os autos no prazo de 15 dias, o relator os apresentará em mesa e pedirá dia para exposição e julgamento.

Art. 254. No dia designado e que será annuciado por edital do secretario á porta da secretaria, abrir-se-ha a sessão, estando presentes, além do auditor geral, pelo menos dous terços dos vogaes, e apregoados os interessados, começará o julgamento pela exposição verbal ou por escripto do relator que apresentará as questões sobre as quaes deverá o tribunal proferir decisão.

Art. 255. O auditor geral e os interessados farão as observações á exposição e depois dellas será dada, até duas vezes, a palavra ao vogal que a pedir.

Art. 256. Encerrados os debates, si o conselho antes de proferir a sentença definitiva não resolver mandar proceder a alguma diligencia, caso em que o julgamento será addiado para depois de cumprida, a conferencia tornar-se-ha secreta e a ella não assistirá o auditor geral.

Art. 257. O tribunal decidirá em primeiro logar os protestos que existirem nos autos e as questões preliminares, votando sobre cada uma das questões apresentadas pelo auditor geral,

pelos interessados e pelo relator e conforme o resultado da votação, que será notado pelo secretário, o relator redigirá a sentença e a lavrará nos autos, depois de approvada.

§ 1.º A sentença será motivada e deverá ser assignada pelo presidente, pelo relator e pelos vogaes.

§ 2.º Si o Tribunal der provimento á appellação, reformará a sentença applicando a lei que tiver sido violado ou a pena que dever ser imposta; nos casos do art. 237 n. 1-a-c; mandará, nos demais, submeter o accusado a novo julgamento.

Art. 258. Tornando-se publica a conferencia e apregoados de novo os interessados, o relator lerá a sentença e o secretario lavrará acta circumstanciada, que será assignada pelo presidente e conterá as conclusões da sentença ou decisão, juntando-se certidão de *verbo ad verbum* aos autos, que serão devolvidas ao tribunal a *quo* si não for interposta a revista.

Paragrapho unico. A sentença passará em julgado 10 dias depois de publicada na fôrma do artigo antecedente.

Art. 259. Publicada a sentença, si o auditor geral ou qualquer dos interessados entender que ha nella alguma omissão, obscuridade ou ambiguidade poderá requerer dentro de 48 horas que o tribunal declare a sentença.

Paragrapho unico. Em conferencia secreta do conselho será resolvida a questão, sem que a sentença proferida possa ser offendida em sua essencia, e só depois de publicada na fôrma do art. 258 começará a correr o prazo do art. 259 paragrapho unico.

## CAPITULO X

### DA REVISTA

Art. 260. O recurso de revista poderá ser interposto:

I das sentenças definitivas do conselho supremo militar de justiça e do conselho superior de guerra

a) pelo condemnado e pelo auditor geral, enquanto não passarem em julgado;

b) pelo auditor geral, só no interesse da lei, depois de terem passado em julgado;

II das sentenças dos conselhos de guerra e de auditoria, que tenham passado em julgado, pelo auditor geral e só no interesse da lei.

Art. 261. Tem logar a revista sómente quando a sentença foi proferida contra expressa disposição da lei.

§ 1.º Ha violação da lei quando uma regra de direito não foi applicada ou o foi falsamente.

§ 2.º Considera-se regra de direito não só a lei propriamente dita, acto formal do poder legislativo, como tambem os regulamentos expedidos polo poder executivo para a boa execução das leis, os principios e regras juridicas admittidas na doutrina e na

jurisprudencia, quer se refram ao direito civil, quer ao criminal formal ou material.

Art. 262. Considerar-se-ha sempre violada a lei :

a) quando o tribunal julgador não tiver sido constituído regularmente ou for incompetente ;

b) quando interveiu no julgamento algum juiz legalmente impedido ;

c) quando a sentença não for motivada ;

d) quando a defesa tiver sido restringida sobre ponto essencial para o julgamento.

Art. 263. O prazo para a interposição da revista é de 10 dias contados da publicação da sentença e será feita nos termos do art. 240, applicavel igualmente ao auditor geral.

Art. 264. O recorrente por artigos escriptos indicará em que consista a violação da lei e sobre esses dirá o auditor geral.

Paragrapho unico. Tendo sido a revista interposta pelo auditor geral, ser-lhe-ha dada vista dos autos por 15 dias para articulal-a.

Art. 265. Remettidos os autos á secretaria do supremo tribunal federal, serão processados e julgados, presente o auditor geral, que será notificado e poderá fazer observações.

Art. 266. Quando a revista for interposta só no interesse da lei, o supremo tribunal federal remetterá certidão do accordo ao Ministerio da Guerra e mandará que baixem os autos ao conselho supremo militar de justiça.

Art. 267. Si por effeito da decisão do supremo tribunal federal tiver de ser o processo submettido a novo julgamento, baixando os autos ao conselho supremo militar de justiça, o presidente os apresentará em mesa e o tribunal designará o conselho que deverá julgal-o, si não fôr o competente para isso.

Art. 268. Sempre que o supremo tribunal federal declarar que a sentença foi proferida contra expressa disposição da lei, formará a culpa a quem deu causa á violação, sendo de sua competencia, e não o sendo, mandará que o tribunal competente proceda a ella.

Art. 269. O tribunal incumbido de novo julgamento tomará para base de sua decisão a solução juridica que tiver motivado a annullação do primeiro julgamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 270. A interposição da revista suspende a execução das penas.

Art. 271. A decisão do supremo tribunal federal aproveita aos co-réos embora não recorrentes.

## CAPITULO XI

### DA CONTUMACIA DO ACCUSADO

Art. 272. Todo o militar intimado para responder a processo criminal ou que de qualquer fórma souber que está sendo ou

vai ser processado e não comparecer, tendo recebido ordem, será considerado desertor e julgado á revelia.

Art. 273. O accusado revel quando comparecer antes da pronuncia poderá requerer que as testemunhas sejam reperguntadas em sua presença; si estiver condemnado será admittido a appellar da sentença.

Art. 274. Aos accusados não militares serão applicadas as disposições das leis do processo criminal commum.

Paragrapho unico. A contumacia de co-réo não suspende nem impede o julgamento dos demais.

## TITULO IV

### Da execução das sentenças, sua suspensão e cessação de seus effeitos

#### CAPITULO I

##### DA EXECUÇÃO

Art. 275. Logo que tenha passado em julgado a sentença, será remettida á primeira autoridade militar da séde do tribunal julgador em primeira instancia copia authentica da sentença para ser publicada em ordem do dia e executada.

Art. 276. Em tempo de guerra ou estado de sitio nenhuma sentença proferida pelos tribunaes a que se refere o art. 4 letras *d)*, *e)*, *f)*, e *g)*, e pelo commissariado de policia poderá ser executada sem o *cumpra-se* do general em chefe do exercito ou do commandante das forças.

Paragrapho unico. O general em chefe poderá usar da faculdade a que se refere o art. 34 paragrapho unico do codigo criminal militar.

Art. 277. A execução não se fará effectiva :

- a)* pendente o recurso de revista ;
- b)* pendente o recurso de graça, sendo a sentença de morte ;
- c)* enquanto o condemnado que tiver enlouquecido se achar nesse estado ;
- d)* no caso dos arts. 53 n. XIII, 288 e 328 ;
- e)* si por motivo de molestia ou debilidade physica o condemnado correr perigo de vida sendo dada execução á sentença.

Art. 278. A sentença será executada em inteira conformidade com a sua disposição e em harmonia com os regulamentos militares por ordem da autoridade militar competente da séde do tribunal julgador em primeira instancia.

Paragrapho unico. Estando o condemnado solto e não sendo a pena a de demissão ou suspensão, serão expedidas as ordens ou requisições para sua captura.



Art. 279. O tempo de prisão preventiva será integralmente imputado ao da pena de prisão simples.

Art. 280. O tempo de cumprimento da pena começará a ser contado 15 dias depois que o condemnado tiver requerido transferencia para o logar onde deverá cumprir a pena de prisão cellullar, de prisão com trabalho ou de degredo, si antes não tiver sido dada execução á sentença.

Paragrapho unico. A demora na transferencia não prejudicará o condemnado ; sujeita, porém, a autoridade á responsabilidade.

Art. 281. O presidente do conselho e o secretario que tiver proferido a sentença condemnatoria em primeira instancia, assistirão á execução da pena de morte, do que se lavrará termo que será junto aos autos.

Art. 282. Qualquer duvida que se levantar sobre a execução da sentença será resolvida do plano pelo conselho supremo militar de justiça ou pelo conselho superior de guerra.

Art. 283. O tempo durante o qual o condemnado estiver em hospital por enfermidade que provocar não será contado para o cumprimento da pena.

Art. 284. Os condemnados não militares comprirão as penas em estabelecimentos penitenciarios civis, sendo a sentença remetida ao juiz das execuções criminaes e ficarão á sua disposição sujeitos á legislação geral.

Art. 285. Quando a sentença declarar o accusado nas condições do art. 19 do codigo criminal militar, será elle conservado em custodia ou capturado para lhe ser dado o destino ahi preceituado.

Art. 286. Cessando o cumprimento da pena, ao processo se juntará a respectiva communicação official.

Art. 287. Sendo solto o accusado nos termos do art. 19 do codigo criminal militar ao processo serão juntos o exame de sanidade, a decisão do ministro da guerra e a communicação de haver sido solto.

## CAPITULO II

### DA SUSPENSÃO EXTRAORDINARIA

Art. 288. O general em chefe do exercito em operações de guerra e o commandante de praça sitiada ou bloqueiada si entender que a sentença violou expressa disposição de lei, mandará que seja suspensa a execução e remetterá, ficando traslado, os autos ao conselho supremo militar de justiça para proceder á revisão do processo, que será feita como no julgamento de appellação.

Paragrapho unico. Da sentença que proferir poderá ser interposta a revista.

Art. 289. Nos casos do art. 53 n. XIII o conselho supremo militar de justiça a requerimento do auditor geral, do condem-

nado, *ex-officio* ou por effeito de communicacão do ministro da guerra, à vista da exposiçào que fizer o presidente expedirá as ordens para que se suspenda a execuçào até ulterior communicacão.

Paragrapho unico. Terá logar a suspensão da execuçào tambem no caso do art. 328.

### CAPITULO III

#### DO RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE

Art. 290. Sempre que for duvidosa ou contestada a identidade de qualquer individuo indicado como réo evadido da prisào ou degredo, o reconhecimento far-se-ha ante o conselho de auditoria do logar onde estiver o corpo a que pertenceu, ou, si não pertencer a corpo algum arregimentado, ante o da Capital Federal.

Art. 291. Reunido o conselho, o auditor procederá ao interrogatorio do detido e das testemanhas, fazendo-se às diligencias que forem precisas e dando-se à defesa toda a amplitude.

Paragrapho unico. O conselho poderá requisitar o processo do julgamento.

Art. 292. Concluidas as diligencias, o conselho proferirá sua decisào, pondo em liberdade o detido, si não reconhecer a identidade, ou remetendo-o à autoridade competente no caso contrario.

Paragrapho unico. Da decisào do conselho cabe applicaçào sem effeito suspensivo.

Art. 293. Serão responsabilizados os que tiverem favorecido a evasão.

### CAPITULO IV

#### DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 294. O condemnado, no caso do art. 33 do codigo criminal militar, para obter o livramento condicional requererá ao ministro da guerra a instauraçào do processo.

Art. 295. Verificado pelo general chefe do estado maior o preenchimento das condiçõe legaes e colhidas as precisas informaçõe, será o requerimento com os documentos que o instruirem remetido ao conselho supremo militar de justiça.

Art. 296. Autoado o requerimento e feita a distribuçào a um vogal, mandará este como relator appensar o processo em que tiver sido proferida a sentença condemnatoria ou requisitará para esse fim, si achar-se em algum tribunal inferior.

Art. 297. Com o parecer do auditor geral offerecerá o relator dentro de 20 dias em conferencia do tribunal o relatorio e nessa

ocasião poderá propor as diligencias que julgar necessarias ao julgamento.

Art. 298. Si algum vogal quizer examinar o processo, ser-lhe-ha entregue por cinco dias, findo os quaes o secretario o cobrará para ser presente em conferencia.

Art. 299. Findos os debates em que poderão tomar parte o auditor geral e o condemnado por seu procurador, proceder-se-ha ao julgamento pela fórma por que tem logar o das appellações, decidindo o tribunal si o condemnado está nas condições de obter o livramento.

Art. 300. O presidente do tribunal remetterá ao ministro da guerra certidão do julgamento e mandará que, desapensado o processo em que foi proferida a sentença condemnatoria, baixe á inferior instancia si della tiver sido requisitado.

Art. 301. O ministro da guerra mandará executar o julgamento do tribunal, estabelecendo as regras de conducta que o condemnado no gozo do livramento condicional devera observar.

Paragrapho unico. Essas regras serão geraes ou especiaes, podendo para isso o governo expedir regulamentos e instrucções.

Art. 302. O condemnado solto condicionalmente será preso e cumprirá o resto da pena si antes de expirado o praso de sua duração commetter outro qualquer crime.

Paragrapho unico. Sendo de novo prezo o condemnado, não lhe será levado em conta para o cumprimento da pena o tempo em que esteve solto condicionalmente.

Art. 303. Julgando-se que o condemnado não está no caso de ser solto, só tres annos depois da sentença poderá requerer de novo o livramento condicional.

## CAPITULO V

### DA REHABILITAÇÃO

Art. 304. O condemnado não poderá requerer a rehabilitação antes de 10 annos contados da data da sentença passada em julgado, quando a inhabilidade for perpetua, nem antes da metade do tempo, quando temporaria.

Art. 305. O requerimento será apresentado ao ministro da guerra com documentos que provem os requisitos seguintes :

- a) ter satisfeito o damno causado com o crime ;
- b) não ter commettido crime depois da condemnação;
- c) ter exercido profissão honesta.

Art. 306. Estando nas condições legais, e ouvido o general chefe do estado-maior, será o requerimento com as informações colhidas pela secretaria da guerra, enviado ao presidente do conselho supremo militar de justiça, que o distribuirá, autoado, a um vogal para servir de relator.

Art. 307. Ouvido o auditor geral, o relator examinará o processo e o apresentará dentro de 20 dias em mesa para julgamento, que será anunciado.

Art. 308. No dia designado e apregoado o rehabilitando, o relator fará a exposição da causa e sobre ella poderão fallar o auditor geral e o rehabilitando.

Art. 309. Tornando-se secreta a conferencia, á qual assistirá o auditor geral, o tribunal decidirá si o condemnado deve ficar ou não rehabilitado, podendo estabelecer no caso affirmativo as restricções que julgar conveniente.

Paragrapho unico. O relator lavrará a sentença que será assignada pelo presidente, auditor geral e todas os vogaes.

Art. 310. Em audiencia publica o relator lerá a sentença, lavrando-se acta que por certidão se juntará ao processo e fazendo-se as devidas communicações.

Art. 311. A rehabilitação plena fará cessar d'ahi em diante todos os effeitos da condemnação.

Art. 312. O condemnado que não for declarado rehabilitado só poderá requerer de novo a rehabilitação passados tres annos.

## CAPITULO VI

### DO RECURSO DE GRAÇA

Art. 313. O recurso de graça é necessario em tempo de paz, quando a pena imposta for a de morte.

Art. 314. Será voluntario nos demais casos e poderá ser interposto, tendo a sentença passado em julgado na falta de qualquer outro recurso ou meio judicial:

- a) pelo condemnado ;
- b) pelo auditor geral de guerra em casos expressos no art. 83 n. XIII ;

Paragrapho unico. E' inadmissivel o recurso de graça no caso do art. 234.

Art. 315. O recurso será apresentado na secretaria da guerra e instruido com os documentos exigidos pela legislação geral.

Art. 316. Tendo sido interposto pelo condemnado, será ouvido o auditor geral.

Art. 317. Dado provimento ao recurso, será o decreto junto aos autos em que foi proferida a condemnação e o conselho de auditoria da séde do tribunal, que julgou a causa em primeira instancia e a quem se fará remessa do processo, julgal-o-ha conforme a culpa

- a) quanto a identidade da causa ;
- b) quanto a identidade da pessoa ;

Art. 318. Tratando-se de amnistia, o decreto será remettido ao tribunal onde se achar o processo para pol-o em perpetuo silencio.

Art. 319. Si o tribunal verificar que houve na concessão de perdão ou amnistia ob ou subreção de alguma circumstancia que poderia influir na decisão, apresentará suas observações ao ministro da guerra que resolverá como entender conveniente.

Art. 320. O perdão ou minoração da pena:

- a) não exime o agraciado da obrigação de satisfazer o mal causado com o crime ;
- b) não tem effeito retroactivo ;
- c) não pode ser recusado ;
- d) é irrevogavel depois de julgado conforme à culpa ;
- e) não produz o effeito de fazer voltar o demittido do exercito ao posto ou emprego que nelle tinha.

## CAPITULO VII

### DA REVISÃO NOS CASOS DO ART. 3º DO CODIGO CRIMINAL MILITAR

Art. 321. O condemnado ou seu procurador apresentará ao presidente do conselho supremo militar de justiça petição documentada.

§ 1.º Autoada e distribuida a um vogal para servir de relator, ser-lhe-ha appensado o processo em que tiver sido proferida a sentença condemnatoria.

§ 2.º Ouvido o auditor geral, o relator, depois de examinar o processo, pedirá dia para exposição e julgamento, o que será annuciado.

§ 3.º No dia aprazado e apregoado o condemnado ou seu procurador, o relator fará a exposição da causa, podendo o auditor geral e o condemnado ou seu procurador fazer observações.

§ 4.º Tornada secreta a conferencia, o tribunal, presente o auditor geral, deliberará, lavrando a sentença o relator.

§ 5.º Reaberta a audiencia publica, será lida pelo relator a sentença assignada pelo presidente, auditor geral e todos os vogaes.

Art. 322. Do que occorrer será lavrada acta pelo secretario e assignada pelo presidente e auditor geral, juntando-se certidão aos autos.

Art. 323. Na commutação da pena, salvo lei expressa em contrario, se observarão as seguintes regras.

a) si o condemnado estiver cumprindo pena de prisão cellular e lei posterior estabelecer para a especie o degredo, prisão com trabalho ou simples, um anno da primeira equivalerá a tres da segunda, a quatro da terceira e a seis da quarta ;

b) si a pena em cumprimento for de degredo e tiver de ser commutada em prisão simples ou com trabalho, um anno de degredo equivalecerá a dous annos de prisão simples e a 16 mezes de prisão com trabalho, guardando-se em qualquer caso esta proporção.

Art. 324. O presidente do tribunal expedirá as ordens ou fará as requisições necessárias para que cesse a pena ou se execute a commutação, de accordo com a sentença.

Art. 325. Uma vez julgado inattendível o pedido do condemnado, não mais poderá requerer esta revisão.

### CAPITULO XXIII

#### DA REVISÃO EXTRAORDINARIA PARA REPARAÇÃO DE ERRO JUDICIARIO

Art. 326. A revisão extraordinaria de processo findo por sentença passada em julgado tem logar para a reparação de erro judiciario:

a) si dous ou mais réos forem condemnados pelo mesmo crime em sentenças diversas e que não se possam conciliar, sendo uma das sentenças a prova da innocencia de um dos condemnados ;

b) quando, depois de uma condemnação por homicidio, apparecerem documentos, provas ou vehementes indicios sobre a existencia da pessoa que foi dada como tendo sido nella praticado o crime, ou documentos ou provas que demonstrem ter sido a morte causada por suicidio ou accidente para o qual não concorrera o condemnado ;

c) quando o verdadeiro autor do crime, pelo qual outrem houver sido condemnado, for descoberto, ou por sua confissão digna de fé e de harmonia com as circumstancias do facto, ou pelo apparecimento de provas que demonstrem a innocencia do condemnado ;

d) quando uma peça de convicção sobre a qual fundou-se o julgamento for verificada falsa ou falsificada ;

e) quando a sentença foi proferida por falsa causa nella expressa, por falsa prova, peita ou suborno de juizes, testemunhas, interprete ou perito ;

f) quando a sentença criminal tiver sido proferida apoiando-se em sentença civil julgada nulla por sentença passada em julgado ;

g) quando novos factos ou meios de prova novos puderem ser produzidos, que sós ou em confronto com as anteriores produzidas e aceitas, puderem determinar a absolvição do condemnado ;

h) quando o supremo tribunal de justiça tiver annullado a sentença em processo de revista interposta no interesse da lei.

Art. 327. O processo será instaurado *ex-officio*, a requerimento do auditor geral, do condemnado, seus ascendentes, descendentes, irmãos ou de qualquer cidadão.

§ 1.º A morte do condemnado não impede nem suspende o processo.

Paragrapho unico. O condemnado, seus ascendentes ou descendentes e irmãos poderão fazer-se representar por procurador especial.

Art. 328. O processo não suspende a execução da sentença, salvo si a pena for de morte; todavia o ministro da guerra ou o tribunal poderá decretar a suspensão da execução ou cumprimento de toda e qualquer pena até que seja proferida a sentença.

Paragrapho unico. O tempo de suspensão da execução ou cumprimento da sentença não será contado, no caso de sentença confirmatoria a condemnação.

Art. 329. O requerimento para revisão enunciará o motivo legal em que se apoia e os meios de provar, terá a fôrma de memorial e será assignado; fóra destas condições não será processado, devendo porém ser presente ao tribunal que, ouvido o auditor geral, o receberá ou rejeitará.

Art. 330. Sendo recebido, o tribunal nomeará o relator e dar-lhe-ha commissão para colher as provas, si for necessario, e para isso o investirá de todos os poderes legais ordinarios e extraordinarios que exercerá em nome e com a autoridade do tribunal.

Art. 331. Colhidas as provas, o relator annunciará ao tribunal que está prompto a fazer a exposição da causa na conferencia que será designada, convidando-se por edital todos os interessados, conhecidos ou não, a comparecer para requerer o que for a bem de seu direito e da justiça criminal.

Art. 332. Na conferencia aprazada, o relator fará a exposição da causa e, ouvidos os interessados, poderá o tribunal ordenar novas diligencias.

§ 1.º Si o auditor geral ou quem tiver requerido a revisão pedir prazo para produzir observações ser-lhe-ha concedido nunca menor de dous dias nem maior de 15.

§ 2.º Si forem ordenadas novas diligencias, concluidas ellas proceder-se-ha nos termos do artigo antecedente.

Art. 333. Declarando o tribunal, em maioria quer na primeira conferencia quer na segunda a que se refere o artigo antecedente que está sufficientemente habilitado a julgar, o presidente, findos os debates, em que tomarão parte os membros do tribunal, o auditor geral e o requerente ou seu procurador, nos termos do art. 97, recolherá os votos, lavrando immediatamente a decisão o relator conforme a maioria.

Art. 334. Si a sentença reconhecer a innocencia do condemnado, decretará nenhuma a sentença condemnatoria e que seja reintegrado no seu estado de direito anterior à condemnação.

§ 1.º Si já tiver fallecido declarará rehabilitada sua memoria e em qualquer dos casos arbitrará, na subseqüente conferencia, a indemnisação completa dos prejuizos causados pela sentença.

§ 2.º A sentença será dada a maxima publicidade.

Art. 335. A rejeição *in limine* do requerimento para revisão ou seu julgamento definitivo não impede que se instaure novo processo em qualquer tempo.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 336. O réo absolvido por sentença, passada em julgado, não será accusado outra vez pelo mesmo facto nem soffrerá castigo disciplinar, salvo si a sentença o autorisar.

Art. 337. A pena de demissão poderá ser commutada em reforma com o soldo correspondente ao tempo de serviço.

Art. 338. Quando, provada a existencia do crime, a sentença declarar que o accusado não foi o seu autor, é obrigação do tribunal remetter á autoridade competente para formação da culpa todos os elementos para se proceda ao descobrimento do criminoso.

Art. 339. Nas diligencias do inquerito policial o commissariado de policia marcial observará e fará cumprir as disposições das leis do processo criminal commum e da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871 e seus regulamentos.

Art. 340. Em garantia da defeza deverá ser concedido ao accusado com relação ao ponto principal do julgamento tudo quanto não estiver expressamente prohibido por lei, sendo-lhe licito dar por suspeitos os peritos e interpretes.

Parapho unico. Da suspeição conhecerá o presidente do tribunal.

Art. 341. A sentença criminal passada em julgado será por extracto annotada nos assentamentos do condemnado, não podendo em tempo algum ser trancado o respectivo assentamento, salvo no caso de sentença absolutoria em processo especial de reintegração.

Art. 342. É formalidade essencial de todo o processo criminal contra militar que a elle se junte a respectiva fé de officio.

Art. 343. A acção criminal militar contra militares é imprescriptivel.

§ 1.º Aos réos não militares será applicada a legislação do processo commum e da allegação da prescripção conhecerá o tribunal formador da culpa, salvo si for opposta ante o conselho de guerra, caso em que este a julgará.

§ 2.º Considera-se definitiva a sentença sobre prescripção.

Art. 344. As reuniões dos conselhos de guerra permanentes serão feitas em sessões periodicas.

§ 1.º Na Capital Federal serão mensaes, reunindo-se o conselho em sessão preparatoria no dia 3 de cada mez, ou sendo domingo ou feriado, no primeiro dia util que se seguir.

§ 2.º Cada sessão durará 10 dias successivos, podendo ser prorogada emquanto houver processos preparados ou encerrada no caso contrario.

§ 3.º Haverá tambem sessões extraordinarias quando o governo determinar.

§ 4.º A época e a duração das sessões periodicas dos demais conselhos serão determinadas pela primeira autoridade militar do districto.



§ 5º. Em tempo de guerra o general em chefe do exercito de-terminará o que fôr mais conveniente.

Art. 345. O conselho supremo militar de justiça se reunirá em conferencia duas vezes por semana, salvo si alguns dos dias designados for feriado.

Art. 346. Sempre que não fôr possível effectuar o julgamento no districto da culpa, terá logar ante o conselho da Capital Federal ou da séde do districto militar.

Paragrapho unico. Verificar-se-ha a impossibilidade quando não se formar conselho por falta de vogaes ou assessores.

Art. 347. Os membros dos tribunaes militares não poderão ser distrahdos das suas obrigações para preencher outra comissão que prejudique os trabalhos judiciaes, salvo em tempo de guerra.

§ 1.º O serviço judicial prefere a qualquer outro.

§ 2.º Os membros dos tribunaes militares, terão gratificações especiaes e os de nomeação do governo, quando militares, só poderão ser suspensos ou demittidos por sentença.

§ 3.º Aos vogaes supplementares abonar-se-ha todo o vencimento da comissão que estiver exercendo e quando sem comissão o maior a que tiver direito por sua patente e corpo.

Art. 348. Todo aquelle que der causa a addiar-se julgamento será responsabilizado civil e criminalmente.

Art. 349. As leis do processo criminal commum serão subsidiariamente applicadas aos casos omissos mas não desprezados.

Art. 350. Os processos serão archivados na secretaria do tribunal que tiver proferido a sentença passada em julgado.

Paragrapho unico. Todo o archivo dos conselhos junto ao exercito em operações de guerra será recolhido na secretaria do conselho supremo militar de justiça.

Art. 351. Os processos pendentes serão julgados de conformidade com as disposições deste codigo que começará a vigorar em

Art. 352. A reforma de autos será processada pela fôrma indicada na legislação geral.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 353. Logo que entrar em vigor este codigo providenciará o governo para que se constituam os conselhos de guerra permanentes e os de auditoria.

Paragrapho unico. Os sorteados servirão até 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 354. Serão redigidos formularios e expedidas instrucções para a completa execução deste codigo.

---



## PARTE III

### Código disciplinar

#### TÍTULO I

##### Das faltas disciplinares e dos castigos

#### CAPÍTULO I

##### DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 1.º Constituem faltas disciplinares, quando por lei não forem crimes, todos os factos contrarios á disciplina e economia dos corpos, que consistam na inobservancia dos regulamentos especiaes ou das determinações e ordens das autoridades superiores competentes ou em :

§ 1.º Autorizar, promover ou assignar petições collectivas sobre assumptos politicos ou militares ;

§ 2.º Tratar o subordinado com injustiça ou offendel-o com palavras ;

§ 3.º Perturbar em formatura ou marcha o silencio necessario para ser ouvida a voz ou ordem do superior ;

§ 4.º Mostrar-se negligente, quanto ao asseio pessoal, prejudicar o das outras praças, a limpeza do quartel ou não ter a este respeito a devida vigilancia ;

§ 5.º Dar toques, signaes falsos ou disparar arma, sem ordem ;

§ 6.º Desafiar o seu camarada, com elle disputar ou luctar ;

§ 7.º Dirigir qualquer petição sobre objecto de serviço ou queixar-se contra o superior sem ser pelos tramites legais ;

§ 8.º Publicar qualquer representação sem permissão da autoridade a quem for dirigida ;

§ 9.º Representar em termos não comedidos contra o superior ;

§ 10. Censurar o superior pela imprensa ou por qualquer outro meio ;

§ 11. Provocar pela imprensa ou por qualquer outro meio conflictos ou rixas com seus camaradas ;

§ 12. Dirigir-se qualquer militar em objecto de serviço ao superior sem permissão daquelle a quem estiver immediatamente subordinado ;

§ 13. Falar mal do superior nos corpos de guarda, quartéis, estabelecimentos militares ou em qualquer logar publico ;

§ 14. Fazer assuadas ao pé de alguma guarda, ou no interior dos quartéis ou estabelecimentos militares ;

§ 15. Faltar á parada da guarda, piquete ou a qualquer outra formatura ou serviço ;

§ 16. Não querer receber o pagamento que lhe competir, ou o uniforme que se lhe der ;

§ 17. Não ter cuidado nas armas, uniformes, cavallo e em tudo que lhe pertencer ou os arruinar ou estragar ;

§ 18. Servir-se de armas, uniformes ou cavallo de outrem ;

§ 19. Contrahir a praça de pret dividas activas ou passivas ;

§ 20. Ter transacções, que constituam negocio, com seus inferiores ;

§ 21. Casar-se o official sem prévia participação a seu chefe, e a praça de pret sem licença do commandante de seu corpo ;

§ 22. Ausentar-se do quartel sem licença, mas não por tempo que constitua deserção ;

§ 23. Não se apresentar finda a licença, ou depois de saber que foi revogada ;

§ 24. Não conservar a compostura militar deante dos superiores ;

§ 25. Estar fora do quartel ao toque de recolher ;

§ 26. Apresentar-se desuniformisado ou com uniformes incompletos em actos publicos ou officiaes ou á paisana na Secretaria da guerra, na repartição do chefe do estado-maior do Exercito ou estabelecimentos militares quando em serviço ;

§ 27. Tomar parte em jogos prohibidos em quartel ou estabelecimento militar ;

§ 28. Perturbar a ordem publica ;

§ 29. Dirigir collectivamente manifestações politicas, congratulatorias ou de pezar a qualquer militar, fazer-lhes presentes ou promover subscrição para esse fim ;

§ 30. Aceitarem os chefes ou commandantes presentes ou manifestações collectivas de qualquer especie de seus subordinados ;

§ 31. Não corresponder ao cortejo dos camaradas ou não fazer a continencia os superiores ;

§ 32. Embriagar-se estando ou não em serviço.

## CAPITULO II

### DOS CASTIGOS

Art. 2.º São castigos disciplinares :

§ 1.º Para os officiaes de patente, cadetes e soldados particulares :

a) admoestração,

- b) reprehensão ;
- c) prisão.

§ 2.º Para os officiaes inferiores, cabos de esquadra, ansepeçadas e praças, que gozarem de gradação correspondente a esses postos :

- a) reprehensão ;
- b) dobro de serviço na guarda ;
- c) impedimento ;
- d) prisão ;
- e) baixa temporaria do posto ;
- f) baixa indefinida do posto ;
- g) transferencias para os depositos de disciplina ou colonias militares por todo o tempo que faltar á sua exclusão do serviço.

§ 3.º Para as demais praças de pret, que não gozarem de gradação ou de honras milieares :

- a) reprehensão ;
- b) dobro de serviço na guarda ;
- c) impedimento ;
- d) prisão ;
- e) transferencias para os depositos de disciplina, ou colonias militares.

§ 4.º O impedimento dos soldados e mais praças de pret poderá ser acompanhado dos seguintes castigos accessorios, conforme a gravidade da falta :

- a) carga de armas ;
- b) carga de equipamento em ordem de marcha ;
- c) fachina ;
- d) repetição de instrucção pratica na escola de ensino.

§ 5.º A prisão dos soldados e mais praças de pret poderá ser acompanhada dos seguintes castigos accessorios, conforme a gravidade da falta :

- a) isolamento em cellula especial ;
- b) fachina ;
- c) diminuição do numero de comidas diarias ;
- d) diminuição da ração em cada uma das comidas diarias.

Art. 3.º Para as praças de pret condecoradas os castigos serão os mesmos do § 1.º

Art. 4.º A admoestação e a reprehensão serão verbaes ou por escripto.

Art. 5.º São circumstancias aggravantes :

- a) a accumulção de duas ou mais faltas ;
- b) a reincidencia ;
- c) o conluio de duas ou mais praças ;
- d) quando as faltas forem offensivas da honra e brio militar ;
- e) ter sido a falta commettida em serviço ou em razão deste.

Art. 6.º São circumstancias attenuantes :

- a) o bom comportamento militar e civil ;
- b) ter mais de um anno de serviço sem faltas.

Art. 7.º Não se applicará castigo si a falta fór commettida :

- a) por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto de disciplina infringido ;
- b) por força maior ;
- c) por occasião de praticar qualquer acção meritoria no interesse do socego publico, na defesa da honra, vida e propriedade sua ou de terceiro.

## TITULO II

### Da imposição de castigos

#### CAPITULO I

##### DA COMPETENCIA

Art. 8.º São competentes para impor castigos disciplinares:

- a) o ministro da guerra ;
- b) todas as autoridades militares aos officaes e praças, que estiverem sob o seu immediato commando.

Paragrapho unico. A competencia de qualquer autoridade ficará subordinada á do seu immediato superior, que poderá chamar a si o conhecimento do facto, ordenar o castigo ou fazel-o cessar, attenual-o ou aggraval-o.

#### CAPITULO II

##### DAS REGRAS E LIMITES DA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS

Art. 9.º Poderão infligir a arbitrio proprio :

I. O ministro da guerra, o ajudante general, o commandante em chefe do exercito, de corpo de exercito, de divisão ou brigada, os commandantes de armas e os commandantes de corpos :

- admoestação,
- reprehensão,
- dobro do serviço de guarda,
- impedimento,
- prisão,
- baixa temporaria do posto ;

II. Os commandantes de guarnição militar, praça ou fortaleza, de estabelecimentos militares e de destacamentos :

- admoestação,
- reprehensão,
- dobro de serviço de guarda,
- impedimento,
- prisão ;

III. Os commandantes de companhia de qualquer corpo :  
admoestação,  
reprehensão,  
impedimento.

Art. 10. Nenhum castigo disciplinar, exceptuadas a reprehensão e a admoestação, será infligido sem declaração escripta da autoridade competente, que o impuzer, devendo a declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes ou attenuantes, si as houver, e ser publicada no detalhe ou ordem do dia.

Art. 11. Os castigos disciplinares terão os limites seguintes:

§ 1.º O dobro de serviço de guarda — uma até doze vezes, nunca, porém, seguidas, devendo o paciente ter sempre meio dia de folga pelo menos.

§ 2.º O impedimento — um a trinta dias.

§ 3.º A prisão — um a vinte e cinco dias.

§ 4.º A baixa temporaria do posto — quinze a sessenta dias.

Art. 12. O impedimento ou prisão, sem as penas accessorias, não isenta o paciente do serviço que lhe competir por escala ou que lhe for determinado.

Art. 13. A carga de armas nunca excederá ao peso de quatro espingardas, postas sobre os hombros, duas em cada um. Este castigo não durará mais de duas horas, devendo mediar o intervalo de quatro horas, sempre que houver de ser infligido mais de uma vez pela mesma falta; e só será applicado no interior da companhia a que pertencer o paciente e durante o dia.

Art. 14. A carga de equipamento em ordem de marcha será, quando applicada á sentinella, durante o dia e no interior do quartel.

Art. 15. A fachina consiste na limpeza dos quartéis e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes na arrecadação, em aterros, obras e reparos dos quartéis.

Art. 16. A repetição de instrucção pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas à tarde.

Art. 17. Na diminuição da ração ou do numero de comidas diarias attender-se-ha sempre ao estado physico do paciente. Esta pena só poderá ser applicada com parecer escripto do cirurgião de dia.

Art. 18. O isolamento do paciente em cellula especial poderá ser durante todos os dias da prisão, por castigo de uma mesma falta, ou sómente durante parte delles.

Art. 19. A baixa indefinida do posto aos officiaes inferiores, effectivos ou graduados só terá logar em virtude de decisão do conselho de disciplina, e a transferencia do rebaixado para outro corpo terá logar si a autoridade competente o julgar conveniente.

§ 1.º A baixa indefinida do posto a cabos de esquadra e a anspeçadas, effectivos ou graduados, e a sua transferencia para outra companhia do mesmo corpo fica a arbitrio do commandante.

§ 2.º O official inferior temporariamente rebaixado não ficará sujeito a fuchinas ou outro serviço de igual natureza nem será commandado por praça de graduação inferior á de que for privado.

Art. 20. A transferencia para deposito de disciplina ou colonias militares sómente pôde ser applicada ás praças incorrigiveis.

Art. 21. As penas accessorias poderão ser, conforme a gravidade da falta, applicadas até tres conjunctamente, uma vez que não sejam incompativeis e prejudiciaes ao estado physico do paciente, a juizo, por escripto, do cirurgião de dia.

Art. 22. A admoestação e a reprehensão verbaes serão feitas:

- a) particularmente ;
- b) no circulo de officiaes de patente superior e igual á do official culpado ;
- c) no circulo de todos os officiaes, ou no de todos os cadetes, ou particulares, si o culpado pertencer a estas duas ultimas classes.

Paragrapho unico. A reprehensão para as outras praças de pret será sempre feita na frente da companhia ou do corpo.

Art. 23. Serão logares de impedimento os seguintes:

- a) recinto de uma fortaleza ;
- b) recinto do quartel do corpo ;
- c) recinto do quartel da companhia ;
- d) sala do estado-maior do corpo ;
- e) morada do culpado.

Art. 24. A prisão será:

- a) em casa aberta de fortaleza ou quartel ;
- b) em casa fechada de fortaleza [ou quartel ;
- c) em prisão fechada de fortaleza ou quartel.

Art. 25. Os officiaes de patente, castigados com prisão, serão recolhidos, conforme a gravidade da falta, á sala do estado-maior de fortaleza ou corpo, ou á sua morada particular.

§ 1.º Os cadetes ou soldados particulares serão recolhidos á sala do estado-maior de uma fortaleza ou corpo.

§ 2.º Os officiaes inferiores e as praças de pret condecoradas serão recolhidos ao corpo da guarda de fortaleza ou quartel.

§ 3.º As demais praças de pret serão recolhidas em prisão fechada de fortaleza ou quartel.

### CAPITULO III

#### DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA

Art. 26. Haverá em cada corpo arregimentado do exercito um conselho de disciplina para os seguintes fins:

§ 1.º Verificar :

a) o máo procedimento dos cadetes e soldados particulares, pelo qual se tornem indignos de continuar no serviço militar ;



b) o máo procedimento dos officiaes inferiores e a inaptidão para o cumprimento de seus deveres;

c) a incorrigibilidade das demais praças de pret.

§ 2.º Prestar ao commandante do corpo sua opinião a respeito de qualquer falta e do castigo que merecer.

Art. 27. O conselho de disciplina será composto do fiscal do corpo, como presidente, e dos quatro officiaes mais graduados ou mais antigos, que estiverem promptos, exceptuado o commandante da companhia a que pertencer a praça de que houver de tratar o conselho.

Art. 28. A reunião do conselho de disciplina será sempre precedida de ordem por escripto do commandante do corpo, quer seja por deliberação propria, quer por determinação da autoridade superior competente. A ordem de convocação deverá declarar qual o objecto de que o conselho terá de occupar-se.

Paragrapho unico. Só poderá ser submettida a conselho a praça de pret para o caso de que trata o § 1º do art. 26, letra — c — que tiver soffrido, durante um anno, mais de seis castigos com circumstancias aggravantes.

Art. 29. O processo será summario, servindo de secretario o official mais moderno.

Paragrapho unico. O presidente do conselho, que tiver de verificar casos do § 1º do art. 26, letras — a — — b — — c — requisitará os documentos necessarios, existentes no corpo e repartições competentes.

Art. 30. A' vista da decisão do conselho, no caso do § 1º, letra — b — o commandante do corpo determinará em ordem do dia a baixa do posto do official inferior processado; nos casos do mesmo paragrapho, letras — a — c — o commandante remetterá com seu parecer, pelos tramites legais, á autoridade competente a decisão do conselho.

Art. 31. Si o culpado for cadete ou soldado particular poderá ser escuso do serviço militar por indigno, precedendo ordem do ministro da guerra.

§ 1.º Si for cabo de esquadra, aspeçada ou soldado será transferido para os depositos de disciplina ou colonia militar por ordem da autoridade militar competente.

§ 2.º As praças condecoradas serão escusas do serviço.

Art. 32. Quando a praça qualificada de incorrigivel seguir para o seu destino, a guia que acompanhal-a mencionará a dita qualificação e todas as circumstancias que a determinaram.

Art. 33. Declarações semelhantes se farão na escusa dos cadetes e soldados particulares, assim como nos assentamentos do livro-mestre.

### TITULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Toda prisão ou impedimento anterior à ordem que a designar como castigo de qualquer falta será considerada pre-

ventiva e não poderá durar mais de 24 horas, salvo si houver qualquer occurrencia imprevista, que demore a investigação do facto.

Art. 35. Todo militar é competente para prender preventivamente a seu subordinado à ordem de autoridade que possa infligir castigo disciplinar, dando-lhe parte immediatamente por escripto.

Paragrapho unico. Si a prisão recahir em qualquer militar empregado em estabelecimento sujeito ao ministerio da guerra, a parte será dirigida ao chefe desse estabelecimento.

Art. 36. Os commandantes de estabelecimentos militares, onde estiverem officiaes e praças de pret empregados em guarnição ou em qualquer diligencia do serviço, remetterão, pelos tramites competentes, aos commandantes dos corpos a que pertencerem os officiaes ou praças de pret que servirem sob suas ordens, uma relação dos castigos infligidos no mez anterior aos ditos officiaes e praças, quer sejam effectivos, aggregados ou addidos.

Art. 37. Os commandantes de corpos, logo que receberem a relação de castigos, farão registral-a no respectivo livro.

Art. 38. Si no fim dos periodos marcados no art. 36 não tiver havido nenhum castigo disciplinar, esta mesma circumstancia se participará.

Art. 39. As autoridades serão responsabilizadas pelo abuso ou omissão que commetterem na imposição dos castigos disciplinaes e pelo facto de imporem quaesquer outros, que não forem legais.

Art. 40. Os inspectores dos corpos, por occasião de inspeccional-os, examinarão o registro dos castigos e darão parte em seu relatorio dos abusos ou omissões que encontrarem, mencionando todas as circumstancias relativas aos mesmos abusos, e fazendo as observações que julgarem convenientes.

Art. 41. As autoridades superiores ás que por arbitrio proprio podem impor castigos disciplinaes são competentes para cohibir, dentro dos limites de suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos; e quando, pela gravidade do abuso, a punição deste estiver fóra daquelles limites, as referidas autoridades, fazendo logo suspender o castigo injusto, levarão o facto ao conhecimento do competente superior immediato para este proceder na fôrma das leis.

Art. 42. A averiguação dos abusos commettidos na imposição dos castigos disciplinaes pôde ter logar por ordem da autoridade superior *ex-officio*, ou sobre representação do que se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com as leis.

Art. 43. Si a autoridade superior competente conhecer que houve excesso ou injustiça manifesta na applicação do castigo, procederá contra o autor do excesso ou injustiça e communicará a sua decisão e os fundamentos della ao chefe do corpo a que pertencer o castigado.

Art. 44. A declaração motivada da injustiça do castigo disciplinar isenta o castigado dos effeitos da respectivo nota que não

será lançada em seus assentamentos no livro-mestre, nem nas informações semestraes ou quaesquer outras, sendo responsabilizada a autoridade que exorbitou.

Art. 45. Si já estiver lançada no livro mestre a nota do castigo, quando se reconhecer a injustiça, a declaração da annullação só terá logar por ordem do ministro da guerra.

Art. 46. As notas de castigos disciplinares, que devem ser averbadas no livro mestre do corpo, em conformidade dos regulamentos e ordens concernentes aos assentamentos militares, o serão por extracto.

Art. 47. Os castigos disciplinares de qualquer natureza serão sempre averbados no respectivo livro mestre.

Art. 48. Fica estabelecido o processo de reabilitação para as praças transferidas para os Depositos de disciplina, ou Colonias militares, e para as que tiverem baixa indefinida de posto, afim de cessarem os efeitos dos castigos.

§ 1.º O processo sómente terá logar depois de dous annos de castigo, por ordem e nomeação do Ajudante General, na Capital Federal, ou da primeira autoridade militar dos Estados Federados, *ex-officio* á requisição do commandante do Deposito de disciplina ou do director da Colonia militar, ou a requerimento do castigado.

§ 2.º Funcionará o conselho de disciplina do art. 26, sendo o processo o estabelecido no art. 29.

O parecer favoravel, tratando-se de baixa do posto, tornará o reabilitado apto para promoção; si, porém, referir-se ao incorrigivel, no caso da lettra — c — § 1º do art. 26, importará a sua reinclusão no corpo a que tiver pertencido, não comprehendendo-se o tempo do castigo para a sua baixa do serviço.

§ 3.º No caso de reincidencia, e effectuada a transferencia para o Deposito de disciplina ou Colonia militar, perderá o transferido todas as vantagens de voluntario ou engajado, e alli permanecerá pelo tempo de serviço a que são obrigados os recrutados, levando-se, porém, em conta o anteriormente prestado.

Art. 49. Ficam tambem sujeitas ás disposições deste codigo as pessoas que servirem nos corpos do exercito, ou em qualquer estabelecimento militar, onde elle tenha execução, quer o serviço seja feito em virtude de alistamento, quer por outro modo, uma vez que gozem de honras e de vantagens inherentes aos militares.

Art. 50. Ficam expressamente prohibidas as informações, notas ou quaesquer outras observações de superior para inferior — em reservado.

Art. 51. Em tempo de guerra poder-se-ha fazer applicação do presente codigo, tanto quanto for possivel, a juizo do commandante em chefe das forças em operações.

Art. 52. Ficam revogados o regulamento disciplinar que baixou com o decreto n. 5884 de 8 de março de 1875 e todas as disposições em contrario.

---

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and appears to be a formal document or report.

# Formulario para os conselhos de disciplina

(Art. 26)

## Indicações

- A.**— Para verificar o máo procedimento dos cadetes.
- B.**— Para verificar o máo procedimento ou notoria inaptidão dos inferiores.
- C.**— Para verificar a incorrigibilidade das praças de pret.
- D.**— Consultivos, (Art. 26 § 2º).
- E.**— Processo de reabilitação.

## A

(Art. 26 § 1º)

**(A)** *(Logar da reunião do conselho)* Anno de.....

Processo do conselho de disciplina para verificar o máo procedimento do..... cadete (ou soldado particular) F..... da..... companhia do.... *(corpo)*.

**(B)** Termo da autoação.

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... neste *(logar)*, e no quartel do..... *(corpo)*, reuniu-se o conselho de disciplina composto dos..... *(postos e nomes da nomeação)*, para verificar o máo procedimento do.... cadete (ou soldado particular) F..... *(nome)* da..... companhia do.... *(corpo)*. E para constar lavrou-se o presente termo que eu o..... F.... *(posto e nome)* escrevi e assigno. (1)

F... *(nome e posto)*.

---

**(A)** Forma o rosto do processo, ou folha 1.

**(B)** Forma a folha 2.

(1) E' o official menos graduado quem escreve, ou o mais moderno no caso de igualdade de posto.

NOTA. Formando a folha 3 e seguintes juntam-se os documentos abaixo e na mesma ordem da designação :

1º nomeação do conselho ; (2)

2º ról das testemunhas ; (3)

3º certidão de assentamentos do acusado ;

4º Todos os documentos que existam no Archivo, copia de ordens regimentaes etc., que concorram para se comprovar o máo procedimento do acusado. (4)

(C) Termo de julgamento.

E no mesmo dia, mez, anno e logar mencionados no termo da autoação deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes

(2) A nomeação será nos seguintes termos :

(Designação do corpo)

Tendo o..... F..... (classe e nome), da companhia de..... (corpo), manifestado máo procedimento por isso que..... (expendem-se todos os motivos da accusação) o que tudo consta dos documentos juntos e do que dirão as testemunhas do rol que esta acompanha ; e cumprindo que sejam estas faltas verificadas pelo conselho de disciplina na fórma do art. 26 § 1º do código disciplinar, para se proceder com o referido..... (praça) nos termos do art. 31 do citado código, para o respectivo conselho nomeio :

F..... (nome e posto) presidente.

F..... (idem) interrogante.

F..... (idem)

F..... (idem)

F..... (idem)

Quartel de..... (corpo) em..... (logar) aos..... de... .. de 18.....

F..... (nome e posto) commandante.

(3) O ról das testemunhas será:

(Designação do corpo)

São apresentadas para depor as seguintes testemunhas:

F..... (nome, praça e posto) }  
F..... (idem) } cinco testemunhas  
F..... (idem) } ou mais.

Quartel do.... (corpo) em.... (logar) aos.... de.... de 18.....

F..... (nome e posto) commandante.

(4) Todos estes documentos serão rubricados pelo Presidente do Conselho e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

(C) Este termo será lavrado no alto da 1ª pagina em branco depois dos documentos, e em separado, identico e por todos assignado, um outro para ser archivado no corpo.

da relação junta a folhas 4 que foram interrogadas na forma da lei pelo..... F..... (*posto e nome*). Declarou a primeira F..... (*nome o posto da testemunha*) que sabe..... (*menciona-se em resumo o que disser a testemunha*), declarou a segunda F..... (*nome da testemunha e seu posto e assim por diante até a ultima*): o que tudo sendo ouvido pelo conselho de disciplina e tendo este em atenção também os documentos..... (*declara-se e relata-se em resumo o que esses documentos contiverem*), convenceu-se que o acusado.... cadete F.... (*nome*) tem commettido..... (*declaram-se as faltas que tem commettido*), por isso julga unanimemente (*ou—por maioria*) verificado o máo comportamento do.... cadete F.... (*nome*), e indigno de pertencer á classe dos cadetes, e como tal de continuar no serviço militar, segundo o disposto no art. 31 do código disciplinar. E para constar lavrou-se o presente termo que vae por todos assignado, commigo F..... (*nome e posto*) que escrevi.

F..... (*nome*).  
(*Posto*) presidente.  
F..... (*nome*).  
(*Posto*) interrogante.  
F..... (*nome*).  
(*Posto*).  
F..... (*nome*).  
(*Posto*).  
F..... (*nome*).  
(*Posto*). (5).

NOTA. O processo é remetido com officio do Conselho ao Comandante do Corpo.

## B

(Art. 26 § 1.º)

(A) (*Logar de reunião do conselho*). Anno de.....

Processo do conselho de disciplina para verificar o máo procedimento (*ou a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres*) de.... F.... (*posto e nome*) da.... companhia do.... (*corpo*).

---

(5) Quando o julgamento for deliberado pela maioria, os da opinião contraria assignar-se-hão vencidos.

(A) Forma o rosto do processo, ou a folha 1.

**(B)** *Termo da autoação.*

Aos..... dias do mez..... do anno de..... neste..... (*logar*) no quartel do..... (*corpo*) reuniu-se o conselho de disciplina composto dos..... (*postos e nomes da nomeação*), afim de verificar o máo procedimento (*ou a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres*) de que é accusado o..... F..... (*posto e nome*) da..... companhia. E para constar se lavrou o presente termo, que eu o..... F..... (*posto e nome*) escrevi e assigno. (1)

F..... (*nome*).

(*Posto*).

NOTA. Formando a folha 3 e seguintes juntam-se os documentos abaixo e na mesma ordem da designação :

1º nomeação do conselho ; (2)

2º rol das testemunhas ; (3)

3º certidão de assentamentos do accusado ;

---

**(B)** Forma a folha 2.

(1) E' o official menos graduado quem escreve ou o mais moderno no caso de igualdade de posto.

(2) A nomeação será nos seguintes termos:

(*Designação do Corpo*)

Tendo F..... (*nome e praça*) da..... companhia do..... (*corpo*) do meu commando, manifestado máo procedimento, (*ou mostrado inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres*) por isso que..... (*expendem-se todos os motivos da accusação*), o que tudo consta dos documentos juntos e de que dirão as testemunhas do rol que a esta acompanha; e cumprindo que sejam estes factos reconhecidos pelo conselho de disciplina na fórma do art. 26 § 1º do código disciplinar para se proceder com a referida praça nos termos do art. 30 do mesmo Código ; para o respectivo conselho nomeio:

F..... (*posto e nome*) presidente.

F..... (*idem*) interrogante,

F..... (*idem*).

F..... (*idem*).

F..... (*idem*).

Quartel do..... (*corpo*) em..... (*logar*) aos..... de..... de 18.....

F..... (*nome*).

(*Posto*) commandante.

(3) O rol das testemunhas será identico á nota (3) da formula A.



4º todos os documentos que existirem no archivo, cópia de ordens regimentaes, etc., que concorram para comprovar o mdo procedimento, ou inhabilidade do accusado. (4)

(C) Termo de inquirição das testemunhas da accusação.

E logo no mesmo dia, mez, anno e logar declarados no termo da autoação, presentes ahi..... F..... F..... (praças e nomes das testemunhas), testemunhas da accusação, foram inquiridas successivamente, como abaixo vae especificado. E para constar lavrou-se o presente termo que eu o..... F..... (posto e nome) escrevi e assigno.

F..... (nome).

(Posto).

1ª testemunha

F..... (nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo), testemunha..... prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado : aos costumes (5) nada disse.

Sendo-lhe perguntado..... (Fazem-se todas as perguntas necessarias para verificar-se as accusações. Essas perguntas e respostas serão transcriptas circumstanciadamente.)

Respondeu.....

Sendo-lhe mais perguntado.....

Respondeu.....

E nada mais disse nem lhe foi perguntado : e sendo-lhe lido o seu depoimento, o ratificou por achal-o conforme e (6) assignou com o..... F..... (posto e nome), interrogante. E eu o..... F..... (posto e nome) o escrevi.

F..... (nome)

F..... (nome da testemunha).

(Posto) interrogante.

(Posto).

2ª testemunha

.....

3ª testemunha

etc., identico à primeira.

---

(4) Todos estes documentos serão rubricados pelo presidente do conselho e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

(C) Este termo será lavrado no alto da 1ª pagina em branco depois dos documentos.

(5) Quer isto dizer si é parente, amigo ou compadre do accusado, e por tanto, si o for, deve-se declarar e escrever a declaração.

(6) Não sabendo escrever se acrescentará : — em consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo o..... F..... (posto e nome) interrogante.

NOTA. Tomados os depoimentos das testemunhas far-se-ha o interrogatorio do accusado, para o que se lavrará o seguinte termo:

*Termo do interrogatorio do accusado (7)*

Aos....dias do mez de.... do anno de..... neste..... (logar) e no quartel do..... (corpo) compareceu o accusado..... F..... (praça e nome), e o..... F..... (posto e nome) interrogante, lhe fez as seguintes perguntas :

Seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo?

Tem factos a allegar em sua defesa ?

Respondeu chamar-se F....., ser natural de....., ter de idade ..... annos e ser..... (praça) da..... (companhia) do..... (corpo).

(Seguem-se todas as perguntas necessarias para confrontar a accusação, e essas perguntas e respostas serão fielmente escriptas.)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe lido seu interrogatorio o ratificou por achal-o conforme e o assignou com o..... (posto) interrogante. E eu o..... F..... (posto e nome) o escrevi.

F..... (nome)

F..... (o accusado)

(Posto) interrogante.

(Posto)

*Termo de encerramento*

No mesmo dia, mez, anno e logar declarado no termo de autoação, tendo terminado o interrogatorio do accusado..... F..... (praça e nome), e julgando-se o conselho de disciplina habilitado para dar o seu julgamento sobre o objecto da accusação, mandou que se encerrasse o processo. E para constar lavrei o presente termo que eu o..... F..... (posto e nome) escrevi assigno.

F..... (nome).

(Posto).

---

(7) Si o interrogatorio for no mesmo dia da autoação dir-se-ha: — e logo no mesmo dia, mez, anno e logar compareceu o accusado F..... (como na fórmula).

*Sentença*

O conselho de disciplina, tendo em vista os documentos de folhas..... a folhas....., o depoimento das testemunhas de folhas..... a folhas..... e o interrogatorio do accusado de folhas....., considerando que os documentos provam..... (*declara-se o que elles provam*), considerando mais que os depoimentos das testemunhas de folhas..... a folhas..... provam..... (*declara-se o que elles provam*), o que tudo se acha corroborado pelo interrogatorio do accusado, (8) e reconhecendo por estes factos o seu máo comportamento (*ou* — a sua incapacidade notoria), julga unanimemente (*ou* por maioria de votos) que o accusado..... F..... (*praça e nome*) não pôde por seu máo comportamento (*ou* pela sua incapacidade notoria) exercer as funções do posto que tem, segundo o disposto no art. 26, § 1º do código disciplinar. Sala das sessões do conselho, no quartel do..... (*corpo*), em..... (*logar*), aos..... de..... de 18.....

F..... (*nome*). (9)

(*Posto*) presidente.

F..... (*nome*).

(*Posto*) interrogante.

F..... (*nome*).

(*Posto*).

F..... (*idem*).

(*Posto*).

F..... (*idem*).

(*Posto*).

NOTA. O processo é remetido com officio do Conselho ao Commandante do Corpo.

---

(8) No caso de ser julgada a accusação não provada, a sentença será como acima até á palavra — *reconhecendo* — seguindo o mais no teor seguinte:— que o accusado..... F..... (*praça e nome*) não tem máo comportamento (*ou* — não é incapaz do desempenho dos deveres), assim julga unanimemente (*ou* — por maioria de votos) que a accusação não está provada e que o accusado..... F..... (*posto e nome*) não pode ser privado das funções do posto que exerce. Sala das sessões do conselho, etc.....

(9) Quando a deliberação for tomada por maioria, os de opinião contraria assignar-se-hão — vencidos.

## C

( Art. 26 § 1.º )

**(A)** *(Logar da reunião do conselho)*. Anno de...

Processo do conselho de disciplina para verificar a incorrigibilidade de que é acusado o..... F..... *(praça e nome)* da..... companhia do..... *(corpo)*.

**(B)** Termo de autoação.

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... neste..... *(logar)*, no quartel do..... *(corpo)*, reuniu-se o conselho de disciplina, composto dos..... *(postos e nomes)*, afim de verificar a incorrigibilidade de que é acusado o.... F.... *(praça e nome)* da..... companhia. E para constar se lavrou o presente termo que eu o..... F..... *(posto e nome)* escrevi e assigno. (1)

F..... *(nome e posto)*

NOTA. Formando as folhas 3 e seguintes, juntam-se os documentos abaixo e na mesma ordem da designação :

1º nomeação do conselho ; (2)

---

**(A)** Forma o rosto do processo, ou a folha 1.

**(B)** Forma a folha 2.

(1) E' o official menos graduado quem escreve, ou o mais moderno, no caso de igualdade de posto.

(2) A nomeação será nos seguintes termos :

*( Designação do corpo )*

Tendo F..... *(nome e praça)* da..... companhia d..... *(corpo)* do meu commando se tornado incorrigivel, por isso que..... *(expendem-se todos os motivos)*, o que tudo consta dos documentos juntos e do que dirão as testemunhas do rôl que este acompanha e cumprindo que tudo seja reconhecido pelo conselho de disciplina na forma do art. 26 § 1º do codigo disciplinar para se proceder com a referida praça nos termos do art. 31 do mesmo codigo, para o respectivo conselho nomeio:

F..... *(posto e nome)*, presidente.

F..... *(idem)*, interrogante.

F..... *(idem)*.

F..... *(idem)*.

F..... *(idem)*.

Quartel do..... *(corpo)* em..... *(logar)* aos..... de..... de 18.....

F..... *(nome e posto)*, commandante.

- 2º rol das testemunhas ; (3)
- 3º certidão de assentamentos do accusado ;
- 4º todos os documentos que existirem no archivo, cópia de ordens regimentaes, etc., que concorram para comprovar-se a incorrigibilidade do accusado. (4)

TERMO DE JULGAMENTO (5)

E no mesmo dia, mez e anno do termo de autoação deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes do rol junto a fis. 4 que foram interrogadas pelo..... F..... (posto e nome do interrogante). Declarou a primeira..... F..... (praça e nome) que sabe..... (declara-se em resumo o que sabe a testemunha) declarou a segunda..... F..... (posto e nome) que sabe..... (e assim por deante até à ultima); o que tudo sendo ouvido pelo conselho de disciplina, e tendo este em attenção os documentos..... (enumeram-se os documentos e relata-se em resumo o que elles contiverem) convenceu-se que o accusado..... F..... (praça e nome) tem praticado..... (declaram-se os factos que tem praticado), e por isso julga unanimemente (ou por maioria) verificada a incorrigibilidade de..... F..... (praça e nome). E para constar lavrou-se o presente termo, que vae por todos assignado commigo..... F..... (posto e nome) que o escrevi.

F..... (nome).

(Posto) presidente.

F..... (nome).

(Posto) interrogante.

F..... (nome).

(Posto).

F..... (nome).

(Posto).

F..... (nome).

(Posto).

NOTA. O processo é remetido com officio do conselho ao commandante do corpo.

---

(3) O rol das testemunhas será identico á nota (3) da formula A.

(4) Todos estes documentos serão rubricados pelo presidente do conselho e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

(5) Este termo será lavrado no alto da primeira pagina em branco depois dos documentos ; e tambem um outro em separado, identico, e por todos assignado para ser archivado no corpo.

## D

### Consultivo

( Art. 26, § 2º )

#### Consultivo

Tratando-se da hypothese do art. 26 § 2º do codigo disciplinar o processo será assim:

1º forma a 1ª pagina a nomeação; (1)

2º idem a 2ª a consulta.

NOTA. Na primeira pagina subsequente aos documentos 1º e 2º escreve-se o termo abaixo:

Termo de deliberação (*unanime*).

Aos.....dias do mez de.....do anno de.....neste.....(*logar*) e no quartel do.....(*corpo*), reunido o conselho de disciplina, composto do..... F..... (*posto e nome*) do..... F..... (*idem*) F.....e F.....F.....(*idem*) nomeados pelo.....F.....(*posto e nome*), a fim de dar sua opinião sobre..... (*declara-se por extenso o fim da convocação*), foi posta em discussão a consulta, e depois de sobre ella terem fallado os.....F.....F.....(*postos e nomes*), deliberou unanimemente que o parecer do conselho a respeito da consulta era o seguinte: (*escreve-se o parecer*). (2) E para constar lavrei o presente termo que vae por todos assignado commigo.....F.....(*posto e nome*) que o escrevi.

F.....(*nome*).

(*Posto*) presidente.

F.....(*nome*).

(*Posto*).

F.....(*nome*).

(*Posto*).

F.....(*nome*).

(*Posto*).

F.....(*nome*).

(*Posto*).

---

(1) (*Designação do corpo*). Para o conselho de disciplina que deve dar seu parecer a respeito da consulta junta relativa a.....(*o objecto da consulta*), nomeio, em vista do art. 28 do codigo disciplinar, F.....(*nome e posto*), Presidente F.....(*nome e posto*); F..... F.....F.....(*idem*). Quartel do.....(*corpo*) em.....(*logar*) aos..... de.....de 18.....

F.....(*nome e posto*) commandante.

Termo de deliberação, (*por maioria*).

Aos....dias do mez de....do anno de....neste....(*logar*) e no quartel do....(*corpo*), reunido o conselho de disciplina, composto dos....F....F.....e F....(*postos e nomes segundo a nomeação*), afim de dar sua opinião sobre....(*declara-se por extenso o fim da convocação*), foi posta em discussão a consulta e depois de sobre ella terem fallado os....F.....e F.....(*postos e nomes*), deliberou por maioria dos....F.....F.....e F.....(*postos e nomes*) que o parecer do conselho a respeito da dita consulta era o seguinte.... (*escreve-se o parecer*), tendo opinado contra o....F..... (*posto e nome*) que pensa.... (*escreve-se a opinião da maioria*).

E para constar lavrei o presente termo, que vae por todos assignado commigo....F.....(*posto e nome*) que o escrevi.

F.....(*nome*).

(*Posto*) presidente.

F.....(*nome*).

(*Posto*).

F.....(*nome*).

(*Posto*).

F.....(*nome*).

(*Posto*).

F.....(*nome*).

(*Posto*).

OBSERVAÇÕES. Poderá acontecer que o conselho não reuna maioria; neste caso menciona-se cada opinião nos termos em que ella for emittida ou sustentada.

NOTA. O processo é remettido com officio do conselho ao commandante do corpo.

## E

### PROCESSO DE REHABILITAÇÃO

(Art. 50)

(**A**) (*Logar da reunião do conselho*). Anno de,....

Processo do conselho de disciplina para verificar o bom comportamento que tem tido o.... F..... (*praça e nome*) da.... companhia do.... (*corpo*), transferido para o deposito de disciplina (*ou* rebaixado indefinidamente do posto de....)

---

(\*) Forma o rosto do processo ou a folha 1.

(B) Aos..... dias do mez de..... do anno de..... nesta.... (logar) no..... (quartel), reuniu-se o conselho de disciplina nomeado pelo... (autoridade nomeante) e composto dos ..... (postos e nomes) afim de verificar o bom comportamento que durante dous annos tem demonstrado o soldado F..... (nome) da..... companhia do..... E para constar se lavrou o presente termo que eu o..... F..... (posto e nome) escrevi e assigno. (1)

F..... (nome e posto).

NOTA. Formando as folhas 3 e seguintes juntam-se os documentos abaixo e na mesma ordem ou designação :

- 1º nomeação do conselho ; (2)
- 2º requisição do commandante do deposito de disciplina ou requerimento do castigado ;
- 3º rol de testemunhas ; (3)
- 4º certidão de assentamentos ;
- 5º todos os documentos que existirem no archivo e que concorrerem para comprovar o bom comportamento do castigado. (4)

Termo do julgamento. (5)

E no mesmo dia, mez e anno do termo de autoação deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes do rol junto a fl..... que foram interrogadas pelo..... F..... (posto e nome do

---

(B) Forma a folha 2.

(1) E' o official menos graduado quem escreve ou o mais moderno no caso de igualdade de posto.

(2) A nomeação será nos seguintes termos:

(Designação do corpo)

Tendo F..... (nome e praça) da..... companhia do deposito de disciplina manifestado bom comportamento por mais de dous annos, como provam os documentos juntos, e do que dirão as testemunhas do rol que a esta companhia, e cumprindo que tudo seja reconhecido pelo conselho de disciplina, na fôrma do art. 50 do codigo disciplinar, para se proceder com a referida praça nos termos do § 2º do citado artigo, para o conselho nomeio os: F..... (posto e nome) presidente, F..... (idem) interrogante, F..... (idem) F..... (idem) F..... (idem). Quartel do..... (deposito do corpo) em..... (logar) aos..... de..... de 18..... F..... (nome e posto) commandante.

(3) O rol das testemunhas semelhante á nota 3.

(4) Todas estes documentos serão rubricados pelo presidente do conselho e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

(5) Será lavrado no alto da primeira pagina em branco depois dos documentos.



*interrogante*). Declarou a primeira..... F..... (*praça e nome*) que sabe que o..... F..... (*praça e nome*) do..... (*corpo*), desde sua transferência para o depósito de disciplina em..... até a presente data, tem se comportado bem, sendo assíduo no serviço e respeitador de seus superiores (*ou* que sabe que o..... F..... (*praça e nome*) desde a sua baixa do posto de..... do..... (*corpo*) tem se comportado bem, etc.); declarou a segunda..... F..... (*posto e nome*) que sabe que..... etc. (*e assim por diante até à ultima*). O que tudo sendo ouvido pelo conselho e tendo este em atenção os documentos..... (*enumeram-se os documentos e relata-se em resumo o que elles contiverem*), julga o mesmo conselho que o..... F..... (*praça e nome do rehabilitado*) acha-se rehabilitado. E para constar lavrou-se o presente termo, que vae por todos assignado commigo..... F..... (*posto e nome*) que o escrevi.

F..... (*nome*).

(*Posto*) presidente.

F..... (*nome*).

(*Posto*) interrogante.

F..... (*nome*).

(*Posto*).

F..... (*nome*).

(*Posto*).

F..... (*nome*).

(*Posto*).

NOTA. 1.<sup>a</sup> O processo é remettido com officio do conselho ao commandante do corpo.

NOTA. 2.<sup>a</sup> No caso de baixa indefinida do posto observar-se-ha *mutatis mutandis* este formularis.

---

JC

07

C/236

02/07 - C62



